

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 133/91/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1991.

Portaria n.º 134/91/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1991.

Portaria n.º 135/91/M:

Aprova o Regulamento Oficial do Jogo de Mah-Jong. — Revoga a Portaria n.º 52/89/M, de 20 de Março.

Portaria n.º 136/91/M:

Define os princípios enformadores de recrutamento e selecção de pessoal, do processo de concurso e da regulamentação dos cursos de formação e estágios das carreiras de regime especial da Polícia Judiciária.

Portaria n.º 137/91/M:

Altera o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 111/91/M, de 17 de Junho, (Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior). — Revoga a Portaria n.º 111/91/M, de 17 de Junho.

Portaria n.º 138/91/M:

Autoriza a celebração do contrato com a Empresa Teixeira Duarte, S.A., para a empreitada de arruamentos de drenagem do Bairro do Hipódromo — 2.ª fase.

Portaria n.º 139/91/M:

Autoriza a celebração do contrato com a Empresa SOMEK — Consultores, Lda., para execução da obra «2.ª fase do Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior».

Portaria n.º 140/91/M:

Autoriza a celebração do contrato para a prestação do serviço de assessoria técnica à Autoridade de Aviação Civil de Macau.

Portaria n.º 141/91/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 142/91/M:

Autoriza a SEMAC — Companhia de Segurança de Macau, Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 143/91/M:

Autoriza a Sociedade de Investimento e Construção Lap Kuan, Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 144/91/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 145/91/M:

Autoriza a Companhia de Construção San Meng Chi, Limitada, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 146/91/M:

Autoriza a Companhia de Investimento e Desenvolvimento Zhu Kuan, Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas.

Portaria n.º 147/91/M:

Autoriza a Tat Wing Fomento Predial a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Gabinete do Governador :

Despacho n.º 125/GM/91, respeitante aos critérios a seguir na elaboração do ajustamento ao OGT/91.

Extractos de despachos.

Rectificação.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Despacho n.º 125/SATOP/91, respeitante à concessão, por arrendamento, à sociedade Linhas Aéreas Ásia Oriental, Lda., de um terreno, sito em Seac Pai Van.

Despacho n.º 126/SATOP/91, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Colina da Barra.

Despacho n.º 127/SATOP/91, respeitante à revisão das condições da concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Colina da Barra.

Despacho n.º 128/SATOP/91, respeitante à alteração de finalidade parcial do aproveitamento de um terreno, sito na Avenida de Veneslau de Moraes.

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça :

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais :

Despacho n.º 76/SASAS/91, que subdelega competências no presidente do Instituto de Acção Social.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude :

Despacho n.º 12/SAAEJ/91, que dá nova redacção a diversos artigos do Regulamento para a Concessão de Auxílios Económicos da Acção Social Escolar, aprovado pelo Despacho n.º 58/GM/90, de 16 de Maio.

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança :

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura :

Despacho n.º 7/SACTC/91, que subdelega poderes no presidente do Instituto Cultural para representar o Território no contrato para as obras de adaptação da nova sede do mesmo Instituto.

Serviços de Educação :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário :

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos :

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Declarações

Serviços de Justiça :

Extractos de despachos.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Turismo :

Extractos de despachos.

Extractos de alvarás.

Forças de Segurança de Macau :

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS :

Extracto de despacho.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extractos de despachos.

Serviços de Trabalho e Emprego :

Extractos de despachos.

Serviços de Cartografia e Cadastro :

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social :

Extractos de despachos.

Leal Senado de Macau :

Extractos de deliberações.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extracto de despacho.

Fundo de Pensões :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Do Serviço de Administração e Função Pública. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de primeiro-oficial.

Dos Serviços de Saúde, declarando definitiva a lista do único candidato ao concurso para graduação como chefe de serviço hospitalar de urologia.

Dos mesmos Serviços, declarando definitiva a lista dos candidatos ao concurso para graduação como chefe de serviço hospitalar de pediatria.

Dos Serviços de Estatística e Censos, sobre o aviso de rectificação da lista classificativa do concurso para o preenchimento de dez vagas de agente de censos e inquéritos principal.

Dos Serviços de Finanças, sobre o extravio de 5 títulos.

Dos Serviços de Identificação, respeitante à subdelegação de competências nos chefes de departamento.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de sete lugares de segundo-oficial.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para arrematação da empreitada «Nova ala do actual quartel dos Bombeiros».

Da Inspecção e Coordenação de Jogos, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior principal.

Da mesma Inspecção, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de oficial administrativo principal.

Dos Serviços de Marinha, sobre o Despacho n.º 3/CP/91, que subdelega competências no adjunto do capitão dos Portos.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de primeiro-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública, sobre a punição de um guarda.

Do mesmo Corpo de Polícia, sobre a punição de um guarda.

Do mesmo Corpo de Polícia. — Lista de classificação do único candidato ao concurso de promoção a chefe radiomontador.

Da Câmara Municipal das Ilhas. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga técnico especialista.

Do Instituto de Acção Social de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de três vagas de técnico auxiliar de 1.ª classe.

Do Instituto Cultural, sobre o aviso de rectificação da lista dos apoios financeiros concedidos a particulares e entidades particulares.

Do Leal Senado de Macau, sobre a nova composição do júri do concurso para o preenchimento de duas vagas de fiel especialista.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido chefe de esquadra, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido inspector-examinador de 2.ª classe do Leal Senado.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 30, em 29 de Julho de 1991, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 9/91/M:

Actualiza os vencimentos e pensões da Função Pública. — Revoga a Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 121/GM/91, que revoga o Despacho n.º 10/GM/88, de 18 de Janeiro, (Regras complementares relativas à concessão de terrenos).

Despacho n.º 122/GM/91, respeitante ao regime de apoio à imprensa do Território. — Revoga os Despachos n.ºs 111/GM/87, 38 e 61/GM/91, de 7 de Dezembro, 6 e 16 de Fevereiro, respectivamente.

Despacho n.º 123/GM/91, que designa para exercer funções de Encarregado do Governo, de 29 de Julho a 25 de Agosto do corrente ano, o Secretário-Adjunto para a Segurança, brigadeiro Henrique Manuel Lages Ribeiro.

Despacho n.º 124/GM/91, que fixa o coeficiente de desvalorização do escudo para efeitos de ajustamento das remunerações em escudos dos magistrados e dos militares em serviço no Território.

澳門政府

目錄

第一三三／九一／M號訓令：

核准司法、登記暨公證總庫一九九一經濟年度第一追加預算

第一三四／九一／M號訓令：

核准海事署福利會一九九一經濟年度第一追加預算

第一三五／九一／M號訓令：

核准「麻雀」博彩章程——撤銷三月二十日第五二／八九／M號訓令

第一三六／九一／M號訓令：

訂定司法警察司人員招聘、甄選、考試程序、特別制度職程培訓課程及實習規範之原則

第一三七／九一／M號訓令：

修訂六月十七日第一一一／九一／M號訓令第一條所指之付款期（外港新客運碼頭）——撤銷六月十七日第一一一／九一／M號訓令

第一三八／九一／M號訓令：

核准與「達成公司 Empresa Teixeira Duarte, S. A.」簽訂關於「馬場敷設下水道網工程——第二期」合約事宜

第一三九／九一／M號訓令：

核准與「森美建設顧問公司 SOMECC—Consultores, Lda.」簽訂有關「外港新客運碼頭第二期工程」合約事宜

第一四〇／九一／M號訓令：

核准簽訂向澳門民航局提供技術顧問服務合約

第一四一／九一／M號訓令：

核准一市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網

第一四二／九一／M號訓令：

核准「澳門保險有限公司 SEMAC—Compagnia de Segurancia de Macau, Lda.」安裝及使用地面流動無線電通訊網

第一四三／九一／M號訓令：

核准「立群建築置業有限公司 Sociedade de Investimento e Construção Lap Kuan, Lda.」安裝及使用一地面流動無線電通訊網

第一四四／九一／M號訓令：

核准一市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網

第一四五／九一／M號訓令：

核准「新明志建築有限公司 Companhia de Construção San Meng Chi, Limitada」安裝及使用一海面流動無線電通訊網

第一四六／九一／M號訓令：

核准「珠光建築發展有限公司 Companhia de Investimento e Desenvolvimento Zhu Kuan, Lda.」安裝及使用一無線電對講通訊網

第一四七／九一／M號訓令：

核准「達榮 Tat Wing Fomento Predial」安裝及使用一地面流動無線電通訊網

總督辦公室

第一二五 / G M / 九一號批示 關於制訂調整本地區九一年總預算之應遵標準

批示綱要數件

修正書一件

運輸工務政務司辦公室

第一二五 / S A T O P / 九一號批示 關於以租賃方式將座落石排灣一幅土地批給「Sociedade Lihnas Aéreas Asia Oriental, Lda.」

第一二六 / S A T O P / 九一號批示 關於修訂座落媽閣山一幅土地以租賃方式批給事宜

第一二七 / S A T O P / 九一號批示 關於座落媽閣山一幅租借土地批給合約修訂事宜

第一二八 / S A T O P / 九一號批示 關於座落慕拉氏大馬路一幅土地部分用途合約修訂事宜

批示綱要一件

司法政務司辦公室

批示綱要一件

衛生暨社會事務政務司辦公室

第七六 / S A S A S / 九一號批示 轉授予社會工作司司長若干職權

行政教育暨青年事務政務司辦公室

第一二 / S A A E J / 九一號批示 關於五月十六日第五八 / G M / 九〇號批示所訂定助學金發放條例之若干修訂事宜

批示綱要一件

保安政務司辦公室

批示綱要一件

傳播旅遊暨文化事務政務司辦公室

第七 / S A C T C / 九一號批示 關於授權予文化司署主席代表本地區簽訂該司新辦公室工程合約事宜

教育司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

仁伯爵綜合醫院

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要一件

財政司

批示綱要數件

聲明書數件

司法事務司

批示綱要數件

土地工務運輸司

批示綱要數件

聲明書數件

旅遊司

批示綱要數件

准照綱要數件

澳門保安部隊事務局

批示綱要一件

水警稽查隊：

批示綱要數件

勞工暨就業司

批示綱要數件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要數件

社會工作司

批示綱要數件

澳門市政廳

決議書數件

郵電司

批示綱要一件

退休基金會

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

行政暨公職司佈告 關於招考填補一等文員兩缺准考人臨時名單

衛生司佈告 關於考升泌尿科醫院事務主任准考一准考人確定名單

衛生司佈告 關於考升兒科醫院事務主任准考人確定名單

統計暨普查司佈告 關於招考填補首席統計暨普查員十缺應考人考試成績表修訂事宜

財政司佈告 關於遺失憑單五份事宜

身份證明司佈告 關於轉授若干職權予本司數廳長事宜

土地工務運輸司佈告 關於招考填補二等文員七缺應考人考試成績表

土地工務運輸司佈告 關於招考填補二等技術輔導員兩缺應考人考試成績表

土地工務運輸司佈告 關於招人競投承建消防局新翼工程事宜

博彩監察暨協調司佈告 關於招考填補高級技術員一缺事宜

博彩監察暨協調司佈告 關於招考填補首席行政文員一缺事宜

海事署佈告 第三／CP／九一號批示關於轉授予海事署副署長若干職權

海事署佈告 關於招考填補一等文員兩缺事宜

海事署佈告 關於招考填補二等文員一缺事宜

治安警察廳佈告 對一名治安警察懲罰事宜

治安警察廳佈告 對一名治安警察懲罰事宜

治安警察廳佈告 關於考升無線電區長唯一應考人考試成績表

海島市市政廳佈告 關於招考填補專業技術員一缺應考人考試成績表

社會工作司佈告 關於招考填補一等技術助理員三缺事宜

文化司署佈告 關於財務資助個人及私人機構名單修訂事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補專業貨倉管理員兩缺考試委員會委員修訂事宜

退休基金會佈告 仰關係人到領治安警察廳一名退休已故區長遺下之遺屬贍養金

退休基金會佈告 仰關係人到領治安警察廳一名退休已故警員遺下之遺屬贍養金

退休基金會佈告 仰關係人到領市政廳一名退休已故二等考牌官遺下之遺屬贍養金

法律文告及其他

附註：一九九一年七月廿九日第三〇號政府公報增發一附刊內容如下：

澳門政府

第九／九一／M號法律：

關於調整公職人員薪俸、退休金和撫卹金——撤銷十二月十日第一二／九〇／M號法律

總督辦公室

第一二一／GM／九一號批示 撤銷一月十八日

第一〇／GM／八八號批示（關於土地批給之附屬規則）

第一二二／GM／九一號批示 關於津貼本地新聞界規定若干修訂事宜——撤銷十二月七日第

一一一／GM／八七、二月六日第三八／GM／九一及二月十六日第六一／GM／九一號批示

第一二三／GM／九一號批示 關於委任保安政務司李必祿由本年七月二十九日至八月二十五日擔任護理總督職務

第一二四／GM／九一號批示 關於訂定士姑度貶值差額以便調整以士姑度計算在本地區服務之司法官員及軍人之薪酬

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 133/91/M

de 5 de Agosto

Tendo, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável ao 1.º orçamento suplementar do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, para o ano económico de 1991;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1991, o qual está assinado pelo respectivo Conselho Administrativo do Cofre, e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

1.º orçamento suplementar do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1991

Classificação económica	Designação	Importância
<i>Receitas de capital</i>		
13-00-00	Outras receitas de capital:	
13-01-00-00	Excesso de saldo da gerência anterior	\$ 29 102 301,92
<i>Despesas correntes</i>		
05-00-00-00	Outras despesas correntes:	
05-04-00-01	Dotação provisional	\$ 29 102 301,92

Aprovado pelo Conselho Administrativo, em sessão de 26 de Abril de 1991. — O Presidente, *António Proença Fouto*. — O Vice-Presidente, *Leonardo Luís de Matos*. — Os Vogais, *Lourenço Gonçalves Nogueiro* — *Diamantino de Oliveira Ferreira* — *Graça Maria Teixeira Osório*.

Portaria n.º 134/91/M

de 5 de Agosto

Tendo, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado o parecer favorável ao 1.º orçamento suplementar privativo da Obra Social dos Serviços de Marinha, para o ano económico de 1991;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade prevista nas alíneas b) e c) do n.º 1 do

artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1991, que está assinado pelo presidente da Obra Social dos Serviços de Marinha e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1991

Cap.	Grupo	Art.	N.ºs	Designação	Importância
<i>Receitas de capital</i>					
13	00	00	00	Outras receitas de capital:	
13	01	00	00	Saldo da gerência anterior (excesso ao saldo)	\$ 131 706,33
<i>Despesas correntes</i>					
05	04	00	00	Diversas:	
05	04	00	01	Dotação provisional para encargos	\$ 131 706,33

Obra Social dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 16 de Abril de 1991. — O Presidente, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

Portaria n.º 135/91/M**de 5 de Agosto**

Considerando o exposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar neste território, respeitante à alteração integral do Regulamento Oficial do Jogo de Mah-Jong, aprovado pela Portaria n.º 52/89/M, de 20 de Março;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea j) do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento Oficial do Jogo de Mah-Jong, que constitui anexo à presente portaria.

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 52/89/M, de 20 de Março.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

ANEXO**Regulamento Oficial do Jogo de Mah-Jong****Artigo 1.º***Introdução*

O jogo de Mah-Jong pode ser jogado de duas maneiras. Aos jogadores é permitido optar entre as duas seguintes formas de jogar: a) Mah-Jong convencional ou b) Mah-Jong simplificado. As duas formas são reguladas pelas normas contidas nas alíneas (a) e (b), respectivamente, dos artigos que se seguem.

Artigo 2.º*1. Material*

(a) O material do jogo de Mah-Jong convencional compõe-se de 136 cartas ou pedras, uma chapa com a indicação dos quatro «ventos» correspondentes aos quatro pontos cardeais, três dados e uma mesa apropriada, de forma quadrangular.

(b) O material do jogo de Mah-Jong simplificado compõe-se de 112 cartas ou pedras, uma chapa com a indicação dos quatro «ventos» correspondentes aos quatro pontos cardeais, dois dados e mesa apropriada, de forma quadrangular.

2. Grupo de pedras

(a) O baralho completo de pedras inclui 5 grupos distintos, a saber:

(1) 3 variedades de pedras «trunfos» (encarnada, «hong chông»; branca «pak pán»; verde, «fát chói»), cada uma com 4 peças iguais;

(2) 4 variedades de pedras «ventos» (Este, «tông»; Sul, «nám»; Oeste «sai»; Norte «pak»), cada uma com 4 peças iguais;

(3) 9 variedades de pedras chamadas «bambus» («sók chi»), numeradas de 1 a 9, cada uma com 4 peças iguais;

(4) 9 variedades de pedras chamadas «números» («mán chi»), numeradas de 1 a 9, cada uma com 4 peças iguais;

(5) 9 variedades de pedras chamadas «círculos» («t'ông chi»), numeradas de 1 a 9, cada uma com 4 peças iguais.

(b) O baralho completo de pedras inclui 4 grupos distintos, a saber:

(1) 1 variedade de pedra trunfo — a «verde» («fát chói»), com 4 peças;

(2) 9 variedades de pedras chamadas «bambus» («sók chi»), numeradas de 1 a 9, cada uma com 4 peças iguais;

(3) 9 variedades de pedras chamadas «números» («mán chi»), numeradas de 1 a 9, cada uma com 4 peças iguais;

(4) 9 variedades de pedras chamadas «círculos» («t'ông chi»), numeradas de 1 a 9, cada uma com 4 peças iguais.

Artigo 3.º*Procedimento quanto ao jogo*

(a) O Mah-Jong convencional joga-se com quatro jogadores ou parceiros. O lugar do banqueiro («chông») é sempre designado por Este («t'ông»), sendo designado por Sul («nám») o lugar à direita do banqueiro, por Oeste («sai») o lugar oposto ao do banqueiro e por Norte («pak») o lugar à esquerda do banqueiro.

As pedras são arrumadas, com a face voltada para baixo, em 4 filas-duplas formadas por 17 grupos de duas pedras cada um. Arrumadas as pedras, cada parceiro faz avançar a sua respectiva fila-dupla para o centro da mesa, formando, mais ou menos, um quadrado.

No começo de cada jogo, o banqueiro lança os dados no interior do quadrado para determinar a fila-dupla donde as pedras devem começar a ser tiradas. Conta-se sempre da direita para a esquerda, em sentido oposto ao do ponteiro do relógio, a partir do lugar do banqueiro. Se a soma dos dados indicar, por exemplo, 13 pontos, o banqueiro separará da fila-dupla colocada à sua frente 13 grupos, contados da direita para a esquerda, e começará a tirar para si dois grupos (4 pedras) dos quatro restantes, sendo seguido, sucessivamente, pelos parceiros dos lugares Sul («nám»), Oeste («sai») e Norte («pak»). Os parceiros tiram três vezes (2 grupos ou sejam 4 pedras) até cada um ficar com 6 grupos (12 pedras). Em seguida, o banqueiro tira mais duas pedras, alternadamente, da fila de cima, tirando cada um dos restantes três parceiros, dentro da sua vez, mais uma pedra do extremo da fila. O banqueiro é sempre o primeiro a descartar uma pedra.

Cada roda de quatro jogos leva o nome de um dos «ventos» (pontos cardeais). A primeira é chamada roda Este («t'ông hin»), a segunda roda Sul («nám hin»), a terceira roda Oeste («sai hin») e a quarta roda Norte («pak hin»).

São jogados, em princípio, 16 jogos. Contudo, quando o jogo é ganho pelo banqueiro, este retém a banca («chông») até o jogo

ser ganho por outro parceiro, altura em que a banca é passada para o parceiro da direita.

(b) O Mah-Jong simplificado joga-se com um mínimo de 2 e um máximo de 4 jogadores ou parceiros. O lugar do banqueiro é sempre designado por Este («t'òng»), sendo designado por Sul («nám») o lugar à direita do banqueiro, por Oeste («sai») o lugar oposto ao do banqueiro e por Norte («pak») o lugar à esquerda do banqueiro.

As pedras são arrumadas, com a face voltada para baixo, em 4 filas-duplas formadas por 14 grupos de duas pedras cada um. Arrumadas as pedras, as filas-duplas são avançadas para o centro da mesa, formando, mais ou menos, um quadrado.

No começo de cada jogo, o banqueiro lança os dados no interior do quadrado para determinar a fila-dupla donde as pedras devem começar a ser tiradas. Conta-se sempre da direita para a esquerda, em sentido oposto ao do ponteiro do relógio, a partir do lugar do banqueiro. Se a soma dos dados indicar, por exemplo, 9 pontos, o banqueiro separará da fila-dupla colocada à sua frente 9 grupos, contados da direita para a esquerda, e começará a tirar para si um grupo (2 pedras) dos 5 restantes, sendo seguido, sucessivamente, pelos parceiros dos lugares Sul («nám»), Oeste («sai») e Norte («pak»). Os parceiros tiram duas vezes, pela mesma ordem, até cada um ficar com 2 grupos (4 pedras). Em seguida, o banqueiro tira mais uma pedra da fila de cima. O banqueiro é sempre o primeiro a descartar uma pedra.

Cada roda de quatro jogos leva o nome de um dos «ventos» (pontos cardeais). A primeira é chamada roda Este («t'òng hin»), a segunda roda Sul («nám hin»), a terceira roda Oeste («sai hin») e a quarta roda Norte («pak hin»).

São jogados, em princípio, 16 jogos. Contudo, quando o jogo é ganho pelo banqueiro, este retém a banca («chóng») até o jogo ser ganho por outro parceiro.

Artigo 4.º

Como ganhar o jogo

(a) Para ganhar um jogo, o jogador tem de ser o primeiro a apresentar 14 pedras formadas por 4 conjuntos de três, acrescidos de um par. Os conjuntos podem ser de 3 pedras iguais ou sequências de 3 pedras dum mesmo grupo.

(b) Para ganhar um jogo, o jogador tem de ser o primeiro a apresentar 5 pedras formadas por 1 conjunto de três, acrescido de um par. O conjunto pode ser de 3 pedras iguais ou sequência de 3 pedras dum mesmo grupo.

Artigo 5.º

Modalidades de jogos

(a) (1) Se, no começo do jogo, as pedras tiradas pelo banqueiro formarem 4 conjuntos de três e um par, o banqueiro ganhará de imediato esse jogo. Esta modalidade é designada por «ganho natural» («t'in vu»).

(2) Se qualquer dos jogadores, sem ser o banqueiro, puder formar 4 conjuntos de três e um par com a primeira pedra descartada pelo banqueiro, esse jogador ganhará de imediato o jogo. Esta modalidade é designada por «ganho não natural» («tei vu»).

(3) *Sequência («Ch'i»)* — Sempre que um parceiro descarte uma pedra, só o que está à sua direita a pode aproveitar para fazer uma sequência («ch'i»); fazendo, deste modo, uma sequência, o parceiro perde o direito de adquirir outra pedra nessa jogada, sendo ainda obrigado a deixar aberta na mesa a sequência de 3 pedras do mesmo grupo e descartar uma pedra. Porém, aquela pedra não pode ser aproveitada para sequência se qualquer dos outros dois parceiros a quizer para fazer um «p'òng» (conjunto de 3 pedras iguais) ou «kóng» (conjunto de quatro pedras iguais).

(4) *Trio de três pedras iguais («P'òng»)* — Tendo um par na mão, o jogador pode fazer um «p'òng» com pedra igual descartada por qualquer dos outros parceiros. Fazendo «p'òng», o jogador tem de, por sua vez, descartar uma pedra e deixar o trio do «p'òng» aberto na mesa.

(5) *Quatro pedras iguais («Kóng»)* — Tendo um trio ou 3 pedras iguais na mão, o jogador pode fazer um «kóng» com a quarta pedra igual descartada por qualquer dos outros parceiros, sendo este «kóng» chamado «kóng» aberto. Chamar-se-á «kóng» fechado se a quarta pedra igual for por ele comprada. O jogador que tenha já um «p'òng» feito na mesa e compre a quarta pedra igual, faz um «k'óng» (aberto ou fechado) tem de tirar mais uma pedra do fim da última fila-dupla de pedras, a fim de continuar na posse de 13 pedras. Qualquer conjunto de 4 pedras iguais é considerado como sendo conjunto de 3.

(6) *Direito ao ganho («Chit vu»)* — Sempre que uma pedra descartada sirva a mais de um jogador para ganhar o jogo, o direito de ficar com ela para ganhar cabe ao que estiver mais próximo (em sentido oposto ao do ponteiro do relógio) do jogador que descartou a pedra.

(b) (1) Se, no começo do jogo, as pedras tiradas pelo banqueiro formarem um conjunto de três e um par, o banqueiro ganhará de imediato esse jogo. Esta modalidade é designada por «ganho natural» («t'in vu»).

(2) Se qualquer dos jogadores, sem ser o banqueiro, puder formar um conjunto de três e um par com a primeira pedra descartada pelo banqueiro, esse jogador ganhará de imediato o jogo. Esta modalidade é designada por «ganho não natural» («tei vu»).

(3) Não é permitido neste jogo fazer-se sequência aberta («ch'i») ao trio aberto («p'òng») com o aproveitamento da pedra descartada por um dos jogadores. Pedra descartada só pode ser aproveitada para ganhar o jogo.

(4) *Quatro pedras iguais («Kóng»)* — Tendo um trio ou 3 pedras iguais na mão, o jogador pode fazer um «kóng» com a quarta pedra igual descartada por qualquer dos outros parceiros, sendo este «kóng» chamado «kóng» aberto. Chamar-se-á «kóng» fechado se a quarta pedra igual for por ele comprada. Todo o jogador que faça um «kóng» (aberto ou fechado) tem de tirar mais uma pedra do fim da última fila-dupla de pedras. Qualquer conjunto de 4 pedras iguais é considerado como sendo conjunto de 3.

(5) Sempre que uma pedra descartada sirva a mais de um jogador para ganhar o jogo, o direito de ficar com ela para ganhar cabe ao que estiver mais próximo (em sentido oposto ao do ponteiro do relógio) do jogador que descartou a pedra.

Artigo 6.º

(a) (1) *Jogo mínimo («Kai vu»)* — É o jogo de graduação mais baixa no Mah-Jong. Inclui um a três conjuntos de 3 pedras iguais sem valerem como «fán» nem como «fán» dobrado.

(2) *Jogos de 1 «fán»*

Conjunto de trunfo — A qualquer conjunto de 3 pedras iguais do grupo de trunfos (branca, verde ou encarnada) é atribuído 1 «fán».

Conjunto de vento da roda — Ao conjunto de 3 ou 4 pedras iguais do grupo de ventos, desde que as pedras do conjunto correspondam ao vento da roda (por exemplo, trio de Este («tóng») feito na roda Este), é atribuído 1 «fán».

Conjunto de vento do lugar — Ao conjunto de 3 ou 4 pedras iguais do grupo de ventos, desde que as pedras do conjunto correspondam ao lugar do jogador (por exemplo, trio de Oeste («sai») feito pelo jogador, ocupando o lugar Oeste é atribuído 1 «fán».

Aproveitamento da pedra dum «kóng» («Ch'éóng kóng») — Quando o jogador ganha com a pedra adquirida por outro parceiro, que com a mesma pedra, iria fazer um «kóng» aberto, dá-se um aproveitamento de «kóng». Ao jogo ganho deste modo é atribuído 1 «fán».

Ganho derivado dum «kóng» («Kóng seong fá») — Sempre que faça um «kóng» (aberto ou fechado) o jogador tem de adquirir uma pedra do fim da última fila-dupla. Ganhando esse jogador com a pedra assim adquirida, 1 «fán» é atribuído ao seu jogo ganho.

Trios («Tòi-tòi-vu») — É atribuído 1 «fán» ao jogo ganho com conjuntos de 3 pedras iguais e um par (sem qualquer sequência, isto é, somente «p'òngs» ou «kóng»).

Sequências e par («P'êng vu») — É atribuído 1 «fán» a todo o jogo ganho, formado apenas com sequências e um par, desde que o par não seja de pedras trunfos, nem de pedras ventos, correspondendo ao vento da roda ou ao vento do lugar ocupado pelo jogador que ganha (sem qualquer conjunto de 3 pedras iguais).

«Wân iat sêk» — É atribuído 1 «fán» ao jogo ganho formado por pedras dum mesmo grupo (bambus ou números ou círculos) e pedras trunfos ou pedras ventos sem valerem «fán» ou «fán» dobrado.

«Hoi tai lau yuet» (Última pedra) — É atribuído 1 «fán» ao jogo ganho com a última pedra da jogada.

Pedras trunfos («Siu sam un») — É atribuído 1 «fán» ao jogo ganho com dois conjuntos de pedras trunfos e um par da terceira pedra trunfo.

Pedras ventos («Siu sei hei») — É atribuído 1 «fán» ao jogo ganho com três conjuntos e um par de pedras, todos do grupo de ventos.

Conjunto de 1, 9, trunfos ou ventos («Fá iu-kau») — É atribuído 1 «fán» ao jogo ganho formado por conjuntos de pedras com marcação numérica 1 ou 9 e outras pedras dos grupos trunfos ou ventos.

(3) *«Fán» dobrado («Leong fán»)* (Graduação máxima)

É atribuído «fán» dobrado:

Ao ganho natural («t'in vu»).

Ao ganho não natural («tei vu»).

Duplo «fán» («Seong fán») — Quando se ganha um conjunto de 3 pedras iguais do grupo de ventos, conjunto que corresponda, simultaneamente, tanto ao lugar do jogador em relação ao banqueiro, como à roda em que o jogo decorre. Exemplo: estando o jogador a ocupar o lugar Sul («nám») à direita do banqueiro, o conjunto por ela feito mostra a pedra Sul e a roda do jogo é também Sul.

«Kóng» sucessivos («Kóng seong kóng») — Quando, num «kóng», a pedra que o jogador adquirir no fim da última fila-dupla calhar ser a 4.ª doutro conjunto de 3 pedras iguais que tenha na mão, esse jogador fará novo «kóng», adquirindo, por conseguinte, nova pedra no fim da última fila-dupla. Ganhando o jogo com esta pedra, o ganho é contado como «fán» dobrado.

«P'êng vu» dum mesmo grupo («Wân iat sêk p'êng vu») — Ao jogo ganho formado apenas com sequências de pedras dum mesmo grupo (bambus ou números ou círculos) e um par de pedras, mostrando vento que não corresponda ao nome da roda nem do lugar do jogador em relação ao banqueiro.

Pedras dum mesmo grupo («Ch'êng iat sêk») — Ao jogo ganho que apresente todos os conjuntos (sejam sequências, sejam pedras iguais) de 3 pedras dum mesmo grupo (bambus ou números ou círculos) e um par do mesmo grupo.

Treze chamadas («Sap-sám iu») — Ao jogo ganho formado com uma pedra de cada um dos números 1 e 9 de cada grupo, uma pedra de cada um dos 3 trunfos e uma de cada um dos 4 ventos acrescidas de uma pedra que seja igual a qualquer das indicadas.

Conjunto de trios fechados («Kan-kan vu») — Ao jogo ganho formado apenas por trios fechados e um par, sem ter aproveitado pedra descartada por qualquer dos parceiros e sem ter feito qualquer «kóng».

Conjuntos de trunfos («Tai sam un») — Ao jogo que inclua 3 conjuntos de pedras trunfos.

Conjuntos de ventos («Tai sei hei») — Ao jogo ganho que inclua 4 conjuntos de pedras ventos e qualquer par.

Conjunto de 1 e 9 («Cheng iu») — Qualquer jogo ganho formado apenas por conjuntos de pedras com os números 1 e 9 (grupos de três pedras e um par).

Conjuntos de trunfos e ventos («Chun chu») — Qualquer jogo ganho formado apenas por conjuntos de pedras trunfos e ventos.

(b) (1) *Jogo mínimo («Kai vu»)* — É o jogo de graduação mais baixa no Mah-Jong. Inclui qualquer combinação diferente das especificadas no parágrafo seguinte — um «fán».

(2) *Um fán*

Quando o jogador ganha com a pedra adquirida por outro parceiro que, com a mesma pedra, iria fazer um «kóng» aberto, ao seu jogo ganho é atribuído um «fán».

Quando o jogador ganha com a última pedra da jogada, ao seu ganho é atribuído um «fán».

Quando se ganha com a pedra trunfo «fát chói», a este jogo ganho é atribuído um «fán».

Artigo 7.º

Pagamentos de jogos ganhos

O banqueiro paga sempre a dobrar a qualquer dos três parceiros que ganhe o jogo, recebendo sempre a dobrar de todos quando calha ser ele a ganhar o jogo.

Artigo 8.º

Comissão da Casa

De todos os jogos ganhos a Casa cobra uma comissão de acordo com a seguinte tabela:

(a)

<i>Modalidade de aposta</i>	<i>Comissão a cobrar</i>
\$ 25,00/ \$ 50,00	\$ 10,00
\$ 50,00/ \$ 100,00	\$ 20,00
\$ 100,00/ \$ 200,00	\$ 40,00
\$ 200,00/ \$ 400,00	\$ 80,00
\$ 300,00/ \$ 600,00	\$ 120,00
\$ 500,00/ \$ 1 000,00	\$ 200,00
\$ 1 000,00/ \$ 2 000,00	\$ 400,00
\$ 2 000,00/ \$ 4 000,00	\$ 800,00
\$ 3 000,00/ \$ 6 000,00	\$ 1 200,00
\$ 5 000,00/ \$ 10 000,00	\$ 2 000,00
\$ 10 000,00/ \$ 20 000,00	\$ 4 000,00

(b)

<i>Modalidade de aposta</i>	<i>Comissão a cobrar</i>
\$ 100,00/ \$ 200,00	\$ 20,00
\$ 200,00/ \$ 400,00	\$ 40,00
\$ 300,00/ \$ 600,00	\$ 60,00
\$ 500,00/ \$ 1 000,00	\$ 100,00
\$ 1 000,00/ \$ 2 000,00	\$ 200,00
\$ 2 000,00/ \$ 4 000,00	\$ 400,00
\$ 3 000,00/ \$ 6 000,00	\$ 600,00
\$ 5 000,00/ \$ 10 000,00	\$ 1 000,00
\$ 10 000,00/ \$ 20 000,00	\$ 2 000,00
\$ 20 000,00/ \$ 40 000,00	\$ 4 000,00
\$ 30 000,00/ \$ 60 000,00	\$ 6 000,00

Artigo 9.º

Normas gerais

(a) (1) Uma vez descartada, a pedra não pode ser recolhida.

(2) O parceiro que, numa jogada, anuncie «p'òng» e desista de o fazer perde o direito de ganhar o jogo em que tal aconteça.

(3) Não é permitido ver as pedras de outros parceiros em qualquer altura do jogo. Porém, fazendo-o inadvertidamente, o parceiro não poderá, nesse jogo, fazer qualquer «kóng».

(4) O parceiro que ganhe um jogo não pode receber montante superior ao do seu capital em jogo.

(b) (1) Uma vez descartada, a pedra não pode ser recolhida.

(2) Não é permitido ver as pedras de outros parceiros em qualquer altura do jogo. Porém, fazendo-o inadvertidamente, o parceiro não poderá, nesse jogo, fazer qualquer «kóng».

(3) O parceiro que ganhe um jogo não pode receber montante superior ao do seu capital em jogo.

Artigo 10.º

Normas especiais

(a) (1) No caso de «conjuntos dum mesmo grupo» ou seja «ch'èng iat sêk», o jogador é obrigado a suportar a perda dos outros dois parceiros se a pedra por ele descartada servir para completar o jogo do quarto parceiro que tenha à vista sobre a mesa 3 ou 4 conjuntos de pedras do mesmo grupo.

(2) Também no caso de «conjuntos dum mesmo grupo» ou seja «ch'èng iat sêk», o jogador é obrigado a suportar a perda dos outros dois parceiros se a pedra por ele descartada servir para o 4.º conjunto do quarto parceiro que tenha à vista sobre a mesa 3 conjuntos de pedras do mesmo grupo e se esse quarto parceiro, na jogada a seguir, adquirir pedra para ganhar.

(3) No caso de «conjuntos de trunfos» ou seja «tai sam un», ou no caso de «conjuntos de ventos» ou seja «tai sei hei», o jogador é obrigado a suportar a perda dos outros dois parceiros se a pedra trunfo ou pedra vento por ele descartada servir para completar o jogo do quarto parceiro.

(4) O jogador é obrigado a suportar a perda dos outros dois parceiros se, tendo na mão a 4.ª pedra do grupo de trunfos ou do grupo de ventos, não a descartar, preferindo descartar outra pedra que venha a completar o jogo do quarto parceiro.

(5) O jogador é obrigado a suportar a perda dos outros dois parceiros se, não estando à espera de pedra para ganhar, descartar uma pedra dum conjunto de 3 que tenha na mão e essa pedra servir para completar o jogo do quarto parceiro.

(6) O jogador é obrigado a suportar a perda dos outros dois parceiros se, estando à espera de pedra para ganhar, desfizer o seu jogo com o descarte duma pedra que venha a servir para completar o jogo do quarto parceiro.

(7) Ao fazer uma sequência («ch'i») ou trio («p'òng»), se o jogador recolher pedra errada da mesa ou expuser, de entre as que tem na mão, pedras de conjunto diferente, o erro só pode ser rectificado antes de chegar a sua vez de comprar pedra. Se abrir as pedras para indicar que ganhou, sem ter corrigido o erro, esse jogo é considerado «nulo», sendo o jogador obrigado a indemnizar os restantes três parceiros.

(8) O jogador, sendo banqueiro, que declare ganhar, mas com jogo considerado «nulo», é obrigado a indemnizar os restantes três parceiros, pagando-lhes importância equivalente a «fán» dobrado. Não sendo banqueiro, o jogador é obrigado a indemnizar o banqueiro com importância equivalente a «fán» dobrado e aos restantes dois parceiros com importância equivalente a um «fán».

(9) O jogador não é obrigado a suportar a perda dos outros dois parceiros ao descartar uma pedra que sirva para completar o jogo do quarto parceiro, se este jogo for «ch'èng iu», isto é, formado apenas por conjuntos de pedras com os números 1 e 9, ou «chun chu», isto é, formado apenas por conjuntos de pedras trunfos e ventos.

(10) O jogador não é obrigado a suportar a perda dos outros dois parceiros ao descartar uma pedra que sirva para completar o

jogo do quarto parceiro, se a pedra descartada for pedra do grupo de trunfos ou ventos, que não esteja à vista na mesa.

(b) (1) O jogador é obrigado a suportar a perda dos outros dois parceiros se, tendo na mão a 4.ª pedra trunfo («fát chói»), não a descartar, preferindo descartar outra pedra que venha a completar o jogo do quarto parceiro.

(2) O jogador é obrigado a suportar a perda dos outros dois parceiros se, estando à espera de pedra para ganhar, descartar a pedra dum conjunto de três pedras iguais que tenha na mão, servindo essa pedra para completar o jogo do quarto parceiro.

(3) O jogo é considerado «nulo» quando o jogador abrir as pedras para declarar que ganhou, sem a necessária combinação de pedras conforme se indica no artigo 4.º deste regulamento. O jogador, seja ele banqueiro ou não, que declare ganhar, mas com jogo considerado «nulo», é obrigado a indemnizar os restantes três parceiros, pagando-lhes importância equivalente a um «fán».

(4) O jogador não é obrigado a suportar a perda dos outros dois parceiros ao descartar uma pedra que sirva para completar o jogo do quarto parceiro, se a pedra descartada for pedra trunfo que não esteja à vista na mesa.

訓 令 第一三五/ 九一/ M號 八月五日

按照澳門旅遊娛樂有限公司表達，關於批給合約內的幸運博彩規定：三月二十日第五二/ 八九/ M號訓令通過之“麻雀法定博彩規則”；

經聽取澳門博彩監察暨協調司之提意；

按照澳門組織章程第十六條一款a項及五月二十日訓令第八四/ 九一/ M號第一條j項，經濟財政政務司着令如下：

第一條：批准此訓令附加之“麻雀法定博彩規則”；

第二條：撤銷三月二十日第五二/ 八九/ M號訓令。

一九九一年七月二十五日於澳門政府

着頒佈

經濟財政政務司 貝錫安

麻雀法定博彩規則

第一條 引言

麻雀博彩有兩種玩法以供耍樂，即為（甲）傳統麻雀及（乙）簡易麻雀。下述甲與乙所述的條例，分別屬於（甲）與（乙）兩種麻雀玩法的規則。

第二條 (1)用具

（甲）傳統麻雀：博彩用具包括一副有一百三十六隻牌之麻雀牌，一個庄，三粒骰仔及一張標準規格麻雀枱。

（乙）簡易麻雀：博彩用具包括一副有一百一十二隻牌之麻雀牌，一個庄，二粒骰仔及一張標準規格麻雀枱。

(2)麻雀牌

（甲）整副牌由五種牌組合而成，如下：

1. 中、發、白各四隻（番子）。
2. 門風牌東、南、西、北各四隻。
3. 一至九索子牌各四隻。
4. 一至九萬子牌各四隻。
5. 一至九筒子牌各四隻。

（乙）整副牌由四種牌組合而成，如下：

1. 番子牌（發財）四隻。
2. 一至九索子牌各四隻。
3. 一至九萬子牌各四隻。
4. 一至九筒子牌各四隻。

第三條 開始程序

（甲）此項博彩共四人參與。庄家是東位，右方是南位，面對是西位，左方則為北位。牌局開始時，四家須將牌面向下之牌前推洗勻，並砌出四列以兩隻為一筒共十七戙之牌，將此四副牌排成一四方形。砌好後，由庄家擲骰於四方內，擲出之點數決定由那一列開牌。開牌方法由右至左以逆時針方向數，庄家為一，如此類推。假設擲出點數為十三，即後庄面前之一列牌右起數十三戙，先由庄家開始從餘下之四戙牌取兩戙，繼由南西北三家順序取牌，每家按其方位序各取牌三次，每次兩戙，即各得牌十二隻。至此，庄家再在該戙牌之上行“挑牌”兩隻（即取上之第一及第三隻牌，其餘三家依次再取牌一隻，四家取得牌後，庄家首先打牌。

每圈各以門風命名，即依次為東、南、西、北風圈，週而復始。原則上，每圈有四局牌，即一循環為十六局牌，惟庄家如糊出該局，則可於下一局牌保留其庄家之權利直至由另一家糊出為止。

（乙）此項博彩共二至四人參與。庄家是東位，其右方是南位，對面是西位，左方則為北位。牌局開始時，四家須將牌面向下之牌前推洗勻，並砌出四列以兩隻為一共十四戙之牌，將此四列牌排成一四方形。砌好牌後，由庄家擲骰於四方內，擲出之點數決定由那一列

開牌，開牌方法由右至左以逆時針方向數，庄家爲一，如此類推。假設擲出點數爲九，即從爲庄面前之一列牌右起數九戰，先由庄家開始從餘下之五戰牌取一戰，繼由南、西、北三家順序取牌，每家按其方位次序各取牌兩次，每次一戰，即各得牌四隻，然後庄家再在該戰牌之上取多一隻，至此，庄家首先打牌。

每圈各以門風命名，即依次爲東、南、西、北風圈，週而復始。原則上，每圈有四局牌，即一循環爲十六局牌，惟庄家如糊出該局，則可於下一局牌保留其庄家之權利直至由另一家糊出爲止。

第四條 贏出牌局（食糊）

- （甲）任何一家能最先取得四攤及一對共十四隻牌者，即算食糊。一攤之定義爲三隻牌之組合，其可以是三隻相同牌或三隻同類點數順序之牌。
- （乙）任何一家能最先取得一攤及一對共五隻牌者，即算食糊。一攤之定義爲三隻之組合，其可以是三隻相同牌或三隻同類點數順序之牌。

第五條 組合形式

- （甲）（1）天糊 - 倘若庄家於開局時所取得之牌爲四攤牌及一對，可即時食糊。
- （2）地糊 - 開局時，在庄家打出第一隻牌時，其餘任何一家即時食糊。
- （3）上牌 - 某一家打出一隻牌，只有“下家”（坐於右下首者）得上牌權利。若上牌，則須放棄該次摸牌權利。上牌者須取出其手上之兩隻牌，連同上家之棄牌組成一對點數順序的同一色牌，上牌後須將之揚開置於枱上，倘若同時有別家碰牌或槓牌，則得該棄牌之優先權歸後者。
- （4）碰牌 - 某一家手上之牌有一對，可以碰其他三家所打出之棄牌，該所碰之牌須與其持有之一對屬相同牌。
- （5）開槓 - 某一家手上擁有一攤三隻相同牌，若其他三家任何一家打該牌之第四隻，其可取之開槓。槓分明暗，“明槓”是取別家棄牌而成，“暗槓

”則是手上之牌擁有四隻相同牌開槓之謂。一攤已碰出落地之牌，若再摸該第四隻牌，可開槓，亦爲“明槓”。任何開槓，不論明暗，均須在牌尾摸一隻牌及打出一隻，以維持手上牌是十三隻（開槓牌作一攤計）。

- （6）倘若一家打出之棄牌同時給兩或三家食糊，則由坐於出冲者右下首之一家（逆時針方向）食糊。

（乙）（1）天糊 - 倘若庄家於開局時所取得之牌爲一攤牌及一對，可即時食糊。

- （2）地糊 - 倘若任何一閒家取得庄家所得之第一隻牌後，使手上之牌爲一攤牌及一對，可即時食糊。

（3）此項麻雀玩法沒有“上牌”及“碰牌”，任何一家在要食糊時才可取別家打出之棄牌。

- （4）開槓 - 某一家手上擁有一攤三隻相同牌，若其他三家任何一家打該牌之第四隻，其可取之開槓。槓分明暗，“明槓”是取別家棄牌而成，“暗槓”則是手上之牌擁有四隻相同牌開槓之謂。一攤已碰出落地之牌，若再摸該第四隻牌，可開槓，亦爲“明槓”。任何開槓，不論明暗，均須在牌尾摸一隻牌及打出一隻，以維持手上牌是五隻（開槓牌作一攤計）。

- （5）倘若一家打出之棄牌同時給兩或三家食糊，則由坐於出冲者右下首之一家（逆時針方向）食糊。

第六條 數番計算法

（甲）（1）雞糊 - 此項博彩之最低者，其包括一至三攤無下列所述“一番”或“兩番”成份在內之碰牌。

- （2）一番 - 碰出或槓中、發、白任何一種；
- 碰出或槓門風牌，即任何一家東圈碰出東者算一番，餘此類推；
 - 碰出或槓門風牌，而該牌與其坐方位相符，即庄家碰東，坐南位者碰南，均算一番，並餘此類推。
 - 搶別家明槓（先碰出，再開槓）糊出，多算一番；

- 槓上花，即槓牌者（不論明暗）須在牌尾摸一隻牌，所摸之牌糊出，多算一番；
- 對對糊，由四擱碰牌及一對眼組成；
- 平糊，由四擱上牌及一對眼組成，該對眼不能為中發白或有番之門風牌；
- 混一色，即由一某一色牌（索子、萬子或筒子牌）及無番之門風牌或中發白所組成；
- 海底撈月，即某家摸全局最後一隻牌糊出，多算一番；
- 小三元，兩擱及一對中、發、白組合之牌；
- 小四喜，三擱及一對門風牌；
- 混么，糊出之四擱一對牌，由門風牌，番子（中發白），一及九有關連之牌所組成者，多算一番；

(3)兩番 - （糊出之最高番數）

- 天糊；
- 地糊；
- 碰出或槓雙番門風牌，例：東風圈東位，碰出東則算兩番，餘此類推；
- 槓上槓食糊；
- 混一色平糊；
- 清一色，即全手牌由同一色牌（全索、萬或筒子牌），其組合可由上牌及碰牌組合而成；
- 十三么，其組合為東、南、西、北、中發白各一隻，一、九索萬筒各一隻，及另加一隻前述十三隻中任何一隻配成對；
- 擱擱糊，即對對糊不碰牌落地；
- 大三元，即碰出全部中、發、白；
- 大四喜，即碰出全部東、南、西、北門風牌；
- 清么，即全手牌四擱一對，均由一、九之牌組成；
- 全字，即全手牌均由門風牌及中、發、白組成；

(乙)(1)雞糊 - 此項博彩之最低者，而其組合不包括下述“一番”所列者。

- (2)一番 - 搶別家明槓（先碰出，再開槓）糊出，多算一番；
- 海底撈月，即某家摸全局最後一隻牌糊出，多算一番；
- 如食糊牌為番子（發財）多算一番。

第七條 食糊付款規例

庄家食糊，其他三家付雙份。其他三家任何一家食糊，兩閒家付單份，庄家則付雙份。

第八條 公司抽水

公司每局向贏家抽水之規則如下：

(甲) 限 紅 抽 水		
\$ 25/	\$ 50	\$ 10
50/	100	20
100/	200	40
200/	400	80
300/	600	120
500/	1,000	200
1,000/	2,000	400
2,000/	4,000	800
3,000/	6,000	1,200
5,000/	10,000	2,000
10,000/	20,000	4,000
(乙) 限 紅 抽 水		
\$ 100/	\$ 200	\$ 20
200/	400	40
300/	600	60
500/	1,000	100
1,000/	2,000	200
2,000/	4,000	400
3,000/	6,000	600
5,000/	10,000	1,000
10,000/	20,000	2,000
20,000/	40,000	4,000
30,000/	60,000	6,000

第九條 一般規例

- (甲)(1)打出牌張，不得收回；
- (2)叫碰唔碰，食糊無效；
- (3)牌局進行時，禁止看別家手上之牌，如屬無心之失，則該局不能槓牌；

(4)如某家贏取該局，其只可贏得相等於手上本錢之數目。

(乙)(1)打出牌張，不得取回；

(2)牌局進行時，禁止看別家手上之牌，如屬無心之失，則該局不能槓牌；

(3)如某家贏取該局，其只可贏得相等於手上本錢之數目。

第十條 特別規例

(甲)(1)清一色九章落地，出冲者須包輸；

(2)供清一色十二章者，包摸一輪；

(3)如已經碰出中、發、白任何兩攤，出冲而讓其糊出大三元者，須包輸。又如已碰出東南西北任何三攤，出冲而讓其糊出大四喜者，亦須包輸；

(4)如某家扣起絕張番子（中發白或門風牌），而改打另一張致別家糊出者，包輸；

(5)未叫糊亦不可拆一攤碰牌，如拆打而讓別家食糊者則須包輸；

(6)有糊不叫，並打出讓別家食糊者須包輸；

(7)上牌或碰牌而拈錯，未過一輪，可以更正，倘未作更正而食糊則算詐糊，須賠給其餘三家；

(8)庄家食詐糊，作兩番賠出。閒家食詐糊須作兩番賠給庄家，其餘兩家只以一番賠給；

(9)全字全么，一律不須包輸；

(10)打出生張番子（中發白）及門風牌而給別家糊出者，均不須包輸。

(乙)(1)如某家扣起絕張番子（發財），而改打另一張致別家糊出者，包輸；

(2)有糊不叫，並拆打一攤碰牌，而讓別家食糊者，包輸；

(3)詐糊，任何一家認為其食糊而開牌，但該手牌之組合不在上述第四條（贏出牌局）所者。庄家食詐糊，作一番賠出，而閒家食詐糊，亦以一番賠給庄家及閒家；

(4)打出生張番子（發財），而給別家糊出者，不須包輸。

princípios enformadores do recrutamento e selecção de pessoal, do processo de concurso e da regulamentação dos cursos de formação e estágios das carreiras de regime especial da Polícia Judiciária.

Assim, tendo presente as particulares exigências da carreira, elaborou-se o regulamento dos concursos, cursos de formação e estágios do pessoal de investigação criminal, auxiliar de investigação criminal e de criminalística da Polícia Judiciária.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento define as regras a que obedecem o recrutamento, selecção e formação, bem como o regime de estágios do pessoal de investigação criminal, auxiliar de investigação criminal e de criminalística da Polícia Judiciária.

Artigo 2.º

(Conteúdos funcionais)

Os conteúdos funcionais das categorias insertas em carreiras caracterizam-se por um crescendo da respectiva complexidade e autonomia, à medida que se ascende na carreira.

Artigo 3.º

(Opositores aos concursos)

1. Aos concursos para provimento em lugares de ingresso nas carreiras são admitidos candidatos detentores dos requisitos exigidos na lei geral para provimento em funções públicas, bem como dos requisitos especiais enumerados no Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, para a respectiva categoria.

2. Aos concursos para as categorias de acesso só podem ser opositores os titulares da categoria imediatamente inferior da mesma carreira, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro.

3. Aos concursos para provimento dos lugares de inspector de 2.ª classe, aplica-se o disposto num dos números anteriores, consoante sejam abertos como concursos de ingresso ou de acesso.

Artigo 4.º

(Autoridade competente)

Os concursos para provimento de lugares previstos no Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, serão abertos por

Portaria n.º 136/91/M

de 5 de Agosto

Dando cumprimento ao disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, torna-se necessário definir os

despacho do Governador, competindo-lhe também a homologação das listas de classificação final dos candidatos.

Artigo 5.º

(Prazo de validade dos concursos)

1. Os concursos destinam-se ao preenchimento das vagas para que foram abertos ou daquelas que se venham a verificar durante o prazo máximo de um ano, contado a partir da data da publicação das respectivas listas classificativas.

2. A opção prevista no número anterior será feita pela entidade competente para a abertura do concurso e constará obrigatoriamente do respectivo aviso.

Artigo 6.º

(Constituição do júri)

1. Aos júris dos concursos referidos no presente diploma aplica-se o disposto na lei geral com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. Os vogais efectivos do júri dos concursos de ingresso e acesso relativos às categorias de inspector e subinspector, são:

- a) O director da Polícia Judiciária, que presidirá;
- b) Um subdirector;
- c) O director da Escola de Polícia Judiciária.

3. Os vogais efectivos do júri dos concursos de ingresso e acesso relativos às categorias de investigador, de auxiliar de investigação criminal, de adjunto-técnico de criminalística e de perito de criminalística são:

- a) Um subdirector, que presidirá;
- b) O director da Escola de Polícia Judiciária;
- c) Um inspector da Polícia Judiciária.

4. Compete ao director da Polícia Judiciária propor a designação dos vogais efectivos referidos na alínea b) do n.º 2 e nas alíneas a) e c) do n.º 3, bem como dos vogais suplentes.

Artigo 7.º

(Funcionamento do júri)

1. O júri só poderá funcionar estando presentes todos os seus membros efectivos ou seus substitutos, devendo as decisões ser tomadas por maioria.

2. Das reuniões do júri serão lavradas actas confidenciais das quais constarão os fundamentos das decisões tomadas.

3. O júri será secretariado pelo vogal que o presidente designar.

Artigo 8.º

(Competência do júri)

1. O despacho que autoriza a abertura do concurso é dado a conhecer aos membros do júri nomeado, devendo este colaborar na preparação do respectivo aviso e trabalhos subsequentes.

2. Desde que o número de candidatos seja elevado ou esteja em causa a avaliação de conhecimentos ou aptidões que exijam técnicas especializadas, o júri poderá recorrer a entidades estranhas à Polícia Judiciária para a concepção, aplicação ou correcção de provas, competindo-lhe, no entanto, a classificação final dos candidatos.

Artigo 9.º

(Tramitação dos concursos)

A tramitação dos concursos a que se refere o presente diploma rege-se pela lei geral, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 10.º

(Enumeração dos métodos de selecção)

1. No concurso documental é utilizada a análise curricular, podendo ser complementada por entrevista profissional.

2. No concurso de prestação de provas são utilizadas as provas de conhecimentos, podendo ser complementadas, conjunta ou isoladamente, pelos seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional;
- c) Exame médico;
- d) Exame psicológico;
- e) Curso de formação.

Artigo 11.º

(Objectivos dos métodos de selecção)

1. Os métodos de selecção enumerados no artigo precedente visam os seguintes objectivos:

a) Provas de conhecimentos — avaliar, relativamente a cada candidato, o nível de conhecimentos considerados necessários ao exercício da função, versando sobre temas relacionados com as áreas referidas na definição do conteúdo funcional;

b) Avaliação curricular — avaliar a preparação dos candidatos ao desempenho da função, ponderando, consoante os casos, a habilitação académica de base, a formação profissional complementar, a qualificação e experiência profissionais, e os estudos realizados;

c) Entrevista profissional — determinar e avaliar elementos relacionados com o perfil moral e cívico e com a qualificação e a experiência profissionais dos candidatos, necessários ao exercício de funções na Polícia Judiciária;

d) Exame médico — avaliar as condições físicas dos candidatos, tendo em vista a função a desempenhar;

e) Exame psicológico — avaliar, mediante o recurso a técnicas psicológicas, as capacidades e características da personalidade dos candidatos, tendo em vista determinar a sua adequação às exigências do exercício de funções na Polícia Judiciária;

f) Cursos de formação — avaliar o nível de qualificação profissional obtida pelos candidatos ao longo de determinado período, durante o qual lhes é proporcionada a aquisição de conhecimentos e capacidades práticas indispensáveis ao exercício da função.

2. As provas de conhecimentos poderão revestir a forma de conhecimentos gerais ou de conhecimentos específicos.

3. Na avaliação curricular referente a concursos para categoria de acesso será considerada como factor de ponderação obrigatória a classificação de serviço.

Artigo 12.º

(Sistemas de classificação)

1. Relativamente a cada um dos métodos de selecção serão utilizados os seguintes sistemas de classificação:

a) Provas de conhecimentos, avaliação curricular e curso de formação — notação de 0 a 100 pontos;

b) Entrevista profissional e exame psicológico — escala adjectiva em que os candidatos serão agrupados em 5 grupos: favorável preferencialmente, bastante favorável, favorável, favorável com reservas e não favorável;

c) Exame médico — apto ou não apto.

2. Para efeitos de determinação de classificação final, aos grupos enumerados na alínea b) do número precedente corresponderão as seguintes classificações: 100, 80, 60, 40 e 20.

3. Os coeficientes a atribuir na ponderação das classificações constarão dos avisos de concurso.

Artigo 13.º

(Classificação)

1. A classificação, para efeitos de admissão ao curso de formação, resultará da média aritmética simples ou ponderada, a definir no aviso de abertura do concurso, das classificações obtidas em todas as provas ou métodos de selecção, adoptando-se a escala de 0 a 100 pontos.

2. Em caso de igualdade na classificação, preferem:

a) Os funcionários do quadro da Polícia Judiciária;

b) O pessoal além do quadro da Polícia Judiciária.

3. São factores de desempate, dentro de cada uma das alíneas do número anterior:

a) Maior antiguidade na categoria;

b) Maior antiguidade na carreira;

c) Maior antiguidade na função pública.

4. Em igualdade de circunstâncias, o domínio simultâneo, escrito e falado, das línguas portuguesa e chinesa, é condição de preferência no ingresso nas carreiras.

5. Consideram-se excluídos os candidatos que nas provas eliminatórias ou na classificação final obtenham classificação inferior a 50 pontos ou não apto no exame médico.

Artigo 14.º

(Desenvolvimento do processo de selecção)

O processo de selecção referente a cada categoria desenvolver-se-á por fases, caso em que cada uma será, de *per si*, eliminatória, excepto quanto ao exame psicológico no concurso a que se refere o artigo 17.º

SECÇÃO II

Seleção para a categoria de inspector de 2.ª classe

Artigo 15.º

(Regra geral)

Os lugares de inspector de 2.ª classe podem ser providos de entre:

a) Inspectores estagiários considerados aptos; ou

b) Subinspectores aprovados em curso de formação adequado.

Artigo 16.º

(Inspector estagiário)

1. São admitidos como inspectores estagiários os indivíduos aprovados em curso de formação adequado.

2. A admissão ao curso de formação faz-se por concurso de prestação de provas.

3. Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de admissão ao curso de formação são os seguintes:

a) Prova de conhecimentos (1.ª fase);

b) Exame médico (2.ª fase);

c) Exame psicológico (3.ª fase);

d) Entrevista profissional (4.ª fase).

4. A prova de conhecimentos revestirá a forma escrita e oral:

a) A prova escrita, com a duração de três horas, compreende a resolução de uma questão prática de direito penal e direito processual penal e a sua análise sob o ponto de vista criminológico, sociológico e psicológico;

b) A prova oral consiste na discussão de temas nas áreas jurídicas, sociais e humanas e não deverá exceder quarenta minutos;

c) Não serão admitidos à prova oral os candidatos que obtenham classificação inferior a 50 pontos na prova escrita.

5. A admissão ao curso de formação dependerá de aprovação em todas as fases do concurso, sendo os candidatos admitidos por ordem da graduação resultante da média das classificações obtidas.

6. O curso de formação terá a duração mínima de quatro meses, constituindo obrigatoriamente disciplinas nucleares as seguintes:

Introdução ao Direito Constitucional;

Introdução ao Direito Penal;
 Introdução ao Direito Processual Penal;
 Introdução ao Direito Administrativo;
 Investigação Criminal;
 Deontologia Profissional;
 Introdução à Criminologia;
 Psicossociologia das Organizações;
 Planeamento e Técnicas Policiais.

7. A classificação do curso de formação resultará da média obtida nas diversas disciplinas.

8. O estágio terá a duração de um ano, desenvolvendo-se nas diferentes subunidades orgânicas da Polícia Judiciária e caracteriza-se pela sua crescente complexidade.

Artigo 17.º

(Inspector de 2.ª classe)

1. São admitidos ao curso de formação para acesso à categoria de inspector de 2.ª classe os subinspectores aprovados em concurso de prestação de provas.

2. Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de admissão ao curso de formação são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos (1.ª fase);
- b) Exame psicológico (2.ª fase);
- c) Entrevista profissional (3.ª fase).

3. A prova de conhecimentos revestirá a forma escrita e oral:

a) A prova escrita, com a duração de três horas, compreende a resolução de uma questão prática de direito penal e direito processual penal e a sua análise sob o ponto de vista do seu enquadramento jurídico e da técnica e táctica da investigação criminal;

b) A prova oral consiste na discussão de temas nas áreas jurídicas, sociais, humanas e da investigação criminal e não deve exceder quarenta minutos;

c) Não são admitidos à prova oral os candidatos que obtenham classificação inferior a 50 pontos na prova escrita.

4. A admissão ao curso de formação dependerá de aprovação em todas as fases do concurso, sendo os candidatos admitidos por ordem da graduação resultante da média das classificações obtidas.

5. O curso de formação terá a duração mínima de seis meses, constituindo obrigatoriamente disciplinas nucleares as seguintes:

Direito Constitucional;
 Direito Penal;
 Direito Processual Penal;
 Direito Administrativo;
 Investigação Criminal;
 Deontologia Profissional;

Criminologia;
 Psicossociologia das Organizações;
 Planeamento e Técnicas Policiais.

6. A classificação do curso de formação resultará da média obtida nas diversas disciplinas.

SECÇÃO III

Seleção para categorias de ingresso

Artigo 18.º

(Investigador de 2.ª classe)

1. Os lugares de investigador de 2.ª classe são providos de entre investigadores estagiários considerados aptos.

2. São admitidos aos estágios para investigador estagiário os indivíduos aprovados no curso de formação adequado.

3. A admissão ao referido curso faz-se por concurso de prestação de provas.

4. Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de admissão ao curso de formação são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos (1.ª fase);
- b) Exame médico (2.ª fase);
- c) Exame psicológico (3.ª fase);
- d) Entrevista profissional (4.ª fase).

5. A prova de conhecimentos revestirá a forma escrita e oral e visará avaliar os conhecimentos gerais dos candidatos ao nível das habilitações literárias exigidas, para ingresso na carreira, no Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, fazendo apelo quer aos conhecimentos adquiridos no âmbito da escola, particularmente nas áreas da língua portuguesa e chinesa, quer aos conhecimentos resultantes da vivência do cidadão comum:

a) A prova escrita terá a duração de duas horas e a oral não deverá exceder vinte minutos;

b) Não serão admitidos à oral os candidatos que obtenham classificação inferior a 50 pontos na escrita.

6. A admissão ao curso de formação dependerá de aprovação em todas as fases do concurso, sendo os candidatos admitidos por ordem da graduação resultante da média das classificações obtidas.

7. O curso de formação terá a duração mínima de quatro meses, constituindo obrigatoriamente disciplinas nucleares as seguintes:

Introdução ao Direito Penal;
 Introdução ao Direito Processual Penal;
 Técnica e Táctica de Investigação Criminal;
 Deontologia Profissional;
 Inspeção Judiciária;
 Introdução à Língua e Cultura Portuguesa e/ou Introdução à Língua e Cultura Chinesa.

8. A classificação do curso de formação resultará da média obtida nas diversas disciplinas.

9. O estágio terá a duração de um ano, desenvolvendo-se nas diferentes subunidades orgânicas da Polícia Judiciária e caracterizar-se pela sua crescente complexidade.

Artigo 19.º

(Auxiliar de investigação criminal)

1. Os lugares de auxiliar de investigação criminal são providos de entre indivíduos aprovados em curso de formação adequado.

2. A admissão ao referido curso faz-se por concurso de prestação de provas.

3. Os métodos de selecção a utilizar nos concursos para admissão ao curso são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos (1.ª fase);
- b) Exame médico (2.ª fase);
- c) Exame psicológico (3.ª fase);
- d) Entrevista profissional (4.ª fase).

4. A prova de conhecimentos revestirá a forma escrita e oral e visará avaliar os conhecimentos gerais dos candidatos ao nível das habilitações literárias exigidas, para ingresso na carreira, no Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, fazendo apelo quer aos conhecimentos adquiridos no âmbito da escola, particularmente nas áreas da língua portuguesa e chinesa, quer aos conhecimentos resultantes da vivência do cidadão comum:

a) A prova escrita terá a duração de uma hora e a oral não deverá exceder vinte minutos;

b) Não serão admitidos à oral os candidatos que obtenham classificação inferior a 50 pontos na escrita.

5. A admissão ao curso de formação dependerá de aprovação em todas as fases do concurso, sendo os candidatos admitidos por ordem da graduação resultante da média das classificações obtidas.

6. O curso de formação terá a duração mínima de três meses, constituindo obrigatoriamente disciplinas nucleares as seguintes:

Noções de Direito Penal;

Noções de Direito Processual Penal;

Introdução à Técnica e Tática de Investigação Criminal;

Deontologia Profissional;

Introdução à Língua e Cultura Portuguesa e/ou Introdução à Língua e Cultura Chinesa.

7. A classificação do curso de formação resultará da média obtida nas diversas disciplinas.

Artigo 20.º

(Adjunto-técnico de criminalística de 2.ª classe)

1. Os lugares de adjunto-técnico de criminalística de 2.ª classe são providos de entre indivíduos habilitados com estágio na área de criminalística, que inclui curso de formação adequado.

2. A admissão ao estágio faz-se por concurso de prestação de provas.

3. Os métodos de selecção a utilizar nos concursos são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos (1.ª fase);
- b) Entrevista profissional (2.ª fase).

4. A prova de conhecimentos visará avaliar os conhecimentos gerais dos candidatos ao nível das habilitações literárias exigidas, para ingresso na carreira, e os conhecimentos específicos no âmbito do respectivo conteúdo funcional.

5. A admissão ao estágio dependerá da aprovação em todas as fases do concurso.

6. O estágio compreenderá duas fases, curso de formação e formação-treino, e terá a duração de seis meses.

7. A primeira fase deverá versar obrigatoriamente sobre as seguintes matérias:

Lofoscopia;

Polícia Científica;

Noções de Informática.

8. A segunda fase desenvolver-se-á nas áreas funcionais a que o estagiário se destina.

9. A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética das classificações obtidas nas duas fases.

Artigo 21.º

(Perito de criminalística de 2.ª classe)

1. Os lugares de perito de criminalística de 2.ª classe são providos de entre indivíduos habilitados com estágio na área de criminalística, que inclui curso de formação adequado.

2. A admissão ao estágio faz-se por concurso de prestação de provas.

3. Os métodos de selecção a utilizar no concurso são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos (1.ª fase);
- b) Entrevista profissional (2.ª fase).

4. A prova de conhecimentos visará avaliar os conhecimentos gerais dos candidatos ao nível das habilitações literárias exigidas, para ingresso na carreira, e os conhecimentos específicos no âmbito do respectivo conteúdo funcional.

5. A admissão ao estágio dependerá da aprovação em todas as fases do concurso.

6. O estágio compreenderá duas fases, curso de formação e formação-treino, e terá a duração de quatro meses.

7. A primeira fase deverá versar obrigatoriamente sobre as seguintes matérias:

Tratamento da Informação;

Lofoscopia;

Fotografia;

Polícia Científica;
Noções de Informática.

8. A segunda fase desenvolver-se-á nas áreas funcionais à que o estagiário se destina.

9. A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética das classificações obtidas nas duas fases.

SECÇÃO IV

Seleção para categorias de acesso

Artigo 22.º

(Inspector de 1.ª classe)

Os lugares de inspector de 1.ª classe são providos de entre inspectores de 2.ª classe, aprovados em concurso documental.

Artigo 23.º

(Subinspector)

1. Os lugares de subinspector são providos de entre investigadores principais, aprovados em curso de formação adequado.

2. A admissão ao referido curso faz-se por concurso de prestação de provas.

3. Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de admissão ao curso de formação são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos (1.ª fase);
- b) Avaliação curricular (2.ª fase);
- c) Exame psicológico (3.ª fase).

4. A prova de conhecimentos revestirá a forma escrita e oral, versando matérias de Direito Penal e Processual Penal, noções de Técnica e Tática de Investigação Criminal e respectivas ciências auxiliares:

a) A prova escrita terá a duração de três horas e a oral não deverá exceder quarenta minutos;

b) Não serão admitidos à prova oral os candidatos que obtenham classificação inferior a 50 pontos na prova escrita.

5. A admissão ao curso de formação dependerá de aprovação em todas as fases do concurso, sendo os candidatos admitidos por ordem da graduação resultante da média das classificações obtidas.

6. O curso de formação terá a duração mínima de cinco meses, constituindo obrigatoriamente disciplinas nucleares as seguintes:

Direito Penal;

Direito Processual Penal;

Investigação Criminal;

Deontologia Profissional;

Criminologia;

Introdução à Psicossociologia das Organizações;

Planeamento e Técnicas Policiais.

7. A classificação do curso de formação resultará da média obtida nas diversas disciplinas.

Artigo 24.º

(Investigador principal e investigador de 1.ª classe)

1. Os lugares de investigador principal e investigador de 1.ª classe são providos mediante concurso documental de entre investigadores do grau imediatamente inferior, aprovados em curso de especialização adequado.

2. O elenco das matérias, bem como a duração dos cursos de especialização, a realizar anualmente, serão definidos por despacho do Governador.

3. Mantêm a sua validade, para os efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, os cursos de especialização realizados até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro.

Artigo 25.º

(Norma especial de acesso a investigador de 2.ª classe)

1. Durante um período de dois anos, contado da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, os agentes auxiliares referidos no n.º 2 do artigo 19.º do citado diploma, podem ingressar na categoria de investigador de 2.ª classe, após aprovação em cursos de formação e estágios especiais.

2. A admissão aos referidos cursos de formação faz-se por concurso documental.

3. A admissão ao curso de formação dependerá da aprovação no referido concurso, sendo os candidatos admitidos por ordem da graduação resultante da classificação obtida.

4. O curso de formação especial terá a duração de cinco meses, constituindo obrigatoriamente disciplinas nucleares as seguintes:

Noções de Direito Penal;

Noções de Direito Processual Penal;

Técnica e Tática de Investigação Criminal;

Deontologia Profissional;

Introdução à Língua e Cultura Portuguesa e/ou Introdução à Língua e Cultura Chinesa;

Educação Física e Defesa Pessoal.

5. A classificação do curso de formação resultará da média obtida nas diversas disciplinas.

6. O estágio terá a duração de três meses, e caracteriza-se por formação-treino, de complexidade crescente, numa unidade de investigação ou de recursos operativos da Polícia Judiciária, de forma a complementar e a diversificar a experiência profissional dos formandos.

Artigo 26.º

(Outras categorias de acesso)

Às restantes categorias de acesso integradas nas carreiras de regime especial da Polícia Judiciária, aplicar-se-á a lei geral.

SECÇÃO V

Disposições finais

Artigo 27.º

(Cursos de formação)

Para além das disciplinas nucleares previstas nos cursos de formação referidos no presente diploma, o programa de curso conterá a indicação das restantes matérias a leccionar, bem como a respectiva carga horária.

Artigo 28.º

(Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento aplica-se a lei geral.

Governo de Macau, aos 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第一三六/ 九一/ M號 八月五日

為遵守九月二十四日第60/90/M號法令第二十七條之規定，有必要確定司法警察司特別職程制度內有關之人員聘任及甄選、開考程序、規範培訓課程及實習課程之指引原則。

為此，按職程之特定要求制定了司法警察司刑事偵查人員、刑事偵查助理員及刑事偵查學人員之開考、培訓及實習課程之規章。

基於此，

經聽取諮詢意見後：

總督根據九月二十四日第60/90/M號法令第二十七條之規定及澳門組織章程第十六條第一款c)項之規定，命令：

第 一 節

總 則

第 一 條

(適用範圍)

本規章訂定在聘任、甄選、培訓方面應遵從之規則，及司法警察司刑事偵查人員、刑事偵查助理員及刑事偵查學人員之實習制度。

第 二 條

(職務性質)

職程內各職級之職務性質之複雜性及自主性，隨着在職程內之遞升而增加。

第 三 條

(投 考 人)

一、任用進入職程職位之開考，得錄取具備在一般法中為出任公共職務所要求之要件及根據九月二十四日第60/90/M號法令為有關職級而列舉之特別要件之投考人。

二、在同一職程內對下職級之職位人方得成為職級晉升開考之應考人，但不影響九月二十四日第60/90/M號法令之規定。

三、出任二等督察職位之開考，按屬入職或晉升開考而適用上兩款之任一規定。

第 四 條

(有權限當局)

總督通過批准九月二十四日第60/90/M號法令所指職位之開考，並有認可投考人最後評核名單之權限。

第 五 條

(開考之有效期)

一、開考之日的為填補所開考之空缺或填補由有關評核名單公布之期日起最多一年內所出現之空缺。

二、上款所指選擇由負責開考之有權限實體作出，並必須在有關通告內載明。

第 六 條

(典試委員會之組成)

一、本法規所述開考之典試委員會適用一般法及下數款所載特性之規定。

二、督察、副督察職級之入職及晉升開考之典試委員會正選委員為：

- a) 司法警察司司長，並擔任主持；
- b) 一名副司長；
- c) 司法警察學校校長。

三、偵查員、刑事偵查助理員、刑事偵查學助理技術員及刑事偵查學鑑定人職級之入職及晉升開考之典試委員會正選委員為：

- a) 一名副司長，並擔任主持；
- b) 司法警察學校校長；
- c) 一名司法警察督察。

四、建議任命第二款b)項、第三款a)及c)項所述正選委員及後補委員屬司法警察司司長之權限。

第 七 條

(典試委員會之運作)

一、典試委員會僅在全體正選委員或其代任人出席時方得運作，有關決定應以多數為之。

二、典試委員會會議應組成機密會議錄，其內載明作出決定之依據。

三、典試委員會之秘書職務由主席任命之委員擔任。

第 八 條

(典試委員會之權限)

一、應將核准開考之批示通知被任命之典試委員會委員，並由該等委員合作準備有關通告及隨後之工作。

二、只要投考人數過高或需對評估所要求之專門技術之認識或能力作出決定時，典試委員會方得要求司法警察司以外實體制訂及批改試卷，或訂出適用之測試項目，但對投考人作最後評核屬典試委員會之權限。

第九條 (開考程序)

本法規所述之開考程序受一般法及下數條所載特性規範。

第十條 (甄選方法之列舉)

- 一、審查文件方式之考試採用履歷分析，並輔以專業面試進行。
- 二、考核採用知識考試，並共同或單獨輔以下列甄選方法進行：
 - a) 履歷評估；
 - b) 專業面試；
 - c) 體格檢查；
 - d) 心理檢查；
 - e) 培訓課程。

第十一條 (甄選方法之目的)

- 一、上條列舉之甄選方法目的如下：
 - a) 知識考試 — 評估每名投考人擔任職務所需之知識水平，着重與職務性質範圍有關之題目；
 - b) 履歷評估 — 評估投考人之任職能力，並按個別情況衡量基本學歷資格、補充專業培訓、專業資格及經驗、曾修讀之課程；
 - c) 專業面試 — 確定及評估投考人與在司法警察司擔任職務所需之道德及公民品格、專業資格及經驗有關之要素；
 - d) 體格檢查 — 按所擔任之職務評估投考人之體格狀況；
 - e) 心理檢查 — 通過心理檢查之方法，評估投考人之能力及性格特徵，目的為確定其是否適合在司法警察司內擔任職務；
 - f) 培訓課程 — 對投考人在某段期間內已獲提供為擔任職務而不可缺少之知識及實習能力所取得之專業資格水平進行評估。
- 二、知識考試之方式為一般知識或專門知識。
- 三、職級晉升開考之履歷分析必須以工作評核作為衡量要素。

第十二條 (評核制度)

- 一、每一種甄選方法均採用下列評核制度：
 - a) 知識考試、履歷分析及培訓課程 — 評核由零至壹百分；
 - b) 專業面試及心理檢查 — 投考人之評核分成五類：極有利、十分有利、有利、僅有利、不利；
 - c) 體格檢查 — 合格或不合格。
- 二、為確定最後評核之結果，上款b)項所列舉之類別相當於下列評核：一百分、八十分、六十分、四十分、二十分。
- 三、衡量評核時所給予之系數載於開考通告內。

第十三條 (評核)

- 一、對錄取就讀培訓課程之評核，須由所有考試或甄選方法中所取得之評核，按開考通告內訂定之簡單算術平均數或加權平均數而採用零至壹百分產生。

二、評核相同時，以下列所訂者為優先次序：

- a) 司法警察司編制內之公務員；
- b) 司法警察司編制外之人員。

三、上款每一項之取決要素如下：

- a) 在職級之年資較長；
- b) 在職程之年資較長；
- c) 在公職之年資較長；

四、情況相同時，則同時掌握講、寫中、葡文者為進入職程之優先條件。

五、在淘汰試或最後評核中，所得分數低於五十分或體格檢查不合格之投考人，視為已被剔除。

第十四條 (甄選程序之進程)

每一職級之甄選程序之進程以階段為之，而每一階段本身具淘汰性，但第十七條所述開考之心理檢查除外。

第二節 二等督察職級之甄選

第十五條 (一般規則)

二等督察之職位由下列人士出任：

- a) 合格之見習督察；或
- b) 在有關培訓課程中取得合格之副督察。

第十六條 (見習督察)

- 一、在有關培訓課程中取得合格之人士，得被錄取為見習督察。
- 二、錄取就讀培訓課程，通過考核為之。

三、錄取就讀培訓課程之開考，使用下列甄選方法：

- a) 知識考試（第一階段）；
- b) 體格檢查（第二階段）；
- c) 心理檢查（第三階段）；
- d) 專業面試（第四階段）。

四、知識考試之方式包括筆試及口試：

- a) 筆試時間為三小時，包括解答與刑法及刑事訴訟法有關之假設問題，及根據犯罪學、社會學及心理學之觀點分析問題；
- b) 口試包括對司法、社會及人文範圍內之題目進行討論，但不應超越四十分鐘；
- c) 筆試評核低於五十分之投考人，不得參加口試。

五、在開考之所有階段中取得合格之投考人，方被錄取就讀培訓課程，並按評核之平均分數順序錄取。

六、培訓課程最少為期四個月，並必須由下列主科組成：

- 憲法導論；
- 刑法導論；
- 刑事訴訟法導論；
- 行政法導論；
- 刑事偵查；

- 職業道德；
- 犯罪學導論；
- 組織之社會心理學；
- 警務計劃及技術。

七、培訓課程之評核由各科之平均分數產生。

八、實習為期一年，並按漸增之複雜性在司法警察司之不同附屬組織單位內進行。

第 十 七 條 (二 等 督 察)

一、經考核合格之副督察方被錄取就讀晉升二等督察職級之培訓課程。

二、錄取就讀培訓課程之開考，使用下列甄選方法：

- a) 知識考試（第一階段）；
- b) 心理檢查（第二階段）；
- c) 專業面試（第三階段）。

三、知識考試之方式包括筆試及口試：

- a) 筆試時間為三小時，包括解答與刑法及刑事訴訟法有關之假設問題，及根據法律架構、刑事偵查技術及策略之觀點分析問題；
- b) 口試包括對司法、社會、人文及刑事偵查之題目進行討論，但不應超越四十分鐘；
- c) 筆試之評核低於五十分之投考人，不得參加口試。

四、在開考之所有階段中取得合格之投考人，方被錄取就讀培訓課程，並按評核之平均分數順序錄取。

五、培訓課程最少為期六個月，並必須由下列主科組成：

- 憲法；
- 刑法；
- 刑事訴訟法；
- 行政法；
- 刑事偵查；
- 職業道德；
- 犯罪學；
- 組織之社會心理學；
- 警務計劃及技術。

六、培訓課程之評核由各科目之平均分數產生。

第 三 節 進 入 職 級 之 甄 選

第 十 八 條 (二 等 偵 查 員)

一、二等偵查員之職位由合格之見習偵查員出任。

二、在有關培訓課程取得合格之人士，得被錄取參加為見習偵查員而設之實習。

三、錄取就讀上述課程通過考核為之。

四、錄取就讀培訓課程之開考，使用下列甄選方法：

- a) 知識考試（第一階段）；
- b) 體格檢查（第二階段）；
- c) 心理檢查（第三階段）；
- d) 專業面試（第四階段）。

五、知識考試之方式包括筆試及口試，目的為根據九月二十四日第 60 / 90 / M 號法令對投考人進入職程而要求之學歷水平之一般知識進行評估，並應着重一般公民知識及在學校範圍內所獲取之知識，尤其是在中、葡文知識方面：

- a) 筆試時間為兩小時，口試不應超越二十分鐘；
- b) 筆試評核低於五十分之投考人，不得參加口試。

六、在開考之所有階段中取得合格之投考人，方被錄取就讀培訓課程，並按評核之平均分數順序錄取。

七、培訓課程最少為期四個月，並必須由下列主科組成：

- 刑法導論；
- 刑事訴訟法導論；
- 刑事偵查技術及策略；
- 職業道德；
- 司法檢查；
- 葡國語言文化導論及／或中國語言文化導論。

八、培訓課程之評核由各科目之平均分數產生。

九、實習為期一年，並按漸增之複雜性在司法警察司之不同附屬組織單位內進行。

第 十 九 條 (刑 事 偵 查 助 理 員)

一、刑事偵查助理員之職位由有關培訓課程中取得合格之人士出任。

二、錄取就讀上述課程得通過考核為之。

三、錄取就讀培訓課程之開考，使用下列甄選方法：

- a) 知識考試（第一階段）；
- b) 體格檢查（第二階段）；
- c) 心理檢查（第三階段）；
- d) 專業面試（第四階段）。

四、知識考試之方式包括筆試及口試，目的為根據九月二十四日第 60 / 90 / M 號法令對投考人進入職程而要求之學歷水平之一般知識進行評估，並應着重一般公民知識及在學校範圍內所獲取之知識，尤其是在中、葡文知識方面：

- a) 筆試時間為一小時，口試不應超越二十分鐘；
- b) 筆試評核低於五十分之投考人，不得參加口試。

五、在開考之所有階段中取得合格之投考人，方被錄取就讀培訓課程，並按評核之平均分數順序錄取。

六、培訓課程最少為期三個月，並必須由下列主科組成：

- 刑法概論；
- 刑事訴訟法概論；
- 刑事偵查技術及策略導論；
- 職業道德；
- 葡國語言文化導論及／或中國語言文化導論。

七、培訓課程之評核由各科目之平均分數產生。

第 二 十 條 (二 等 刑 事 偵 查 學 助 理 技 術 員)

一、二等刑事偵查學助理技術員之職位，由曾在刑事偵查學範疇內實習及具備有關培訓課程之人士出任。

二、錄取進行實習通過考核為之。

三、開考使用下列甄選方法：

- a) 知識考試（第一階段）；
- b) 專業面試（第二階段）。

四、知識考試之目的為評估投考人進入職程所要求之學歷水平之一般知識及在有關職務範圍內之專門知識。

五、在開考之所有階段中取得合格者，方被錄取進行實習。

六、實習為期六個月，並分為兩個階段：培訓課程及培訓練習。

七、第一階段必須包括下列教材：

- 指紋學；
- 刑警科學；
- 資訊科學概論。

八、第二階段在實習人員被分配之職務範圍內進行。

九、投考人之確定名次由在兩個階段內取得評核之算術平均數產生。

第二十一條

（二等刑事偵查學鑑定人）

一、二等刑事偵查學鑑定人之職位，由曾在刑事偵查學範疇實習及具備有關培訓課程之人出任。

二、錄取進行實習通過考核為之。

三、開考使用下列甄選方法：

- a) 知識考試（第一階段）；
- b) 專業面試（第二階段）。

四、知識考試之目的為評估投考人進入職程所要求之學歷水平之一般知識及有關職務範圍內之專門知識。

五、在開考之所有階段中取得合格者，方被錄取進行實習。

六、實習為期四個月，並分為兩個階段：培訓課程及培訓練習。

七、第一階段必須包括下列教材：

- 情報處理；
- 指紋學；
- 攝影；
- 刑警科學；
- 資訊科學概論。

八、第二階段在實習人員被分配之職務範圍內進行。

九、投考人之確定名次由在兩個階段內取得評核之算術平均數產生。

第四節

職級晉升之甄選

第二十二條

（一等督察）

一等督察之職位由在審查文件方式開考中取得合格之二等督察出任。

第二十三條

（副督察）

一、副督察之職位由在有關培訓課程中取得合格之首席偵查員出任。

二、錄取就讀上述課程通過考核為之。

三、錄取就讀培訓課程之開考，使用下列甄選方法：

- a) 知識考試（第一階段）；
- b) 履歷評估（第二階段）；
- c) 心理檢查（第三階段）。

四、知識考試之方式包括筆試及口試，並應着重與刑法、刑事訴訟法、刑事偵查技術及策略概論、有關輔助性科學有關之教材：

- a) 筆試時間為三小時，口試不應超過四十分鐘；
- b) 筆試評核低於五十分之投考人，不得參加口試。

五、在開考之所有階段中取得合格之投考人，方被錄取就讀培訓課程，並按評核之平均分數順序錄取。

六、培訓課程最少為期五個月，並必須由下列主科組成：

- 刑法；
- 刑事訴訟法；
- 刑事偵查；
- 職業道德；
- 犯罪學；
- 組織之社會心理學導論；
- 警務計劃及技術。

七、培訓課程之評核由各科目之平均分數產生。

第二十四條

（首席偵查員及一等偵查員）

一、首席偵查員及一等偵查員之職位，由在專門課程中取得合格、且參加審查文件方式開考之對下職等之偵查員出任。

二、每年之教材目錄及專門課程之時間由總督以此示訂定。

三、為產生本條第一款所指之效力，在九月二十四日第60/90/M號法令開始生效前所舉辦之專門課程仍保持有效。

第二十五條

（晉升二等偵查員之特別規定）

一、由九月二十四日第60/90/M號法令開始生效之期日起兩年內，該法規第十九條第二款所述之助理警員，得在培訓課程及專門實習中取得合格後進入二等偵查員職級。

二、錄取就讀上述培訓課程，以審查文件方式開考為之。

三、在上述開考中取得合格之投考人，方被錄取就讀培訓課程，並按評核之平均分數順序錄取。

四、特別培訓課程為期五個月，並必須由下列主科組成：

- 刑法概論；
- 刑事訴訟法概論；
- 刑事偵查技術及策略；
- 職業道德；
- 葡國語言文化導論及／或中國語言文化導論；
- 體育及個人防衛。

五、培訓課程之評核由各科目之平均分數產生。

六、實習為期三個月，並按漸增之複雜性在司法警察司某一偵查或行動資源單位內進行培訓練習，目的使受訓者之專業經驗得以補充及多樣化。

第二十六條
(其他職級之晉升)

司法警察司特別制度職程其他職級之晉升適用一般法。

第五節
最後規定

第二十七條
(培訓課程)

除本法規所述培訓課程規定之主科外，課程大綱載有其餘教材之指示及有關課時。

第二十八條
(後補制度)

在本規章內無載明之情況，適用一般法。

一九九一年七月二十六日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 137/91/M
de 5 de Agosto

Tendo a Portaria n.º 111/91/M, de 17 de Junho, introduzido alterações às condições contratuais estabelecidas com a Empresa SOMEK — Consultores, Lda., na programação da empreitada do «Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior», redefinindo-se o escalonamento das verbas para os anos de 1986 a 1992, nos termos que resultam do artigo 1.º do citado diploma.

Tendo em consideração que, por motivos que se prendem com opções técnicas, houve necessidade de proceder a reajustamentos na programação da empreitada, implicando uma reformulação da realização financeira e, consequentemente, o reescalamento de verbas previstas na Portaria n.º 111/91/M.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 111/91/M, de 17 de Junho, como a seguir se indica:

1986	\$ 2 408 102,80
1987	\$ 26 368 875,60

1988	\$ 17 017 357,00
1989	\$ 42 269 335,10
1990	\$ 52 999 720,90
1991	\$ 33 467 163,50
1992	\$ 13 988 644,40

Art. 2.º O encargo referente a 1991 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.05, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1992 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 111/91/M, de 17 de Junho.

Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 138/91/M
de 5 de Agosto

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada de «Arruamentos e redes de drenagem do Bairro do Hipódromo — 2.ª fase», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Empresa Teixeira Duarte, S.A., para a empreitada de «Arruamentos e redes de drenagem do Bairro do Hipódromo — 2.ª fase», pelo montante de MOP 18 251 318,61 (dezoito milhões, duzentas e cinquenta e uma mil, trezentas e dezoito patacas e sessenta e um avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1991	\$ 8 500 000,00
1992	\$ 9 751 318,61

Art. 2.º O encargo referente a 1991 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 — «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, acção 8.090.10.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1992 será suportado pela verba a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 139/91/M**de 5 de Agosto**

Tendo sido autorizada a adjudicação da obra «2.ª fase do Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior», cujo prazo de execução irá prolongar-se por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de um contrato com a Empresa SOMEK — Consultores, Lda., para execução da obra «2.ª fase do Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior». O montante global da obra de MOP 260 589 888,20 (duzentos e sessenta milhões, quinhentas e oitenta e nove mil, oitocentas e oitenta e oito patacas e vinte avos), terá o escalonamento que a seguir se indica:

1991	\$ 60 795 620,90
1992	\$ 179 637 639,40
1993	\$ 20 156 627,90

Art. 2.º O encargo referente a 1991 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.05, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos relativos a 1992 e 1993 serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no orçamento geral do Território dos respectivos anos.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 140/91/M**de 5 de Agosto**

Tendo sido autorizada a adjudicação do serviço de assessoria técnica à Autoridade de Aviação Civil de Macau, relativamente à revisão, avaliação e análise dos anteprojectos e projectos de detalhe, plano financeiro e trabalhos de engenharia em curso e a serem efectuados, em ordem a garantir a execução segura, atempada e eficiente do Projecto do Aeroporto Internacional de Macau, às empresas «Aéroports de Paris», «Hidroprojecto — Consultores de Hidráulica e Salubridade, S.A.R.L.» e «GAPRES — Gabinete de Projectos, Engenharia e Serviços, Limitada», associadas em consórcio, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o consórcio formado pelas empresas «Aéroports de Paris», «Hidroprojecto — Consultores de Hidráulica e Salubridade, S.A.R.L.» e «GAPRES — Gabinete de Projectos, Engenharia e Serviços, Limitada», cujo objecto é a prestação do serviço de assessoria técnica à Autoridade de Aviação Civil de Macau,

relativamente à revisão, avaliação e análise dos anteprojectos e projectos de detalhe, plano financeiro e trabalhos de engenharia em curso e a serem efectuados, em ordem a garantir a execução segura, atempada e eficiente do Projecto do Aeroporto Internacional de Macau, pelo montante de MOP 21 264 000,00 (vinte e um milhões, duzentas e sessenta e quatro mil) patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

1991	\$ 5 316 000,00
1992	\$ 10 632 000,00
1993	\$ 5 316 000,00

Art. 2.º O encargo referente a 1991 será suportado pela verba do orçamento privativo da Autoridade de Aviação Civil de Macau com o código 4332 — Projecto «Aéroports de Paris»/Consultadoria.

Art. 3.º Os encargos relativos a 1992 e 1993 serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento privativo da Autoridade de Aviação Civil de Macau desses anos.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 141/91/M**de 5 de Agosto**

Tendo Kong Sio Vai requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Kong Sio Vai, residente na Rua Nova à Guia, n.º 5, edifício Mei Lei Kok, 3/F, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu

valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 142/91/M

de 5 de Agosto

Tendo a SEMAC — Companhia de Segurança de Macau, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à SEMAC — Companhia de Segurança de Macau, Lda., sita na Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, Ponte 7-A, 3.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 143/91/M

de 5 de Agosto

Tendo a Sociedade de Investimento e Construção Lap Kuan, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Sociedade de Investimento e Construção Lap Kuan, Lda., sita na Rua Central, n.º 10-F, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 144/91/M

de 5 de Agosto

Tendo Chan Hong Lok requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Chan Hong Lok, residente na Rua Formosa, n.º 17, 5.º-A, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 145/91/M

de 5 de Agosto

Tendo a Companhia de Construção San Meng Chi, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Construção San Meng Chi, Limitada, sita na Avenida de Sidónio Pais, 43-A, n.º 1, edifício Kong Cheong, 2.º andar, B, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação,

devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 146/91/M

de 5 de Agosto

Tendo a Companhia de Investimento Desenvolvimento Zhu Kuan, Lda., requerido ao Governo do Território autorização

para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Investimento Desenvolvimento Zhu Kuan, Lda., sita na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, n.º 9, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 147/91/M

de 5 de Agosto

Tendo Chan Hong Lok, proprietário da Tat Wing Fomento Predial, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Chan Hong Lok, proprietário da Tat Wing Fomento Predial, sita na Rua da Barca, n.º 1-D, r/c, uma

autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 125/GM/91

Considerando que, na estimativa das despesas com pessoal que figuraram na proposta de orçamento geral do Território para 1991 (OGT/91), foi assumido como correspondendo ao índice 100 o valor de 2 600,00 patacas;

Considerando que, em fase posterior à elaboração dessa proposta, a Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro, actualizou os vencimentos e pensões na função pública, fixando em \$ 2 900,00 o valor do mesmo índice 100;

Considerando que, no decurso da execução orçamental de 1991, se têm verificado, por isso mesmo, naturais carências nas dotações de pessoal de alguns serviços, embora noutros, pelo contrário, se tenham vindo a gerar disponibilidades passíveis de mobilização;

Considerando, ainda, a necessidade de definir um conjunto de normas e critérios a aplicar ao ajustamento orçamental que, a curto prazo, se torna necessário, designadamente face ao novo aumento salarial aprovado pela Assembleia Legislativa.

Sob proposta do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Na elaboração do ajustamento ao OGT/91, actualmente em curso, vigorarão os seguintes critérios:

1. Todas as disponibilidades que, por correspondência aos duodécimos já vencidos, se tenham apurado nas rubricas de remunerações certas e permanentes dos serviços simples ou apenas detentores de autonomia administrativa, serão cativas para reafecção a outras entidades em que se verifiquem situações inversas.

2. Em relação aos serviços referidos no número anterior em que, no mesmo período, se constate a formação de «deficits»

mensais, em rubricas equivalentes, serão as dotações recompostas pelos valores em falta.

3. Após análise, caso a caso, serão reintegrados no orçamento geral do Território os valores totais ou parciais dos excedentes apurados pelas entidades autónomas e decorrentes da gerência de 1990. Este movimento concretizar-se-á por desdotação, em montante equivalente, das transferências autorizadas para 1991.

4. Concretizados os mecanismos previstos nos números anteriores, todos os excedentes ou disponibilidades apurados constituirão reforço da rubrica de «Dotação provisional» prevista no capítulo 12 do OGT/91, código económico 05-04-00-00-13.

5. Com origem nesta rubrica, será dada resposta às necessidades dos serviços, nomeadamente as decorrentes da actualização salarial aprovada pela Assembleia Legislativa.

6. O preceituado previsto no número anterior fica condicionado à apresentação de proposta devidamente fundamentada, na qual se demonstre a necessidade do reforço e a inexistência de contrapartidas no orçamento de funcionamento do próprio serviço.

7. Sem prejuízo da análise de situações concretas, nomeadamente de interdependência de projectos, não é autorizada a inscrição de novas acções no Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração para 1991 (PIDDA91), ainda que sejam oferecidas contrapartidas no âmbito das respectivas entidades proponentes e/ou responsáveis pela execução.

8. São eliminadas todas as acções respeitantes à aquisição de imóveis ou fracções autónomas para a instalação de serviços públicos, com excepção daquelas a cuja compra o Território se ache vinculado por contrato-promessa já celebrado ou possa vir a ser accionado por incumprimento em termos de responsabilidade pré-contratual.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Julho de 1991.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Junho de 1991:

Cecília da Conceição Carreira — rescindido, a seu pedido, a partir de 19 de Agosto de 1991, o contrato além do quadro nas funções de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, para que foi nomeada por despacho n.º 206-I/GM/90, de 29 de Novembro.

Por despacho de 23 de Julho de 1991:

Capitão-de-fragata Carlos Alberto Viegas Filipe — exonerado, a seu pedido, com efeitos a partir de 15 de Julho de 1991, das funções de delegado do Governo junto da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., para que foi nomeado por Despacho n.º 76/GM/87, de 3 de Setembro.

Por Despacho n.º 134/GM/91, de 29 de Julho, de S. Ex.ª o Governador:

Licenciada Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira — nomeada, com efeitos a partir do dia 1 de Agosto de 1991,

para exercer, em regime de comissão de serviço, por um período de dois anos, as funções de presidente do Instituto de Acção Social de Macau, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 8 de Junho, em conjugação com o artigo 41.º do ETAPM.

Rectificação

Verificando-se que, por lapso deste Gabinete, o Despacho n.º 122/GM/91, foi publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 30/91, de 29 de Julho, com algumas inexactidões, rectifica-se o seguinte:

No capítulo II, n.º 3, alínea a), onde se lê:

«... nos termos das alíneas a) e e) do artigo 6.º...»

deve ler-se:

«... nos termos das alíneas a) e c) do artigo 6.º...»

No capítulo III, secção II, n.º 11, alínea a), onde se lê:

«Incentivos à conversão tecnológica;»

deve ler-se:

«Incentivos à reconversão tecnológica;»

Gabinete do Governador, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 125/SATOP/91

Concessão, por arrendamento, à Sociedade Linhas Aéreas Ásia Oriental, Lda., do terreno com a área de 8 429 m², sito em Seac Pai Van, autorizada pelo Despacho n.º 225/SAOPH/88, de 30 de Dezembro, — rectificação da delimitação e configuração da área, (Processo n.º 43.5, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 191/88, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 225/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, 4.º suplemento, de 30 de Dezembro, foi autorizada a celebração do contrato de concessão, por arrendamento, a favor da Sociedade Linhas Aéreas Ásia Oriental, Lda., «East Asia Airlines», do terreno com a área de 8 429 m², sito em Seac Pai Van, na ilha de Coloane, destinado à instalação de uma base — Serviço de Manutenção de Helicópteros.

2. A «East Asia Airlines» aceitou as condições estipuladas no despacho referido pelo que foi remetida cópia do processo à DSF para celebração da respectiva escritura de contrato que ainda não se realizou.

3. Posteriormente, em carta de 11 de Setembro de 1989, dirigida aos SPECE, a «East Asia Airlines», por intermédio da SOMEK, apresentou para aprovação da DSSOPT o projecto de

aproveitamento do terreno e informou que, por razões de inviabilidade técnica na localização dos tanques de combate a incêndios e do sistema de drenagem sob a plataforma de aterragem, entre outras razões, foram forçados a utilizar uma área com cerca de 564 m², fora da área da concessão.

Solicitaram, assim, que fossem rectificadas os limites da área de concessão de acordo com as coordenadas que enviaram e que a área da mesma passasse a ser de 9 181 m².

4. O projecto mereceu parecer favorável desta Direcção de Serviços condicionado à rectificação da área do terreno, a acordar com o Governo do Território.

5. Em 3 de Abril passado, a «East Asia Airlines» solicitou que fosse rectificada a área do terreno a fim de poder ser celebrada a escritura de contrato, pedido este renovado por carta de 27 de Maio último.

6. A Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro elaborou uma nova planta com a delimitação adequada ao projecto de aproveitamento, mas mantendo a área indicada na planta anexa ao Despacho n.º 225/SAOPH/88, em conformidade com o despacho do director da DSSOPT, de 27 de Maio.

7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 5 de Julho de 1991, nada teve a objectar, deliberando, porém, dar nova redacção à cláusula primeira da minuta acordada e constante do Despacho n.º 225/SAOPH/88, de 30 de Dezembro.

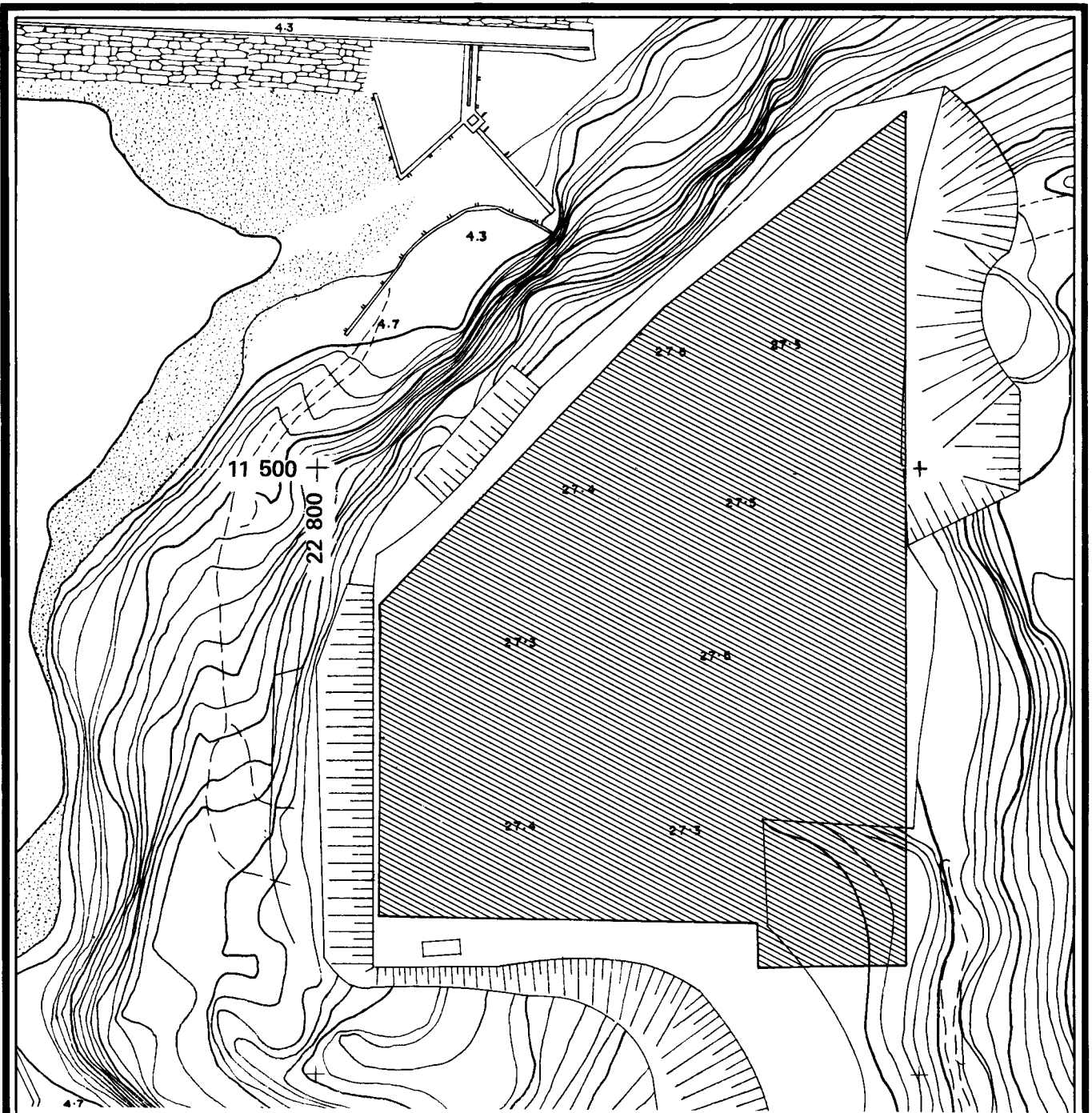
Nestes termos;

Ao abrigo do disposto nos artigos 81.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, devendo a escritura de contrato de concessão ser outorgada nos termos e condições fixadas no Despacho n.º 225/SAOPH/88, de 30 de Dezembro, com excepção da cláusula primeira que passará a ter a seguinte redacção:

Cláusula primeira — Objecto do contrato, concessão por arrendamento

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno, não descrito, sito na ilha de Coloane, em Seac Pai Van, com a área de 8 429 (oito mil, quatrocentos e vinte e nove) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º 1 561/89, emitida em 27 de Abril de 1991, pela DSCC e que faz parte integrante do presente contrato.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 29 de Julho de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



SEAC PAI VAN - COLOANE



AREA = 8 429 m²

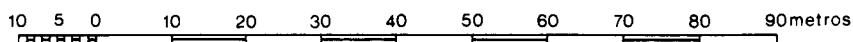
Confrontações actuais:

Em todos os pontos cardeais
do território.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 126/SATOP/91

Respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 756 m², sito na Colina da Barra, a favor da COHAMA — Cooperativa de Habitação de Macau, titulado pela escritura pública do contrato de 30 de Novembro de 1990, em virtude da modificação do aproveitamento do terreno, (Proc. n.º 632.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 38/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura pública de contrato outorgada na DSF, em 30 de Novembro de 1990, foi concretizada a concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 756 m², sito na Colina da Barra, em Macau, a favor da COHAMA — Cooperativa de Habitação de Macau, S.C.R.L.

2. Os valores do prémio e da renda, fixados na referida escritura, foram calculados com base no projecto então apresentado pela COHAMA e que havia merecido parecer favorável da DSSOPT.

3. No decurso do processo de licenciamento da obra, a COHAMA apresentou um novo projecto de arquitectura que altera o anteriormente apresentado, acrescentando mais um piso ao edifício.

4. Esta alteração mereceu parecer favorável da DSSOPT, sob o ponto de vista de licenciamento, tendo o Departamento de Solos calculado o prémio adicional e a nova renda a pagar pelo concessionário, alterando-se, consequentemente, o contrato de concessão, nos termos e condições da minuta que elaborou.

5. A minuta da alteração mereceu aceitação da concessionária, conforme se infere do termo de compromisso firmado, em 15 de Março de 1991, pela sua representante.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido submetido à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 26 de Abril de 1991, nada teve a objectar.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, devendo a alteração ao contrato de concessão, por arrendamento, ser titulada por escritura pública, a outorgar nas condições seguintes:

Artigo primeiro

As cláusulas terceira e quarta da escritura outorgada em 30 de Novembro de 1990, respeitante ao contrato de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, a favor da COHAMA — Cooperativa de Habitação de Macau, S.C.R.L., passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

O terreno será aproveitado com a construção de uma moradia unifamiliar, com três pisos, cujo índice de ocupação do solo será, no máximo, de 40% (quarenta) por cento.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 11 340,00 (onze mil trezentas e quarenta) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 17 175,00 (dezassete mil cento e setenta e cinco) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação:
537 m² x \$ 15,00/m² \$ 8 055,00

ii) Área bruta para estacionamento:
49 m² x \$ 15,00/m² \$ 735,00

iii) Área livre:
559 m² x \$ 15,00/m² \$ 8 385,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes, para efeitos da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

Artigo segundo

Sem prejuízo do pagamento pelo segundo outorgante da quantia de \$ 891 477,00 (oitocentas e noventa e uma mil, quatrocentas e setenta e sete) patacas, nas condições estipuladas na cláusula oitava do contrato de concessão, a que se refere a escritura de 30 de Novembro de 1990, o segundo outorgante, por força da presente alteração, pagará ainda a importância de \$ 512 439,00 (quinhentas e doze mil, quatrocentas e trinta e nove) patacas, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que a autoriza.

Artigo terceiro

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 30 de Julho de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 127/SATOP/91

Respeitante à revisão das condições da concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 1 401 m², sito na Colina da Barra, lote «C», a favor da COHAMA — Cooperativa de Habitação de Macau, autorizada por Despacho n.º 200/GM/89, revisto pelo Despacho n.º 108/SATOP/90, publicados, respecti-

vamente, no *Boletim Oficial* de 29 de Dezembro de 1989, 4.º suplemento, e no *Boletim Oficial* de 12 de Dezembro de 1990, em virtude da alteração das áreas afectadas a cada finalidade (Processo n.º 558.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 191/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 200/GM/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, 4.º suplemento, de 29 de Dezembro de 1989, foi autorizada a concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 1 568 m², designado por lote «C», sito na Colina da Barra, em Macau, a favor da COHAMA — Cooperativa de Habitação de Macau, S.C.R.L.

Posteriormente, pelo Despacho n.º 108/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 12 de Novembro de 1990, a área do terreno foi reduzida para 1 401 m², alterando-se, consequentemente, a redacção das cláusulas 1.ª, 4.ª e 9.ª, estipuladas no Despacho inicial, n.º 200/GM/89.

2. No decorrer do processo de licenciamento, a COHAMA submeteu à apreciação da DSSOPT um projecto de alteração ao anteriormente apresentado, o qual foi considerado passível de aprovação.

3. Assim, por requerimento de 18 de Abril passado, a COHAMA requereu a revisão do clausulado do contrato de concessão fixado nos despachos referidos, cuja escritura ainda não se acha celebrada, por forma a adaptá-lo ao novo projecto apresentado.

4. O Departamento de Solos calculou uma nova renda e um prémio adicional pela alteração pretendida pela requerente e elaborou a minuta de alteração da redacção das cláusulas terceira e quarta, prorrogando o prazo de aproveitamento estipulado na cláusula quinta dos referidos despachos, até 30 de Junho de 1992.

5. Os termos e condições da minuta foram aceites pela requerente, conforme se infere do termo de compromisso firmado em 24 de Abril passado.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 30 de Maio de 1991, nada teve a objectar.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, devendo a escritura de contrato ser celebrada nos termos e condições constantes do Despacho n.º 200/GM/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, 4.º suplemento, de 29 de Dezembro de 1989, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 108/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 12 de Novembro de 1990, e pelo presente despacho:

Artigo primeiro

As cláusulas terceira e quarta do Despacho n.º 200/GM/89, publicado no 4.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 29 de

Dezembro de 1989, respeitante ao contrato de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, a favor da COHAMA — Cooperativa de Habitação de Macau, S.C.R.L., passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

O terreno será aproveitado com a construção de uma moradia unifamiliar, com três pisos e um terraço na cobertura, cujo índice de ocupação do solo será de 40%, admitindo-se, todavia, a tolerância correspondente à rectificação da área da concessão, operada pelo Despacho n.º 108/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 12 de Novembro de 1990.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 21 015,00 (vinte e uma mil e quinze) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 36 345,00 (trinta e seis mil, trezentas e quarenta e cinco) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação:

1 503 m² × \$ 15,00/m² \$ 22 545,00

ii) Área bruta para estacionamento:

110 m² × \$ 15,00/m² \$ 1 650,00

iii) Área livre:

810 m² × \$ 15,00/m² \$ 12 150,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes, para efeitos da emissão da licença de ocupação, com a consequente alteração do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

Artigo segundo

Sem prejuízo do pagamento da quantia de \$ 2 487 966,00 (dois milhões, quatrocentas e oitenta e sete mil, novecentas e sessenta e seis) patacas, nas condições estipuladas na cláusula oitava do contrato de concessão a que se referem os Despachos n.º 200/GM/89 e n.º 108/SATOP/90, o segundo outorgante, por força da presente alteração, pagará ainda a importância de \$ 639 117,00 (seiscentas e trinta e nove mil, cento e dezassete) patacas, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que a autoriza.

Artigo terceiro

1. Por força da presente alteração, o prazo de aproveitamento de 18 (dezoito) meses, estabelecido na cláusula quinta do contrato de concessão, a que se referem os Despachos n.º 200/GM/89 e n.º 108/SATOP/90, é prorrogado até 30 de Junho de 1992.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da mesma.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Artigo quarto

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 30 de Julho de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 128/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Investimento Gala (Macau), Lda., de alteração de finalidade parcial do aproveitamento do terreno que lhe está concedido, com a área de 10 325 m², sito na Avenida de Venceslau de Moraes, passando o edifício a construir no terreno a ficar afecto a comércio e indústria (Processo n.º 21.3, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 56/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Companhia de Investimento Gala (Macau), Lda., com sede em Macau, na Avenida do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1-3, 21.º andar, é concessionária do terreno com a área de 10 325 m², sito na Avenida de Venceslau de Moraes, em Macau, conforme revisão do contrato de concessão titulada pela escritura outorgada em 21 de Setembro de 1990, na Direcção dos Serviços de Finanças.

2. Nos termos da cláusula terceira desta escritura, o terreno seria aproveitado com a construção de um edifício industrial, em regime de propriedade horizontal.

3. Em requerimento de Setembro do ano transacto, dirigido a S. Ex.^a o Governador, a sociedade concessionária, representada pela sua procuradora, Sociedade de Fomento Predial Worldwide, Lda., com sede na morada acima indicada, solicitou autorização para alterar a finalidade do rés-do-chão do edifício a construir, reservando apenas duas das fracções autónomas deste piso para indústria ou, caso esta solução não fosse viável, afectando a totalidade do rés-do-chão a fins comerciais.

4. A requerente fundamenta o seu pedido no facto de o terreno se situar numa zona de cidade habitada por uma larga percentagem da população de Macau, com tendência a aumentar, de se tratar de zona comercial, de haver da parte do Governo a preocupação de proteger o meio ambiente e, finalmente, na circunstância de a fábrica de blocos prevista para ser instalada no rés-do-chão ter já deixado de ter interesse, visto os blocos serem cada vez menos utilizados na construção civil.

5. Colhidos os pareceres favoráveis das entidades competentes, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território em virtude da alteração de finalidade requerida e elaborou a respectiva minuta de revisão do contrato.

6. Os termos e condições estabelecidas na minuta foram aceites pela requerente mediante assinatura do termo de compromisso em 21 de Maio do ano em curso.

7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável, em sessão de 13 de Junho de 1991.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, devendo a revisão do contrato de concessão, por arrendamento, ser titulada por escritura pública a outorgar nos termos e condições seguintes:

Artigo primeiro

É autorizada a alteração da finalidade industrial para a finalidade comercial do rés-do-chão do edifício construído no terreno com 10 325 metros quadrados, situado na Avenida de Venceslau de Moraes, concedido por arrendamento à Companhia de Investimento Gala (Macau), Lda., titulado por escritura de 21 de Setembro de 1990.

Assim as cláusulas terceira, quarta e oitava do contrato de concessão passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, composto por um *podium* com três pisos e três torres de doze pisos cada uma, a edificar sobre o mencionado *podium*.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Indústria: 99 424 m²;

Comércio: 3 301 m² no rés-do-chão;

Estacionamento: 11 065 m².

O sexto piso das torres (a contar do *podium*) destina-se a ser utilizado como piso de segurança.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará uma renda anual no montante global de \$ 461 762,00 (quatrocentas e sessenta e uma mil, setecentas e sessenta e duas) patacas, resultante da seguinte discriminação:

- i) Área bruta para a indústria:
99 424 m² × \$ 4,00/m² \$ 397 696,00
- ii) Área bruta para o comércio:
3 301 m² × \$ 6,00/m² \$ 19 806,00
- iii) Área bruta para o estacionamento:
11 065 m² × \$ 4,00/m² \$ 44 260,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes, para efeitos da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

Cláusula oitava — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de \$ 461 762,00 (quatrocentas e sessenta e uma mil, setecentas e sessenta e duas) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Artigo segundo

O segundo outorgante pagará a título de prémio, por força da presente alteração, a importância de \$ 3 621 342,00 (três mi-

lhões, seiscentas e vinte e uma mil, trezentas e quarenta e duas) patacas, que será paga, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autorizar a presente alteração.

Artigo terceiro

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente da presente alteração ao contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 30 de Julho de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 12-I/SATOP/91, de 1 de Agosto:

Licenciado José Manuel de Vasconcelos Caeiro — nomeado, ao abrigo do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º e dos artigos 12.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, pelo período de dois anos e com início em 4 de Agosto de 1991, o cargo de assessor do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Chefe do Gabinete, *J. A. Ferreira dos Santos*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A JUSTIÇA**

Extracto de despacho

Por despacho n.º 10-I/SAJ/91, de 27 de Julho:

Melinda da Conceição Ritchie, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, do quadro da Direcção de Serviços de Justiça — dada por finda, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1991, a requisição para exercer funções de apoio administrativo no Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Silva Teixeira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

Despacho n.º 76/SASAS/91

1. Considerando o disposto no artigo 4.º, n.º 1, da Portaria n.º 87/91/M, de 20 de Maio, subdelego no presidente do Instituto de Acção Social de Macau, licenciada Maria de Fátima Salvador

dos Santos Ferreira, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Assinar os diplomas de provimento;
- b) Conferir posse e receber a prestação de compromisso de honra;
- c) Conceder licença especial e licença de curta duração, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;
- d) Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;
- e) Autorizar a transição de escalão nas carreiras de pessoal;
- f) Conceder a exoneração e rescisão de contratos, nos termos legais;
- g) Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro e de assalariamento;
- h) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal do Instituto de Acção Social de Macau;
- i) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias ou por turnos até ao limite previsto na lei;
- j) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde e do Centro Hospitalar Conde de S. Januário;
- l) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;
- m) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo por um dia, nos termos legais;
- n) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;
- o) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;
- p) Autorizar o seguro de pessoal, material e equipamento, imóveis e viaturas;
- q) Outorgar, em nome do Território, em todos os instrumentos públicos, relativos a contratos que devam ser lavrados no Instituto de Acção Social de Macau e que sejam precedidos de concurso superiormente autorizado;
- r) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no Instituto de Acção Social de Macau, com exclusão dos excepcionados por lei;
- s) Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições do Instituto de Acção Social de Macau;
- t) Autorizar despesas de representação até ao montante de 2 500 patacas.

2. Por despacho a publicar em *Boletim Oficial* homologado pelo Secretário-Adjunto, o presidente poderá subdelegar no

pessoal com funções de chefia as competências que forem julgadas adequadas ao bom funcionamento dos serviços.

3. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

4. Dos actos praticados no uso das subdelegações aqui conferidas cabe recurso hierárquico necessário.

5. Este despacho entra em vigor em 1 de Agosto de 1991.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 31 de Julho de 1991. — A Secretária-Adjunta, *Ana Maria Basto Perez*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Maria Luísa Polleri*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 12/SAAEJ/91

A experiência de concessão de auxílios económicos da Acção Social Escolar, regulamentada pelo Despacho n.º 58/GM/90, de 16 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/90, de 21 de Maio, veio demonstrar a necessidade de modificar algumas das disposições daquele despacho, permitindo-se assim ultrapassar algumas dúvidas que se fizeram sentir durante a execução, no corrente ano lectivo, das diversas modalidades de atribuição de subsídios, clarificando-se, designadamente, as condições de candidatura, a forma de atribuição dos subsídios e revendo-se os montantes, quer dos escalões de capitação, quer dos próprios subsídios.

Nestes termos, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 17/90/M, de 14 de Maio, e usando da faculdade que me é conferida pela Portaria n.º 126/91/M, de 15 de Julho, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação, determino o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1.6, 3.1, 3.4, 3.5, 6.1 e 6.2 do Regulamento para a Concessão de Auxílios Económicos da Acção Social Escolar, aprovado pelo Despacho n.º 58/GM/90, de 16 de Maio, neste despacho, abreviadamente, designado por Regulamento, passam a ter a seguinte redacção:

1.6. Em anexo aos boletins de candidatura são juntas fotocópias dos documentos de identificação do encarregado de educação e do aluno, bem como os comprovativos dos rendimentos auferidos por todos os elementos que constituem o agregado familiar, referentes ao ano anterior; recibo da renda de casa ou documento comprovativo do montante da amortização, no caso de viverem em casa própria, sendo a confirmação dos rendimentos feita pela entidade patronal no caso dos trabalhadores por conta de outrem.

3.1. Classificados os boletins de candidatura, a Direcção dos Serviços de Educação envia, a cada estabelecimento de ensino, os cartões de beneficiários da acção social escolar, e uma lista onde constam os nomes dos alunos abrangidos e tipos de subsídios atribuídos.

3.4. O subsídio destinado à comparticipação do pagamento das propinas será entregue, em forma de cheque,

directamente aos estabelecimentos de ensino que os alunos abrangidos frequentam mediante a apresentação de uma lista onde constam os nomes dos alunos e o valor das propinas.

3.5. Os subsídios destinados à comparticipação na aquisição

de material escolar traduzem-se em serviços prestados pelos estabelecimentos de ensino ou por outrem.

6.1. O subsídio de propinas, a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 17/90/M, é concedido nos termos da seguinte tabela, para o ano lectivo de 1991/92:

Escalões de capitação \ Nível de ensino	Bonificação		
	Pré-primário	Primário	Secundário
A — \$ 0 a \$ 900,00	Até \$ 2 300,00	Até \$ 2 400,00	Até \$ 3 800,00
B — \$ 901 00 a \$ 1 200,00	Até \$ 1 150,00	Até \$ 1 200,00	Até \$ 1 900,00

6.2. Os subsídios, referidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 17/90/M, são concedidos nos termos da seguinte tabela, para o ano lectivo 1991/92:

Escalão de capitação \ Nível de ensino	Bonificação		
	Pré-primário	Primário	Secundário
A — \$ 0 a \$ 900,00	—	\$ 540,00	\$ 950,00

Art. 2.º São aditados ao Regulamento os n.ºs 1.1.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 7.1, com a seguinte redacção:

1.1.1. Os candidatos que ingressem pela primeira vez no sistema regular de ensino, ou, os que nele reingressem, após uma interrupção na progressão normal escolar, devem candidatar-se directamente na Direcção dos Serviços de Educação.

3.1.1. A lista referida no número anterior deve ser afixada em local público a fim de poder ser facilmente consultada por todos os interessados.

3.1.2. A lista dos alunos, que se candidataram directamente na Direcção dos Serviços de Educação, é afixada no local e no prazo indicado aquando da candidatura. Nessa mesma altura é feita a distribuição dos cartões de beneficiários.

3.1.3. Os alunos ou os encarregados de educação devem apresentar os cartões de beneficiários aos responsáveis dos estabelecimentos de ensino, no acto da matrícula.

7. Dedução das despesas de habitação no cálculo das capitações.

7.1. O quantitativo máximo mensal a deduzir nos rendimentos do agregado familiar, para efeitos do cálculo da capitação, é fixado, para o ano lectivo 1991/92, em MOP 800,00.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 26 de Julho de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 6-I/SAAEJ/91, de 1 de Agosto:

José Ângelo Lobo do Amaral, chefe do Gabinete de Edições do Instituto Cultural de Macau — nomeado, ao abrigo do

disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, e nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, da mesma data, para exercer, em regime de requisição e pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1991, funções de técnico-agregado no Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude.

Nos termos do n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, declara-se que o currículo do nomeado está publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 12 de Fevereiro de 1990.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Bruxo*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SEGURANÇA

Extracto de despacho

Por Despacho n.º 90/SAS/91, de 31 de Julho, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança:

Renato Schulze da Costa Ferreira, coronel de artilharia, na reserva — nomeado para o cargo de director dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, conforme despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 26 de Junho de 1991.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — Pel'O Chefe do Gabinete, *José Augusto Fialho Góis*, capitão-de-mar-e-guerra.

**CABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A COMUNICAÇÃO, TURISMO E CULTURA**

Despacho n.º 7/SACTC/91

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, subdelego no presidente do Instituto Cultural de Macau, arquitecto Carlos Alberto dos Santos Marreiros, todos os poderes necessários para representar o território de Macau, como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Sociedade Comercial de Responsabilidade Limitada LIFA, Desenho de Construção, Limitada, para as obras de adaptação da nova sede do Instituto Cultural de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 28 de Junho de 1991. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Salavessa da Costa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Chefe do Gabinete, *João Dinis*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despachos de 5 de Junho de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, anotados pelo Tribunal Administrativo em 26 de Julho do mesmo ano:

Licenciada Maria de Fátima Leal Barroso Hipólito dos Santos Aguda e licenciada Maria do Carmo da Silva Alexandre Bonina Moreno — renovadas as suas comissões de serviço, por mais um ano, como chefe de Sector do Ensino Secundário e Pós-Secundário, e chefe de Sector de Equipamento Escolar, respectivamente, desta Direcção de Serviços, a partir de 1 de Setembro de 1991.

Por despacho de 7 de Junho de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Julho do mesmo ano:

Licenciado Luís Filipe Teixeira Ribeiro Vaz — renovada a sua comissão de serviço, por mais um ano, como chefe de Sector do Desporto Escolar desta Direcção de Serviços, a partir de 1 de Setembro de 1991.

Por despachos de 19 de Junho de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visados pelo Tribunal Administrativo em 26 de Julho do mesmo ano:

Si Mei Kun — nomeada, provisoriamente, terceiro-oficial, do 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação, nos termos da

alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e n.º 1 do artigo 22.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e mapa 2 do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga constante da Portaria n.º 66/90/M, de 26 de Fevereiro, e ainda não provida.

Lau Sio Kun e Tam Tak Keong, escriturários-dactilógrafos da Direcção dos Serviços de Educação — nomeados, em comissão de serviço, terceiros-oficiais, do 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal dos mesmos Serviços, nos termos da alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º e n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar as vagas constantes da Portaria n.º 66/90/M, de 26 de Fevereiro, e ainda não providas.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despachos de 4 de Julho de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visados pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Elsa Saraiva Martins Fernandes Lopes — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 650 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professora do ensino preparatório, de 6.ª fase, com efeitos a partir de 18 de Outubro de 1991.

Maria Isabel Lizardo Faria Simões Cavalheiro e Maria Amélia Loio dos Santos Parola — alteradas as 3.ªs cláusulas dos seus contratos além do quadro, atribuindo-lhes o índice 420 da tabela de vencimentos, com referência às categorias de professora do ensino primário e educadora de infância, de 4.ª fase, com efeitos a partir de 21 de Outubro e 26 de Novembro de 1991, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Alcina Viseu Pinheiro, segundo-oficial, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — promovida a primeiro-oficial, do 1.º escalão, de nomeação definitiva, dos mesmos Serviços, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 20.º e n.º 8, alínea a), do artigo 22.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga constante da Portaria n.º 66/90/M, de 26 de Fevereiro, e já ocupada pela própria.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 4 de Julho de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Marina Espírito Santo Guilherme, professora do ensino primário português do quadro de pessoal docente da Direcção

dos Serviços de Educação — nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de directora da Escola Luso-Chinesa de Tamagnini Barbosa, com o acréscimo de vencimentos, correspondente a 20% do valor atribuído ao índice 100, nos termos dos artigos 161.º e 162.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75/85/M, de 13 de Julho, indo preencher a vaga deixada por Inácia Genoveva de Andrade Lobo.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 19 de Fevereiro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Julho do mesmo ano:

Natércia da Assunção Mogadouro, enfermeira, do grau 1, 4.º escalão, em regime de contrato além do quadro, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 1 de Julho de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 4 de Março de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Julho do mesmo ano:

Odete Augusta Fernandes de Sena Fernandes — dada por finda a comissão de serviço no cargo de enfermeiro-chefe, do 3.º escalão, destes Serviços, a partir de 1 de Outubro de 1991.

Odete Augusta Fernandes de Sena Fernandes, habilitada com o curso de enfermagem geral da Escola de Enfermagem da Associação de Beneficência «Casas de S. Vicente de Paulo» — contratada além do quadro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, para exercer funções de enfermeira-chefe, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, desde 1 de Outubro até 31 de Dezembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do director dos Serviços, de 1 de Julho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Carlos Alberto da Silva Saraiva, enfermeiro-professor, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — autorizada a rescisão do contrato, a seu pedido, a partir de 21 de Setembro de 1991.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 4 de Julho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Armandina do Céu Fonseca da Cruz Pereira, terceiro-oficial, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, no referido cargo, a partir de 15 de Maio de 1991.

Por despacho do director dos Serviços, de 6 de Julho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Vanda Maria de Oliveira Marques, enfermeira-chefe, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — autorizada a rescisão do contrato, a seu pedido, a partir de 21 de Setembro de 1991.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Director dos Serviços, *José Castel-Branco*.

CENTRO HOSPITALAR CONDE DE SÃO JANUÁRIO

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 3 de Junho de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Julho do mesmo ano:

Tong Van Ieng, habilitada com o bacharelato de medicina, o qual foi atribuído o grau académico de licenciatura e possuindo o internato geral — contratada além do quadro, por um período inicial de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com os artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, com referência à categoria de médico de clínica geral, grau 1, 2.º escalão, a que corresponde o índice

545 da tabela de vencimentos em vigor, a partir de 3 de Junho de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 21 de Junho de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Julho do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados, classificados no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 23, de 11 de Junho de 1991 — nomeados, definitivamente, para os lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo deste Centro Hospitalar, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º, n.º 3 do artigo 69.º e artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 79/90/M, de 26 de Dezembro, e ainda não providos:

Ricardo da Luz, primeiro classificado;

Joana Maria de Almeida da Silva, segunda classificada;

Maria de Fátima Cardoso Rodrigues Certo, terceira classificada.

Os indivíduos, abaixo mencionados, classificados no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 23, de 11 de Junho de 1991 — nomeados, provisoriamente, pelo período de dois anos, para os lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro deste Centro Hospitalar, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º e artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 79/90/M, de 26 de Dezembro, e ainda não providos:

Ng Wa Hong, quarto classificado;

Adriano Porfírio de Sousa, quinto classificado;

Lei Kin San, sexto classificado.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Director do Centro, substituto, *João Maria Larguito Claro*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Fevereiro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Julho do mesmo ano: Ieong Chong Kam — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de técnico superior de 2.ª classe, 2.º escalão, desta Direcção de Serviços, pelo período de três anos, com efeitos desde 8 de Fevereiro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Nunes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 26 de Junho de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Julho do mesmo ano:

Maria João Batalha da Conceição — contratada além do quadro, a partir de 1 de Julho de 1991, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com a remuneração equivalente a adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, (índice 400 do mapa 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro), sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 9 de Julho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Licenciado Edmundo José de Sena Fernandes — reconduzido, por mais um ano, a partir de 17 de Julho de 1991, para exercer em acumulação o cargo de juiz de execuções fiscais junto da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46/87/M, de 6 de Julho.

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Económica					
Capítulo	Divisão	Funcional	Código				
34	15	1-02-2 1-02-2 1-02-2 1-02-2 1-02-2 1-02-2 1-02-2 1-02-2 1-02-2 1-02-2 1-02-2 1-02-2 1-02-2 1-02-2 1-02-2 1-02-2	02-01-07-00 02-01-08-00 02-02-02-00 02-02-04-00 02-02-07-00 02-03-01-00 02-03-02-01 02-03-02-02 02-03-04-00 02-03-07-00 02-03-08-00 02-03-09-00 05-02-04-00 07-09-00-00 07-10-00-00		\$ 3 368 856,00	\$ 292 000,00 \$ 30 000,00 \$ 5 000,00 \$ 10 000,00 \$ 30 000,00 \$ 10 000,00 \$ 10 000,00 \$ 15 000,00 \$ 25 000,00 \$ 100 000,00 \$ 30 000,00 \$ 700 000,00 \$ 20 000,00 \$ 10 000,00 \$ 100 000,00 \$ 50 000,00	«Despacho do Ex. ^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 16 de Julho de 1991».
				Transporte		\$ 1 951 856,00	
				Equipamento de secretaria			
				Outros bens duradouros			
				Combustíveis e lubrificantes			
				Consumos de secretaria			
				Outros bens não duradouros			
				Conservação e aproveitamento de bens	\$ 10 000,00		
				Energia eléctrica			
				Outros encargos das instalações			
				Locação de bens			
				Publicidade e propaganda			
				Trabalhos especiais diversos			
				Encargos não especificados			
				Viaturas			
				Material de transporte			
				Maquinaria e equipamento			
				Investimentos do plano			
				Maquinaria e equipamento			
40	00		07-10-00-00		\$ 3 378 856,00	\$ 3 378 856,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/91), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização	
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código					Alín.
01	02		1-01-1 1-01-1	02-03-08-00 05-02-02-00	\$ 75 000,00	\$ 75 000,00	«Despacho do Ex. ^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Eco- nomia e Finanças, de 20 de Julho de 1991».	
01	04		1-01-1 1-01-1	01-01-01-01 01-02-03-00	\$ 50 000,00	\$ 50 000,00		
				-01	\$ 125 000,00	\$ 125 000,00		

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/91), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização	
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código					Alin.
12	00	1-01-2 9-03-0	02-03-05-01 08-03-00-00	-02	\$ 5 000 000,00 \$ 5 000 000,00	\$ 5 000 000,00 \$ 5 000 000,00	«Despacho do Ex. ^{mo} Senhor S. A. E. F., de 29 de Julho de 1991».	
					\$ 5 000 000,00	\$ 5 000 000,00		

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/91), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alin.				
34	01		1-01-1 1-02-2	02-03-08-00 07-09-00-00	<i>Direcção de Serviços de Justiça — Serviços de Justiça</i> Trabalhos especiais diversos Material de transporte	\$ 200 000,00 \$ 200 000,00	\$ 200 000,00 \$ 200 000,00	«Despacho do Ex. ^{mo} Senhor S. A. E. F., de 29 de Julho de 1991».

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/91), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alfn.				
12	00		9-03-0	04-04-00-00	-16	\$ 2 000 000,00	\$ 2 000 000,00	«Despacho do Ex. ^{mo} Senhor S. A. E. F., de 29 de Julho de 1991».
			9-03-0	08-03-00-00	-02	\$ 2 000 000,00	\$ 2 000 000,00	
					<i>Despesas comuns</i>			
					Donativo para as vítimas das cheias ocorridas na República Popular da China (n. r.)			
					Comparticipação em sociedades			

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Director dos Serviços, João Luis Martins Roberto.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Fundo de Reinserção Social, relativo ao ano económico de 1991, autorizada por despacho de 26 de Julho de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

Classificação económica	Designação da despesa	Alteração orçamental	
		Reforços	Anulações
	<i>Despesas correntes</i>		
02-00-00-00	Bens e serviços:		
02-02-01-00	Matérias-primas e subsidiárias	\$ 50 000,00	
02-00-00-00	Bens e serviços:		
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio		\$ 20 000,00
02-03-02-01	Energia eléctrica		\$ 20 000,00
02-03-02-02	Outros encargos das instalações		\$ 10 000,00
	<i>Total</i>	\$ 50 000,00	\$ 50 000,00

Por despacho de 18 de Junho do corrente ano, de S. Ex.ª o Governador:

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 80/90/M, de 31 de Dezembro, foi nomeado notário privado o licenciado Joaquim António Ferreira Mesquita Camelo e a respectiva caução fixada em um milhão de patacas, de acordo com o artigo 11.º do mesmo diploma.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luís de Matos*.

**SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES**
Extractos de despachos

Por despacho de 17 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Julho de 1991:

Maria João Salvador dos Santos Ferreira da Silva Pinto — contratada além do quadro desta Direcção de Serviços, com início em 2 de Janeiro de 1991 e até 21 de Dezembro de 1993, nos termos da alínea b) do n.º 1, n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, para o desempenho de funções de técnica superior assessora, 3.º escalão, com remuneração correspondente ao índice 650 da tabela de vencimentos.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 25 de Maio de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Julho do mesmo ano:

José Luís Lopes Serrão Iglésias — renovado o contrato além do quadro, celebrado em 8 de Setembro de 1986, por mais um ano, a partir de 8 de Setembro de 1991, para o desempenho de funções de técnico superior assessor, 3.º escalão, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 26.º do ETAPM, n.º 2 do artigo 8.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, mantendo-se as demais condições contratuais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 5 de Junho de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Julho do mesmo ano:

Vanda Maria Silva Serradas Valério da Silva — renovado o contrato além do quadro, celebrado em 4 de Setembro de 1989, por mais um ano, a partir de 4 de Setembro de 1991, para o desempenho de funções de técnica superior principal, 3.º escalão, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, mantendo-se as demais condições contratuais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 14 de Junho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Julho do mesmo ano:

Aureliano Mourato do Rosário, escriturário-dactilógrafo, 2.º escalão, desta Direcção de Serviços — nomeado, definitivamente, no actual cargo, com efeitos a partir de 19 de Junho de 1991, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 25 de Junho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Julho do mesmo ano:

Maria João Salvador dos Santos Ferreira da Silva Pinto, técnica superior assessora, 3.º escalão, contratada além do quadro desta Direcção de Serviços — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir da data do início de funções no Fundo de Pensões de Macau.

Por despacho de 2 de Julho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 do mesmo mês e ano:

Lourenço Kook Wá Cheong Khin Cheong — rescindido, a seu pedido, com efeitos a partir de 17 de Agosto de 1991, o contrato além do quadro como técnico superior de 2.ª classe, 3.º escalão, desta Direcção de Serviços.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a nomeação, em comissão de serviço, da licenciada Maria Nazaré de Sáias Portela para o cargo de chefe do Gabinete Jurídico (nível de chefe de departamento), desta Direcção de Serviços, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 41.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 27/91, de 8 de Julho, foi visada pelo Tribunal Administrativo em 16 de Julho de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

— Para os devidos efeitos se declara que a nomeação, em comissão de serviço, do engenheiro José Manuel Freire dos Santos para o cargo de chefe da Divisão de Geotecnia e Aterros desta Direcção de Serviços, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e do artigo 41.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 25/91, de 25 de Junho, foi visada pelo Tribunal Administrativo em 16 de Julho de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despacho de 12 de Junho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Julho do mesmo ano:

Licenciado Alexandre Ho, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo —

renovada, por mais um ano, a partir de 7 de Agosto de 1991, a comissão de serviço no cargo de chefe de Departamento de Formação do grupo de pessoal de chefia dos mesmos Serviços, ao abrigo dos n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despachos de 25 de Junho de 1991, anotados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Julho do mesmo ano:

Chau Leng Sán, Fátima de Sousa Lei e Joana Xavier de Sousa, terceiros-oficiais, 1.º escalão, e Wan Io Kuok ou Wan Yong Cok, escriturário-dactilógrafo, do 1.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços — nomeados, definitivamente, nos respectivos cargos, com efeitos desde 17 de Julho de 1991, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Extractos de alvarás

Por despacho de 12 de Junho de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, foi Chong Cheok Vá autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas) e de bebidas, sito na Avenida de Sidónio Pais, n.º 43-F, r/c, denominado «Chong Veng Va Kei» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 154,00)

Por despacho de 12 de Junho de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, foi Choi Soi Iau autorizada a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas) e de bebidas, sito na Rua da Tribuna, n.º 368-H, r/c, denominado «Ka Li Chin Mun Tim» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 154,00)

Por despacho de 12 de Junho de 1991, foi Lei Man Chong autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas), sito na Rua Alegre, n.ºs 51-53, r/c e 1.º andar, denominado «Son Loin» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 3 de Julho de 1991, foi Leong Kuai Wa autorizado a explorar um estabelecimento de bebidas, sito na Rua de Inácio Pessoa, n.º 34, r/c, denominado «Wah Ün Ká Fé» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 19 de Julho de 1991, foi Chao I Peng autorizada a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas) e de bebidas, sito na Rua de Santa Filomena, n.º 17, loja «A», r/c, denominado «Sek Sek» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS****Extracto de despacho**

Por despacho de 10 de Julho de 1991, do director dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Leong Hon Kei — exonerado do cargo de terceiro-oficial, do 1.º escalão, do quadro de pessoal civil da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir da data em que tomar posse do cargo de adjunto-técnico de 2.ª classe, grau 1, 1.º escalão, do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Director dos Serviços, *Amândio Mendonça Correia*, tenente-coronel do SAM.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL**Extractos de despachos**

Por despachos de 9 de Julho de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Os subchefes do quadro geral masculino da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionados — promovidos aos postos de chefe, 1.º escalão, por satisfazerem as condições previstas no n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), (3), *e*), (3), e *f*), do artigo 5.º, este último com o aditamento que lhe foi introduzido pela Portaria n.º 146/88/M, de 12 de Setembro, e n.º 2 do artigo 5.º, alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 26.º, artigos 29.º, 30.º e 46.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, o último com a nova redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 80/89/M, de 18 de Maio, e conjugado com o Despacho n.º 6/SAS/91, de 18 de Fevereiro, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, da mesma data:

Subchefes

N.º 01 711, Roberto José Sousa, no quadro;
N.º 04 731, Manuel Joaquim Correia Gageiro, no quadro;
N.º 19 841, Vong Chun Fat, adido ao quadro;
N.º 03 761, Manuel Maria Nunes, no quadro;
N.º 05 731, Leonel José da Conceição Carvalhosa, no quadro;

N.º 02 721, Amásio Agostinho, no quadro;
N.º 02 771, Eduardo Cláudio Luís, no quadro.

Vong Iok Leng, subchefe n.º 03 850, do quadro geral feminino da Polícia Marítima e Fiscal — promovida ao posto de chefe, 1.º escalão, por satisfazer as condições previstas no n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), (3), *e*), (3), e *f*), do artigo 5.º,

este último com o aditamento que lhe foi introduzido pela Portaria n.º 146/88/M, de 12 de Setembro, alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 26.º e artigo 29.º complementado com o n.º 4 do artigo 30.º, todos do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, e ainda a alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 6/SAS/91, de 18 de Fevereiro, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, da mesma data.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Comandante, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO**Extractos de despachos**

Por despachos de 28 de Maio de 1991, anotados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Julho do mesmo ano:

Lei Chan Tak, aliás Lee Chin Ah, aliás Maung Kyaw Aye — alterado, por averbamento, o contrato de assalariamento, passando a ser remunerado pelo índice 180 da tabela de vencimentos, correspondente à categoria de operário qualificado, 4.º escalão, a partir de 29 de Maio de 1991.

Koc Sio Veng — alterado, por averbamento, o contrato de assalariamento, passando a ser remunerado pelo índice 170 da tabela de vencimentos, correspondente à categoria de operário qualificado, 3.º escalão, a partir de 28 de Maio de 1991.

Por despachos de 13 de Junho de 1991, anotados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Julho do mesmo ano:

Licenciado Kong Vai Keong — assalariado, mediante a celebração do respectivo contrato de assalariamento, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, como técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, a partir de 1 de Julho de 1991.

Bacharel Hung Ling Biu — alterado, por averbamento, o contrato de assalariamento, passando a ser remunerado pelo índice 400 da tabela de vencimentos, correspondente à categoria de técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, a partir de 13 de Junho de 1991.

Por despacho de 18 de Junho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Julho do mesmo ano:

Ana Maria Catela Antunes — renovado o contrato de assalariamento para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, com efeitos a partir de 2 de Julho de 1991, pelo período de um ano, remunerada pelo índice 260 da tabela

de vencimentos, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 26 de Junho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Julho do mesmo ano:

Henrique Maria de Sousa — renovado o contrato de assalariamento para exercer funções de técnico auxiliar de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, com efeitos a partir de 2 de Julho de 1991, pelo período de um ano, remunerado pelo índice 265 da tabela de vencimentos, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 5 de Julho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Licenciada Lei Lai Keng — renovado o contrato de assalariamento para exercer funções de técnica superior principal, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, com efeitos a partir de 6 de Julho de 1991, pelo período de um ano, remunerada pelo índice 540 da tabela de vencimentos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extractos de despachos

Por despachos de 9 de Abril e 4 de Julho de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Julho do corrente ano:

Way Si Ham, adjunto-técnico principal, 1.º escalão — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, a contar de 9 de Julho de 1991, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e alterada a sua situação contratual, passando a ser remunerado pelo índice 400 da tabela de vencimentos, correspondente a adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, a partir da mesma data. A sua requisição à República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º da Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, foi autorizada por despacho de 11 de Junho de 1991, de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Ambiente e de Defesa do Consumidor.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 11 de Julho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Maria Paula de Oliveira Raimundo Batista, escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, de nomeação provisória, da Direcção

dos Serviços de Cartografia e Cadastro — nomeada, definitivamente, no mesmo lugar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 28 de Agosto de 1991.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 25 de Março de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Julho do mesmo ano:

Deolinda Joaquina de Araújo Sousa Machado Leite — renovada, por mais um ano, a comissão de serviço, ao abrigo do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com o n.º 1 do artigo 69.º do EOM, com efeitos a partir de 21 de Julho de 1990.

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 4 de Julho de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Filomena Violeta da Rocha, primeira classificada no respectivo concurso — nomeada, definitivamente, para o cargo de chefe de secção, 1.º escalão, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 42/87/M, de 22 de Junho, cujo quadro de pessoal foi substituído pelo mapa anexo à Portaria n.º 61/90/M, de 19 de Fevereiro, e ainda não preenchido.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 26 de Julho de 1991. — O Presidente do Instituto, *Deolinda Leite*.

LEAL SENADO DE MACAU

Extractos de deliberações

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão de 3 de Agosto de 1990, anotada pelo Tribunal Administrativo em 22 de Julho de 1991:

Maria de Fátima Gonçalves Saraiva Gouveia, terceiro-oficial, 1.º escalão, dos Serviços Administrativos e Financeiros do Leal Senado — autorizada a sua transferência para o quadro da Direcção Regional da Beira Litoral, como escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão.

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão de 21 de Junho de 1991, visada pelo Tribunal Administrativo em 22 de Julho do mesmo ano:

Rui Gracias Coelho, único classificado no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, para o lugar de preparador de laboratório especialista, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o mapa 4, nível 5, coluna 3, e ainda o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão de 12 de Julho de 1991, visada pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Licenciado Ao Man Lông — nomeado, em comissão de serviço, chefe de Departamento dos Serviços de Higiene e Limpeza do Leal Senado, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 12 de Julho de 1991, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, conjugada com o n.º 2 do artigo 4.º e artigo 41.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugado com o artigo 23.º do referido estatuto.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Macau, Paços do Concelho, aos 5 de Agosto de 1991. — O Director da Administração Geral, substituto, *Fernanda Rodrigues*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 25 de Julho de 1991:

Shing Fuk Wa, distribuidor postal, de nomeação definitiva, em comissão de serviço como ajudante de tráfego, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — autorizada a reconversão da referida comissão de serviço em nomeação definitiva no cargo de ajudante de tráfego, 1.º escalão, do quadro dos referidos Serviços, a partir de 16 de Julho de 1991, nos termos do n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Director dos Serviços, substituto, *António A. da Silva Aguiar*.

FUNDO DE PENSÕES

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 5 de Junho de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Julho do mesmo ano:

Maria João Salvador Santos Ferreira da Silva Pinto, técnica superior assessora — passa a exercer funções no Fundo de Pensões de Macau, em regime de contrato além do quadro, com efeitos a partir de 13 de Junho de 1991, até 21 de Dezembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Administrador Executivo, *João Pires Machial*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Lista

Provisória dos candidatos ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo de oficial administrativo do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 1 de Julho de 1991:

Candidatos admitidos:

Brígida Bento de Oliveira Machado;
Maria Marta Filomena Lobato de Faria e Silva Lo.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 29 de Julho de 1991. — O Presidente, *Lídia da Glória Filomena da Luz*. — Os Vogais, *Arlete Conceição do Serro* — *Lam Pui Iun*.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Avisos

Torna-se definitiva a lista provisória do único candidato admitido ao concurso para graduação como chefe de serviço

hospitalar de urologia, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 15 de Abril de 1991.

A prova realizar-se-á no dia 28 de Setembro de 1991, pelas 10,00 horas, na sala de reuniões do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, sita no 5.º piso do mesmo Centro Hospitalar.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 24 de Julho de 1991. — O Presidente, *José Joaquim Monteiro Jr.*, subdirector. — O Vogal, *Jorge Humberto Gomes Nobre de Moraes*, chefe de serviço hospitalar.

(Custo desta publicação \$ 274,50)

Torna-se definitiva a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de prestação de provas para graduação como chefe de serviço hospitalar de pediatria, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 15 de Abril de 1991.

A prova realizar-se-á no dia 8 de Novembro de 1991, pelas 10,00 horas, na sala de reuniões do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, sita no 5.º piso do mesmo Centro Hospitalar.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 24 de Julho de 1991. — O Presidente, *José Joaquim Monteiro Jr.*, subdirector. — O Vogal, *Jorge Humberto Gomes Nobre de Moraes*, chefe de serviço hospitalar.

(Custo desta publicação \$ 261,20)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Aviso de rectificação

Por ter saído inexacta, por lapso destes Serviços, se torna pública a seguinte rectificação respeitante à lista classificativa do concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de dez vagas de agente de censos e inquéritos principal, 1.º escalão, publicada no *Boletim Oficial* n.º 29, de 22 de Julho de 1991:

Onde se lê:

«Homologada por despacho da directora dos Serviços, de 1 de Julho de 1991»

deve ler-se:

«Homologada por despacho da directora dos Serviços, de 15 de Julho de 1991».

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 23 de Julho de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina C. de Castro Nunes*.

(Custo desta publicação \$ 334,80)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Aviso

(2.ª publicação)

Faz-se público que, tendo-se extraviado os títulos n.ºs 8 172, 7 609, 8 199, 8 174 e 8 173, respectivamente, no montante de MOP 3 093,20, 4 000,00, 5 684,00, 10 910,00 e 1 050,00, pro-

cessados todos a favor do chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, foram transmitidas instruções à Caixa do Tesouro no sentido de os mesmos serem apreendidos, autuando-se o portador no caso de ser ali apresentado a pagamento.

Qualquer pessoa que os tenha encontrado poderá entregá-los nesta Direcção de Serviços ou na Caixa do Tesouro (Departamento de Macau do Banco Nacional Ultramarino).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 18 de Julho de 1991. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo de três publicações \$ 944,10)

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

Aviso

DESPACHO

Tendo em consideração o n.º 2 do Despacho n.º 5/SAJ/91, de 7 de Junho, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* de Macau n.º 23, de 11 de Junho de 1991, e atenta a conveniência de estabelecer regras de desconcentração por via de uma adequada distribuição de competências pelos chefes de departamento dos SIM, determino:

1. São subdelegadas nos titulares do cargo de chefe de departamento, José Pereira Leonardo, dr. Ramiro Duarte Henriques Coimbra e dr. Lai Ieng Kit, as seguintes competências pertinentes à respectiva subunidade orgânica:

- a) Afectar o pessoal às diversas tarefas;
- b) Aprovar anualmente o mapa de férias do pessoal;
- c) Autorizar os pedidos de gozo de férias;
- d) Justificar e injustificar faltas;
- e) Autorizar a realização de trabalho extraordinário e propor a prestação de serviço em regime de turnos;
- f) Propor a inscrição e participação do pessoal em cursos de formação e em seminários ou outras iniciativas de natureza semelhante realizadas no Território;
- g) Autorizar os funcionários, agentes e assalariados a comparecer em juízo quando para tal requisitados nos termos da lei;
- h) Visar as requisições de material destinado ao consumo corrente;
- i) Assinar certidões de documentos arquivados, excepto quando contenham matéria confidencial, bem assim certificar fotocópias extraídas dos originais existentes em arquivo;
- j) Despachar pedidos de concessão e emissão de bilhetes de identidade, passaportes comuns e para estrangeiros e salvo-condutos, bem como certificar fotocópias dos mesmos documentos.

2. Dos actos praticados no uso das subdelegações de competência constantes do presente despacho cabe recurso hierárquico necessário.

3. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

(Homologado por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 29 de Julho de 1991).

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 23 de Julho de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*.

(Custo desta publicação \$ 776,70)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Listas

De classificação final dos candidatos ao concurso comum, de acesso, geral e documental, para o preenchimento de sete lugares de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/91, de 4 de Julho:

A — Lista classificativa para os candidatos do próprio Serviço:

Candidatos aprovados:

- 1.º Américo Galdino Dias 8,8 valores
2.º Fernanda Maria Dias 8,6 »

B — Lista classificativa para candidato do outro Serviço:

Candidato aprovado:

Cheong Chui Ling 9,0 valores

Nos termos do artigo 68.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, os candidatos poderão interpor recurso da presente lista, no prazo de dez dias úteis, a contar da data da publicação.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 26 de Julho de 1991).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 19 de Julho de 1991. — O Júri. — O Presidente, *Henrique Dias*, chefe de sector. — O Vogal, *José Lam dos Santos*, chefe de secção — O Vogal, *Francisco Y Alves*, primeiro-oficial.

(Custo desta publicação \$ 589,20)

Classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de duas vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transpor-

tes, cujo aviso foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/91, de 4 de Março:

Classificação final

Bernardino Paulo Azedo Lei 8 valores

Desistência: um.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 27 de Julho de 1991).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 30 de Julho de 1991. — O Júri. — O Presidente, substituto, *Lourenço António do Rosário*, chefe de divisão. — Vogal Efectivo, *Cristina Maria Xavier Bonifay*, técnica superior de 1.ª classe — Vogal Suplente, *Maria José Cardeano Freitas Bessa*, chefe de departamento.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

Anúncio

Concurso público para arrematação da empreitada «Nova ala do actual quartel dos Bombeiros»

Preço base: não há

Caução provisória: MOP 630 000,00

Condições de admissão: inscrição na DSSOPT na modalidade de execução de obras.

Local, dia e hora limite para entrega das propostas:

Local: Secção de Expediente, na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, r/c;

Dia e hora limite: em 9 de Setembro de 1991, às 17,30 horas.

Local, dia e hora do acto público do concurso:

Local: DSSOPT, na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 4.º andar;

Dia e hora: em 10 de Setembro de 1991, às 9,30 horas.

Local, dia e hora para exame do processo:

Local: DEPGOB da DSSOPT, na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 3.º andar.

Horário: horário de expediente.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 29 de Julho de 1991. — O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro*.

土地工務運輸司佈告

關於開投招人承辦事宜：“消防局新翼工程”

底價：不設底價

臨時押標銀：葡幣 630 000,00

參加條件：在土地工務運輸司內有施工註冊之人仕

交標地點、日期及時間：

地點：土地工務運輸司文件處理科，馬交石炮
台馬路電力公司大廈地下

截止日期及時間：一九九一年九月九日
下午五時三十分

開標地點、日期及時間：

地點：土地工務運輸司辦事處，馬交石炮台馬
路電力公司大廈四字樓會議室

日期及時間：一九九一年九月十日
上午九時三十分

查閱案卷地點、日期及時間：

地點：土地工務運輸司，工程管理處，馬交石
炮台馬路電力公司大廈三字樓

時間：辦公時間內

一九九一年七月二十九日於澳門土地工務運輸司

司長 李文樂

(Custo desta publicação \$ 917,30)

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 16 de Julho de 1991, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior principal, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico superior do quadro de pessoal da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro da DICJ, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os técnicos superiores de 1.ª classe da DICJ que, até ao termo do prazo para a apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- Cópia do documento de identificação;
- Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e

categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;

c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos da DICJ ficam dispensados da apresentação dos documentos das alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao ETAPM, e entregue na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, sita na Rua da Praia Grande, n.º 75, edifício «Si Toi», 18.º andar.

3. Conteúdo funcional

O técnico superior principal, 1.º escalão, realiza funções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura.

4. Vencimento

O técnico superior principal, 1.º escalão, vence pelo índice 540 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, podendo ser completada por entrevista profissional.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

7. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Dr. Alexandre Alves de Figueiredo, director.

VOGAIS EFFECTIVOS: Dr. Eduardo Cardeano Monteiro Pereira, subdirector; e

Manuel Joaquim das Neves, chefe de Departamento de Inspeção de Jogos.

VOGAIS SUPLENTES: Alfredo José Ferreira Andrade, chefe de Divisão de Inspeção de Apostas Mútuas e Lotarias; e

Dr. João Mário Eusébio Mascarenhas, técnico superior principal.

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 23 de Julho de 1991. — O Director, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

(Custo desta publicação \$ 1 272,10)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 20 de Julho de 1991, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado ao pessoal do quadro desta Direcção, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de um lugar de oficial administrativo principal, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, circunscrito aos funcionários da DICJ, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se funcionários do quadro da DICJ que tenham a categoria de primeiro-oficial e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Divisão Administrativa e Financeira da DICJ, sita na Rua da Praia Grande, n.º 75, edifício Si Toi, 18.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

3. Caracterização do conteúdo funcional

Ao oficial administrativo principal cabem funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

Ao oficial administrativo principal corresponde, no 1.º escalão, o índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Dr. Eduardo Cardeano Monteiro Pereira, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr. Manuel Joaquim das Neves, chefe de Departamento de Inspeção de Jogos; e

António Augusto Nogueira da Canhota, chefe de Divisão Administrativa e Financeira.

VOGAIS SUPLENTEs: Alfredo José Ferreira Andrade, chefe de Divisão de Inspeção de Apostas Mútuas e Lotarias; e

Francisco Xavier Pinto do Amaral, chefe de Divisão de Operações Externas.

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 23 de Julho de 1991. — O Director, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

(Custo desta publicação \$ 1 205,10)

SERVIÇOS DE MARINHA

Avisos

DESPACHO n.º 3/CP/91

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 97/SATOP/91, de 6 de Junho, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23/91, de 11 de Junho, e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, subdelego e delego no adjunto do capitão dos Portos de Macau, capitão-de-fragata José Brás Maldonado Cortes Simões, as competências a que se referem as alíneas a) a p), inclusive, e s) do n.º 1 do mesmo despacho, e as competências próprias previstas no Regulamento da Capitania dos Portos de Macau.

(Homologado por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 27 de Julho de 1991).

Direcção dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 27 de Julho de 1991. — O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 341,50)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 27 de Julho de 1991, se acha aberto concurso comum para o preenchimento de duas vagas de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha de Macau, sendo uma vaga reservada aos funcionários do quadro dos mesmos Serviços.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. *Espécie, prazo e validade*

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. *Condições de candidatura*

2.1. Podem candidatar-se os segundos-oficiais dos vários serviços da Administração Pública de Macau que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos constantes no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos, pertencentes aos Serviços de Marinha, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do ponto anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição a que se refere o artigo 52.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na secretaria dos Serviços de Marinha, sita na Calçada da Barra (Quartel dos Mouros).

3. *Conteúdo funcional*

Ao primeiro-oficial compete exercer funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. *Vencimento*

O primeiro-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 265 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. *Método de selecção*

É utilizada a análise curricular, podendo ser complementada por entrevista profissional.

6. *Composição do júri*

PRESIDENTE: José Brás Maldonado Cortes Simões, capitão-de-fragata.

VOGAIS EFECTIVOS: Carlos Eduardo Teixeira Guerra, capitão-de-fragata AN; e
Teresa Maria dos Anjos, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTEs: Sérgio Manuel Paio Ferreira Topa, capitão-tenente AN; e
Licenciado Américo Alcides Albuquerque Vaz, técnico superior assessor.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 30 de Julho de 1991.
— O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 1 124,80)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 27 de Julho de 1991, se acha aberto concurso comum para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. *Espécie, prazo e validade*

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado aos funcionários do quadro de pessoal destes Serviços, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. *Condições de candidatura*

2.1. Podem candidatar-se apenas os terceiros-oficiais dos Serviços de Marinha que reúnam os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do ponto anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição a que se refere o artigo 52.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na secretaria dos Serviços de Marinha, sita na Calçada da Barra (Quartel dos Mouros).

3. *Conteúdo funcional*

Ao segundo-oficial compete exercer funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos

bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

O segundo-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 230 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular, podendo ser complementada por entrevista profissional.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: José Brás Maldonado Cortes Simões, capitão-de-fragata.

VOGAIS EFECTIVOS: Carlos Eduardo Teixeira Guerra, capitão-de-fragata AN; e
Teresa Maria dos Anjos, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTE: Sérgio Manuel Paio Ferreira Topa, capitão-tenente AN; e
Licenciado Américo Alcides Albuquerque Vaz, técnico superior assessor.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 30 de Julho de 1991.
— O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 1 124,80)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Avisos

Em cumprimento do disposto no artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 91.º, n.º 2, do mesmo Estatuto, é notificado o guarda n.º 176 751, Leong Ion Chun, ausente em parte incerta, de que, no termo do processo disciplinar que lhe foi instaurado e ao qual se refere o aviso de citação publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 25 de Junho de 1991, foi proferido pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, em 5 de Julho de 1991, o despacho punitivo que a seguir se transcreve:

Foi provado em processo disciplinar contra si instaurado que o guarda n.º 176 751, Leong Ion Chun, do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP), deixou de comparecer ao serviço desde 17 de Março de 1990, perfazendo-se 130 dias seguidos de faltas não justificadas na data em que expirou o prazo que, por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 25 de Junho de 1990, lhe foi fixado para apresentar a sua defesa escrita.

O referido guarda colocou-se, deste modo, na situação de ausência ilegítima na qual se manteve, sem justificação, por mais de 4 dias seguidos dentro do mesmo ano civil, configurando esta sua conduta, por violação do dever 59.º do artigo 5.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de

Macau, infracção disciplinar a que, nos termos da alínea g) do n.º 4 do artigo 52.º do mesmo Estatuto, corresponde a pena de demissão.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 23.º, n.ºs 1 e 3, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau (EDFSM) e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, e tendo em atenção o preceituado no n.º 4 do artigo 104.º do já referido estatuto disciplinar, puno o guarda n.º 176 751, Leong Ion Chun, do CPSP, com a pena de demissão.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 23 de Julho de 1991. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

(Custo desta publicação \$ 629,40)

Em cumprimento do disposto no artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 91.º, n.º 2, do mesmo Estatuto, é notificado o guarda n.º 107 731, Wong Kam Tou, ausente em parte incerta, de que, no termo do processo disciplinar que lhe foi instaurado e ao qual se refere o aviso de citação publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 22 de Abril de 1991, foi pronunciado pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, em 5 de Julho de 1991, o despacho punitivo que a seguir se transcreve:

Foi provado em processo disciplinar contra si instaurado que o guarda n.º 107 731, Wong Kam Tou, do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) deixou de comparecer ao serviço desde 3 de Março de 1991, perfazendo-se 81 dias seguidos de faltas não justificadas na data em que expirou o prazo que, por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 22 de Abril de 1991, lhe foi fixado para apresentar a sua defesa escrita.

O referido guarda colocou-se, deste modo, na situação de ausência ilegítima na qual se manteve, sem justificação, por mais de 4 dias seguidos dentro do mesmo ano civil, configurando esta sua conduta, por violação do dever 59.º do artigo 5.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, infracção disciplinar a que, nos termos da alínea g) do n.º 4 do artigo 52.º do mesmo estatuto, corresponde a pena de demissão.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 23.º, n.ºs 1 e 3, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau (EDFSM), e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, e tendo em atenção o preceituado no n.º 4 do artigo 104.º do já referido estatuto disciplinar, puno o guarda n.º 107 731, Wong Kam Tou, do CPSP, com a pena de demissão.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 23 de Julho de 1991. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

(Custo desta publicação \$ 602,60)

Lista

De classificação final do único candidato aprovado no concurso de promoção a chefe do quadro de pessoal radiomonta-

dor, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 6 de Maio de 1991:

Subchefe n.º 176 827, Lei Sio Peng 18,5 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 30 de Julho de 1991).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 30 de Julho de 1991. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

(Custo desta publicação \$ 261,20)

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Lista

Classificativa do candidato aprovado no concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 17 de Junho de 1991, para o preenchimento de uma vaga de técnico especialista da carreira de regime geral do grupo de pessoal técnico do quadro da Câmara Municipal das Ilhas:

Candidato único:

Carlos Daniel de Carvalho Batalha 9,5 valores

(Homologada por despacho do presidente da Câmara Municipal das Ilhas, de 19 de Julho de 1991).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 23 de Julho de 1991. — O Presidente do Júri, *Silvestre Joaquim*.

(Custo desta publicação \$ 274,50)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Aviso

Faz-se público que, por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 18 de Julho de 1991, e de acordo com a delegação conferida pela Portaria n.º 87/91/M, de 20 de Maio, se encontra aberto concurso comum para o preenchimento de três vagas de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M e pelo ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de um concurso comum, documental, de acesso, condicionado aos funcionários do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau, sendo de vinte dias o prazo de apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso.

Com o preenchimento das vagas postas a concurso esgota-se o prazo de validade do mesmo.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — poderão candidatar-se os técnicos auxiliares de 2.ª classe do quadro do Instituto de Acção Social de Macau que satisfaçam os requisitos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar — tratando-se neste concurso de candidatos já vinculados à função pública, a documentação a apresentar é a constante no n.º 2 do artigo 53.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e a categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão a concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, (modelo 7 anexo ao ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro), e entrega da mesma, acompanhada dos documentos exigidos, na Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo do Instituto de Acção Social de Macau, sita na Estrada do Cemitério, n.º 6.

3. Conteúdo funcional

Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas.

4. Vencimento

Ao técnico auxiliar de 1.ª classe corresponde, no 1.º escalão, o índice 230 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante análise curricular, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Vítor Manuel de Sá Franco, técnico superior de 2.ª classe.

VOGAIS EFECTIVOS: Ma Car Lai Elisa, técnica superior principal; e

Noémia Baptista, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTEs: Ip Peng Kin, adjunto de chefe de departamento; e

Maria Isabel Macedo Pinto, técnica superior de 1.ª classe.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 26 de Julho de 1991. — O Presidente do Instituto, *Deolinda Leite*.

(Custo desta publicação \$ 1 205,10)

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Aviso de rectificação

Por ter saído inexacta, por lapso deste Instituto, a lista dos apoios financeiros concedidos a particulares e a entidades particulares, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, de 3 de Junho de 1991, se rectifica:

Onde se lê:

Entidades Beneficiárias	Despacho de Autorização	Montantes Atribuídos	Finalidades
Mok Hong Nei	02/10/90	\$ 54.400,00	Concessão de bolsa para o curso de dança.
Christine Mio U Kit	29/11/90	\$ 17.393,00	Concessão de bolsa para formação profissional no exterior.
Chan Lap Kuan	26/02/91	\$ 6.000,00	Concessão de bolsa para a frequência do curso de Verão.
Ung Vai Meng	03/12/90	\$ 947,10	Concessão de subsídio para a frequência de um curso de pintura em Lisboa.
Jorge Dias	18/07/90	\$ 33.630,00	Concessão de subsídio de investigação.

deve ler-se:

Entidades Beneficiárias	Despacho de Autorização	Montantes Atribuídos	Finalidades
Mok Hong Nei	02/10/90	\$ 54.400,00	Concessão de subsídio para aperfeiçoamento artístico, relativos aos meses de Agosto/90 a Março/91.
Christine Mio U Kit	29/11/90	\$ 17.393,00	Concessão de subsídio para formação profissional no exterior, relativos aos meses de Outubro/90 a Março/91.
Chan Lap Kuan	26/02/91	\$ 6.000,00	Concessão de subsídio para aperfeiçoamento artístico, relativo ao mês de Abril/91.
Ung Vai Meng	03/12/90	\$ 1.396,50	Concessão de subsídio complementar para a frequência de um curso de pintura em Lisboa, relativos aos meses de Jan. a Março/91.
Jorge Dias	18/07/90	\$ 20.020,00	Concessão de subsídio de investigação, relativos aos meses de Novembro e Dezembro/90.
Hio-Wing Leung	18/07/90	\$ 13.610,00	Concessão de subsídio para aperfeiçoamento artístico no exterior, relativos aos meses de Jan. a Março/91.

Instituto Cultural, em Macau, aos 31 de Julho de 1991. — O Presidente do Instituto, *Carlos Alberto dos Santos Marreiros*.
(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

LEAL SENADO DE MACAU**Aviso**

Para os devidos efeitos se declara que o júri do concurso comum, condicionado, de acesso, para o preenchimento de duas vagas de fiel especialista, 1.º escalão, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 22 de Julho de 1991, passa a ter a seguinte composição:

PRESIDENTE: Dr. António Manuel de Motta e C. L. Galvão, chefe do Departamento dos Serviços Municipais de Inspeção e Sanidade.

VOGAIS EFECTIVOS: Elfrida Fátima de Jesus Monteiro, chefe do Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros, substituto; e Maria Edite Silveiro Gomes Martins, chefe do Sector de Gestão de Recursos Humanos, substituto.

VOGAIS SUPLENTEs: Rosa Lei, aliás Lei Choi Leng, chefe do Sector de Expediente e Arquivo; e Cristina Maria do Rosário Basílio, chefe da Divisão Administrativa, substituto.

Macau, Paços do Concelho, aos 30 de Julho de 1991. — O Director da Administração-Geral, substituto, *Fernanda Rodrigues*.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

FUNDO DE PENSÕES**Éditos de 30 dias**

Faz-se público que, tendo Clemência Nunes Mourão Cravo requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Adriano dos Santos Cravo, que foi chefe de esquadra, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 30 de Julho de 1991. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

退 休 基 金 會

三十日告示

謹此公佈現有 Clemência Nunes Mourão Cravo, 申請其已故丈夫 Adriano dos Santos Cravo, 曾為澳門治安警察廳之區長, 遺下之遺屬撫卹金, 如有人士認為具權利認知該項撫卹金, 由本告示在政府公報刊登之日起計, 為期三十天, 向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議, 則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會, 於一九九一年七月三十日

執行董事
馬志豪

(Custo desta publicação \$ 462,00)

Faz-se público que, tendo Choi In Keng requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Lam Veng Kuan, que foi guarda n.º 128 641, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 30 de Julho de 1991. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

退 休 基 金 會

三十日告示

謹此公佈現有 Choi In Keng, 徐燕琮, 申請其已故丈夫 Lam Veng Kuan 林永筠曾為澳門治安警察廳之警員編號 128641, 遺下之遺屬撫卹金, 如有人士認為具權利認知該項撫卹金, 由本告示在政府公報刊登之日起計, 為期三十天, 向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議, 則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會, 於一九九一年七月三十日

執行董事

馬志豪

(Custo desta publicação \$ 448,60)

Faz-se público que, tendo Cristina Maria do Rosário Basílio requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Afonso Salazar Basílio, que foi inspector-examinador de 2.ª classe do Leal Senado de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 30 de Julho de 1991. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

退 休 基 金 會

三十日告示

謹此公佈現有 Cristina Maria do Rosário Basílio, 申請其已故丈夫 Afonso Salazar Basílio, 曾為澳門市政廳之二等驗車考牌員, 遺下之遺屬撫卹金, 如有人士認為具權利認知該項撫卹金, 由本告示在政府公報刊登之日起計, 為期三十天, 向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議, 則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會, 於一九九一年七月三十日

執行董事

馬志豪

(Custo desta publicação \$ 462,00)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial e Comercial Wai Iek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Julho de 1991, exarada a folhas 51 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 83-G, deste Cartório, foi constituída, entre Chen Chang-Chih, Tam Vei Lun e Tam Sio Lon ou Tam Xiaolun, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial e Comercial Wai Iek, Limitada», em chinês «Wai Iek Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Wai Iek Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua da Praia Grande, número nove, décimo primeiro andar, «E», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas, ou sejam um milhão e quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número

trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de cento e quarenta e duas mil e oitocentas patacas, pertencente a Chen Chang-Chih;
- b) Uma quota e oitenta e uma mil e duzentas patacas, pertencente a Tam Vei Lun; e
- c) Uma quota de cinquenta e seis mil patacas, pertencente a Tam Sio Lon ou Tam Xiaolun.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence à gerência, sendo, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Chen Chang-Chih, e gerentes, os sócios Tam Vei Lun e Tam Sio Lon ou Tam Xiaolun, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados pelo gerente-geral, conjuntamente, com qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obri-

gar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outros sócios, nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte três de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 600,20)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento e de
Fomento Predial Wa Wai,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Julho de 1991, lavrada a folhas 3 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 64-F, deste Cartório, foi constituída, entre Hip Kan e Leong I Pui, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento e de Fomento Predial Wa Wai, Limitada», em chinês «Wa Wai Tei Chan Chi Ip Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wa Wai Enterprises Investment Company Limited», com sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, números onze a onze, C, mezanine: escritório, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante delibe-

ração da assembleia geral, prosseguir quaisquer outros fins, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, iguais, de duzentas e cinquenta mil patacas, cada, subscritas pelos sócios, Hip Kan e Leong I Pui.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito preferencial.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Um. Os membros da gerência em exercício podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Dois. Sem prejuízo do disposto no artigo oitavo, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Um. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Dois. Para os actos de mero expediente e as actividades relacionados com a Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente operações de comércio externo, poderão ser assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

Nos actos, contratos e documentos, referidos no artigo sétimo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza.

Artigo nono

Um. Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso expedido com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior deste artigo, poderá ser suprida pela aposição de assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade fora da sede.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta e um de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Paula Virginia Moraes Borges*.

(Custo desta publicação \$ 1 486,30)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Companhia de Importação e
Exportação de Produtos Electrónicos Onbase, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Julho de 1991, exarada a folhas 11 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 65-E, deste Cartório, foi constituída, entre as sociedades denominadas «Pearl Nominees Limited» e «Jade Nominees Limited», uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação de Produtos Electrónicos Onbase, Limitada», em chinês «Onbase Iau Han Cong Si» e, em inglês «Onbase Company Limited», e tem a sua sede social provisória em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, primeiro andar, compartimento treze.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de importação e exportação de produtos electrónicos.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes à «Pearl Nominees Limited» e à «Jade Nominees Limited».

centes à «Pearl Nominees Limited» e à «Jade Nominees Limited».

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence às gerentes, sendo, desde já, nomeadas para essas funções as sócias que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados por qualquer uma das gerentes.

Parágrafo segundo

As sócias «Pearl Nominees Limited» e «Jade Nominees Limited» serão representadas, para todos os efeitos legais, nomeadamente nas assembleias gerais e no exercício do cargo de gerente, por Chan, Kwong Leung Eric, casado, de nacionalidade britânica, natural e residente em Hong Kong, Sunning Road, número dois, Bay Tower, oitavo andar, Causeway Bay.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatórios, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão

convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outros sócios nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e três de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldês.

(Custo desta publicação \$ 1 359,10)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Agência Comercial
Yue Tong Hong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Julho de 1991, exarada a folhas 7 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 65-C, deste Cartório, foi aumentado o capital social da sociedade em epígrafe, de cem mil patacas para cento e sessenta mil patacas, e foram alterados os artigos quarto e sexto do seu pacto social, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e sessenta mil patacas, ou sejam oitocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do De-

creto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

a) Três quotas de quarenta mil patacas, cada, pertencentes a Yee Kock Joon, Yee Mhen Tchong e Yee Ling On;

b) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Yee, Edmund Yat Man; e

c) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Yee Sheen You, composta pelo estabelecimento denominado «Agência Comercial Yue Tong Hong», sito na Praça de Lobo de Ávila, número oito, A, rés-do-chão, «B».

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo terceiro, para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo segundo

Nos poderes de gerência estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Parágrafo terceiro

Para que a sociedade se obrigue na prática dos actos referidos nas alíneas do parágrafo anterior, é necessária a assinatura de quaisquer três dos gerentes.

Parágrafo quarto

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e três de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 1 004,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Fomento Predial Novo Oriente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Julho de 1991, exarada a folhas 52 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 63-F, deste Cartório, foi constituída, entre Chong Sio Kin, Choi Chi On e Vong Iu Chi, aliás Eva Vong Gomes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e Fomento Predial Novo Oriente, Limitada», em chinês «San Tung Fong T'ei Chan Chi Ip Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «New Orient Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida de Horta e Costa, números trinta e nove e trinta e nove, E, rés-do-chão, loja C, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de vinte e seis mil patacas, pertencente a Chong Sio Kin; e

b) Duas quotas de doze mil patacas, cada, pertencentes a Choi Chi On e Vong Iu Chi, aliás Eva Vong Gomes.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gerência e administração dos negócios da sociedade pertencem aos sócios, ficando, desde já, nomeados gerente, o sócio Chong Sio Kin, e subgerentes, os sócios Choi Chi On e Vong Iu Chi, aliás Eva Vong Gomes, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados pelo gerente, conjuntamente com qualquer um dos subgerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ônus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e três de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 586,80)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

— ANÚNCIO —

Companhia de Importação e Exportação Pan Pacific, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de doze de Julho de mil novecentos e noventa e um, celebrada a folhas setenta e quatro e seguintes do livro de notas número quatrocentos e sessenta e oito-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Pan Pacific, Limitada», em chinês «Fan Tai Peng Ieong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Pan Pacific Company Limited», e tem a sua sede em Macau, no Largo de São Domingos, número trinta e um, segundo andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o comércio de importação e exportação.

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros bens, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de \$ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas, subscrita pelo sócio Lou Wai Hong; e

Uma quota de \$ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas, subscrita pelo sócio Ao Wan Sang.

Dois. A quota do sócio Lou Wai Hong é integralmente realizada pelo estabelecimento denominado «Agência Comercial Sam Luen», instalado na sala mil duzentos e cinco, do prédio com o número setenta e três, da Rua da Praia Grande, em Macau, e inscrito no cadastro industrial da Repartição de Finanças de Macau sob o número vinte e seis mil cento e trinta, cuja titularidade e posse transmite para a sociedade, sendo a quota do sócio Ao Wan Sang integralmente realizada em dinheiro.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência, sendo, contudo, necessária a assinatura conjunta de dois membros da gerência

para efectuar operações bancárias em representação da sociedade.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Lou Wai Hong e Ao Wan Sang.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezasseis de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 205,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Malhas Hoi Tong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Julho de 1991, exarada a folhas 60 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 83-G, deste Cartório, foi constituída, entre Ngo Wing On, Sio Sok Peng e Chan Fok On, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada,

com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Malhas Hoi Tong, Limitada», em chinês «Hoi Tong Cham Chek Hong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Rua dos Currais, n.º 61, edifício industrial Cidade Nova, segundo andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a fabricação de malhas e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de mil patacas, pertencente a Chan Fok On, composta pelo estabelecimento denominado «Fábrica de Malhas Hoi Tong», sito na Rua dos Currais, n.º 61, edifício industrial Cidade Nova, segundo andar, «C», o qual se encontra registado no Cadastro da Contribuição Industrial de Macau sob o número cinquenta mil novecentos e vinte, e detentor do título de registo industrial número cento e quarenta e dois barra oitenta e oito;

b) Uma quota de setenta mil patacas, pertencente a Ngo Wing On; e

c) Uma quota de vinte e nove mil patacas, pertencente a Sio Sok Peng.

Parágrafo único

Ao estabelecimento «Fábrica de Malhas Hoi Tong» é atribuído o valor de mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios Ngo Wing On e Sio Sok Peng que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ônus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer

participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outros sócios nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e três de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 660,40)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade de Investimentos Predial King Man, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezoito de Julho de mil

novecentos e noventa e um, de folhas sessenta e oito do livro de notas número quatrocentos e sessenta e nove-A, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Gu Xuehai e Huang Zhiguo cederam a Wong Chang Sai Jean as suas quotas, respectivamente, nos valores nominais de cem mil patacas e sessenta mil patacas;

b) Shen Rongsen dividiu a sua quota, no valor nominal de quarenta mil patacas, em duas, uma de trinta mil patacas e outra de dez mil patacas, cedendo-as, respectivamente, a Wong Chang Sai Jean e Lee Man Fong Ivy; e

c) Procedeu-se à alteração dos artigos quarto, sexto e sétimo do contrato de sociedade, os quais passam a ter a redacção seguinte:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma no valor de cento e noventa mil patacas, subscrita por Wong Chang Sai Jean; e

Uma no valor de dez mil patacas, subscrita por Lee Man Fong Ivy.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem às sócias que são, desde já, nomeadas gerentes, as quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer gerente.

Mais certifico que, nesta publicação, nada existe que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e cinco de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 649,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Investimentos Recreativos Harford, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Julho de 1991, exarada a folhas 79 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 64-E, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Harkins e Auyang Yuen Lam Una, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimentos Recreativos Harford, Limitada», em chinês «Harford Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «Harford Investment Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Praceta de Miramar, número setenta e nove, designado por edifício San On, oitavo andar, «AA», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a prestação de serviços de apoio na área dos serviços recreativos.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de sete mil patacas, pertencente a Chan, Harkins; e

b) Uma quota de três mil patacas, pertencente a Auyang, Yuen Lam Una.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence ao gerente, sendo, desde já, nomeado para essa função o sócio Chan, Harkins, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados pelo gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outros sócios nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e três de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 1 258,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Imobiliário King's Thought, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Julho de 1991, exarada a folhas 49 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 83-G, deste Cartório, foi constituída, entre Luís Leong e Sio Mok Leong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Imobiliário King's Thought, Limitada», em chinês «Kam Fok Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «King's Thought Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, décimo nono andar, «B», «C» e «D», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a construção e obras públicas e ainda operações sobre imóveis.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de oitocentas mil patacas, subscrita pelo sócio Luís Leong; e

Uma quota de duzentas mil patacas, subscrita pela sócia Sio Mok Leong.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente.

Dois. O gerente é dispensado de caução e será ou não remunerado, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhe fixará a remuneração.

Três. O gerente, para além das atribuições próprias da gerência comercial, tem ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. O gerente pode delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos

termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura do gerente.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

É, desde já, nomeado gerente, o sócio Luís Leong.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 252,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia Construtora Hudson (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 23 de Julho de 1991, a fls. 76 do livro de notas n.º 664-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Choi Wai Him, Tsang Pak Sun e Ernesto David Machado Júnior constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia Construtora Hudson (Macau), Limitada», em chinês «Dac Sung (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hudson (Macau) Company Limited», e tem a sua sede na Rua Xangai, n.º 175, 13.º andar, edifício Associação Comercial de Macau, freguesia da Sé, concelho de Macau, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, que seja deliberado pela assembleia geral e, especialmente, a construção civil, a instalação mecânica e eléctrica e a importação e exportação.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de noventa e oito mil patacas, subscrita por Choi Wai Him; e

Duas de mil patacas, subscritas por Tsang Pak Sun e Ernesto David Machado Júnior, respectivamente.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento dos sócios não cedentes que terão o direito de preferência.

Artigo quinto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por três gerentes, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. É, desde já, nomeado gerente, o sócio Tsang Pak Sun.

Artigo sexto

Um. As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios com oito dias de antecedência.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer local fora da sede social.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três de Julho de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 990,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Promoção Turística New Century, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Julho de 1991, exarada a folhas 73 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 64-E, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Chak Mo e Joaquim Che da Paz, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Promoção Turística New Century, Limitada», em chinês «San Sai Kei Loi Iau Toi Kong Chap Tuen Iao Han Cong Si» e, em inglês «New Century Tourism Promotion Company Limited», e tem a sua sede

em Macau, na Avenida Dr. Mário Soares, prédio sem número, designado por edifício «Hotel Lisboa», loja um, mezanine, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a prestação de serviços a empresas na área da promoção turística.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de noventa mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Chak Mo; e

Uma quota de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Joaquim Che da Paz.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente.

Dois. O gerente é dispensado de caução e será ou não remunerado conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhe fixará a remuneração.

Três. O gerente, para além das atribuições próprias da gerência comercial, tem ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título,

quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. O gerente pode delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura do gerente.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

É, desde já, nomeado gerente, o sócio Chan Chak Mo.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldês.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Nam Kwong União Comercial
e Industrial, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Julho de

1991, exarada a folhas 65 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 76-H, deste Cartório, foram alterados os artigos quinto e sétimo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quinto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de administração, composto por um máximo de trinta administradores a eleger em assembleia geral.

Dois. A assembleia geral designará, de entre os administradores, um presidente, um vice-presidente e um gerente-geral, ao qual incumbirá a coordenação das funções executivas.

Três. Os membros do conselho de administração são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Quatro. Os membros do conselho de administração, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

c) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantia real.

Cinco. Os membros do conselho de administração podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados presidente do conselho de administração, Or Ching

Ping, casado, natural de Guangdong, China e residente em Macau, Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo sexto andar, «A»; vice-presidência, acumulando com as funções de gerente-geral, Cao Wantong, casado, natural de Hebei, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, 17.º andar, «A»; e administradores, Pan Wenning, casado, natural de Jiangsu, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, 17.º andar, «C»; Au Chi Chong, casado, natural de Macau, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo sétimo andar, «B»; Ye Lingyun, casada, natural de Zhejiang, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, 18.º andar, «B»; Ruan Baokang, casado, natural de Fujian, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo sexto andar, «C»; Zhao Fangzhou, casado, natural de Shanxi, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo oitavo andar, «C»; Lao Pun Lap, casado, natural de Macau, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo sétimo andar, «C»; Lok Hei, casado, natural de Macau, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo sétimo andar, «B»; Leung Chi Yin, casada, natural de Hong Kong, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo oitavo andar, «A»; Yin Ketang, casado, natural de Hebei, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo sexto andar, «C»; Li Wenzhi, casado, natural de Hebei, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo sétimo andar, «A»; Li Wubin, casado, natural de Henan, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo sexto andar, «D»; Zhuo Jixin, casado, natural de Guangdong, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un,

décimo oitavo andar, «B»; Lin Zhongming, casado, natural de Beijing, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo sétimo andar, «A»; Cao Zhen, casada, natural de Hebei, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo sexto andar, «D»; Huang Jianmo, casado, natural de Fujian, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo oitavo andar, «D»; Zhang Guanlin, casado, natural de Hebei, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo sétimo andar, «C»; Zhao Jingfang, casado, natural de Liaoning, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo sexto andar, «B»; Zheng Yishan, casado, natural de Jilin, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo sétimo andar, «D»; Zheng Dunxun, casado, natural de Shandong, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo sexto andar, «A»; Liu Zhaomin, casado, natural de Liaoning, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo sétimo andar, «C»; Liu Zhongliang, casado, natural de Jilin, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo sétimo andar, «G»; Liu Chuanxin, casado, natural de Hebei, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo sexto andar, «D»; e Zhong Quansheng, casado, natural de Hebei, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Nam Un, décimo oitavo andar, «A», os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e cinco de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 1 707,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Ourivesarias e Joalheria Pou Fai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Julho de 1991, exarada a folhas 24 e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas 64-E, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de patacas, equivalentes a dez milhões de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Wang Baoguang, uma quota de oitocentas mil patacas;
- b) Ngan In Leng, uma quota de seiscentas mil patacas; e
- c) Lin Youfang, uma quota de seiscentas mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, ficando nomeados como gerente-geral, Ngan In Leng, e como gerentes, Wang Baoguang e Lin Youfang, sem caução nem retribuição, até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos, se mostrem assinados por quaisquer dois membros da gerência, salvo tratando-se de documentos de mero expediente, para os quais bastará a assinatura de qualquer um destes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 555,70)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Malhas Gaintex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 15 de Julho de 1991, a fls. 51 do livro de notas n.º 661-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à sociedade «Fábrica de Malhas Gaintex, Limitada», com sede em Macau, na Estrada Marginal da Areia Preta, n.º 103, edifício industrial «Fok Tai», 9.º andar, «A», foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão das quotas de Cheong Kuan Heng, aliás Eulália Cheong, Vong Chong Veng, Vong Chi Meng e Leong Sio Chó, respectivamente, nos valores nominais de \$ 40 000,00, \$ 11 200,00, \$ 8 000,00 e \$ 8 000,00, a favor de Mok Kuan Leong;

b) Cessão da quota de Shum Keung Chor, no valor nominal de \$ 16 000,00, a favor de Hoi Koc Va; e

c) Alteração dos artigos quarto, quinto, sexto e sétimo do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$ 160 000,00 (cento e sessenta mil) patacas, ou sejam Esc. 800 00 \$00 (oitocentos mil) escudos, ao câmbio oficial de Esc. 5 \$00 (cinco) escudos por \$ 1,00 (pataca), nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de \$ 128 000,00 (cento e vinte e oito mil) patacas, pertencente ao sócio Mok Kuan Leong, e duas com os mesmos valores nominais, de \$ 16 000,00 (dezasseis mil) patacas, cada, pertencentes, respectivamente, aos sócios, Lei Ngok Lao e Hoi Koc Va.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, permitida a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, e a contrapartida da amortização será igual ao valor que à quota corresponde no património líquido da sociedade, de acordo com o último balanço.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito por meio de depósito bancário

em nome do titular da quota amortizada.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, serão confiadas à gerência que será composta por um gerente-geral e um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Parágrafo segundo

À gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer outra forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os demais actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo terceiro

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que to-

dos os seus actos ou contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou pelos seus procuradores.

Parágrafo quarto

Para actuar junto da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nomeadamente para operações de comércio externo, será suficiente, para obrigar a sociedade, a assinatura de qualquer dos membros da gerência.

Parágrafo quinto

São, desde já, nomeados para integrar a gerência o sócio Mok Kuan Leong como gerente-geral e os sócios Lei Ngok Lao e Hoi Koc Vá como gerentes.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Julho de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 854,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Tipografia Fever, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Julho de 1991, exarada a folhas 60 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 64-C, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Meng Chak, Chan Chuek Ming, Wong Keng Sang e Wong Chi Hong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Tipografia Fever, Limitada», em chinês «Fei Fan Yan Ngai Iao Han Cong Si» e, em inglês «Fever Printing Limited».

Artigo segundo

Um. A sociedade tem a sua sede na Rua do Seminário, n.º 8, edifício Lap

Kuan, freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau.

Dois. A assembleia geral poderá, por simples deliberação, deslocar a sede social para outro lugar.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo ilimitado, com início a partir da data da escritura de constituição.

Artigo quarto

Um. O objecto social é a execução de trabalhos gráficos e conexos.

Dois. A assembleia geral poderá deliberar que a sociedade se dedique a qualquer outro ramo de indústria ou comércio.

Artigo quinto

O capital social é de cinquenta mil patacas, realizado em dinheiro e bens, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde às seguintes quotas:

a) Uma de dezanove mil setecentas e cinquenta patacas, pertencente ao sócio Chan Meng Chak;

b) Outra de dezanove mil setecentas e cinquenta patacas, pertencente à sócia Chan Chuek Ming;

c) Outra de três mil patacas, pertencente ao sócio Wong Chi Hong; e

d) Outra de sete mil e quinhentas patacas, pertencente ao sócio Wong Keng Sang, realizada através da entrada do estabelecimento comercial designado por «Tipografia Fever Printing», localizado na Rua da Alfândega, número cinco, C, loja do rés-do-chão, Macau, possuidor do título de registo industrial número cento e sessenta e quatro barra oitenta e sete, emitido em onze de Junho de mil novecentos e oitenta e sete, pela Direcção dos Serviços de Economia.

Artigo sexto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Dois. A sociedade goza do direito de preferência na alienação de quotas a estranhos.

Artigo sétimo

Um. A administração e representação da sociedade pertencem à gerência, composta por três sócios.

Dois. São, desde já, designados gerentes, os sócios Chan Meng Chak, Chan Chuek Ming, e Wong Keng Sang, dispensados de caução.

Três. Os membros da gerência, mediante autorização da assembleia geral, podem delegar os seus poderes de gerência, por meio de procuração, e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se com a assinatura de quaisquer dois gerentes.

Artigo nono

Um. A convocação das assembleias gerais é feita por qualquer membro da gerência mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo nos casos em que a lei prescreva outras formalidades.

Dois. A assinatura de todos os sócios no aviso de convocação, supre a falta de antecedência referida no número anterior.

Três. As assembleias podem realizar-se em qualquer lugar, desde que se encontrem presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 1 225,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Clube de Operários — Hou Keng — de Coloane

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado, neste Cartório, sob o n.º 1 064, um exemplar dos estatutos da Associação «Clube de Operários — Hou Keng — de Coloane», do teor seguinte:

**Clube de Operários — Hou Keng
— de Coloane**

CAPÍTULO I

(Denominação, sede e fins)

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação «Clube de Operários — Hou Keng — de Coloane», em chinês «Hou Keng Lou Han Ian Si Sé Vui Fá Chong San» e, em inglês «Hou Keng — Coloane Workers' Club», e terá a sua sede na Estrada do Campo, n.º 16, em Coloane.

Artigo segundo

O objecto da Associação consiste na criação de meios e condições que visem reunir todos os operários que trabalhem ou residam em Coloane, para fins de carácter social e recreativo.

CAPÍTULO II

(Dos sócios, seus direitos e deveres)

Artigo terceiro

Poderão ser admitidos como sócios todos os operários que trabalhem ou residam em Coloane que estejam interessados em contribuir, por forma de quotas, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quarto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo quinto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sexto

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as de-

liberações da Assembleia Geral e da Direcção e do Conselho Fiscal;

b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e

c) Pagar a quota anual.

CAPÍTULO III

(Disciplina)

Artigo sétimo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão dos direitos; e
- c) Expulsão.

CAPÍTULO IV

(Assembleia Geral)

Artigo oitavo

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, anualmente, em sessão ordinária convocada com o mínimo de quinze dias de antecedência.

Artigo nono

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, salvo os casos de alterações dos estatutos e dissolução.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directrizes da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

CAPÍTULO V

(Direcção)

Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por três membros efectivos, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quinto

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
- c) Convocar a Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

(Conselho Fiscal)

Artigo décimo sexto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

CAPÍTULO VII

(Dos rendimentos)

Artigo décimo nono

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrições e quotas dos associados e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

(Disposições finais)

Artigo vigésimo

Para os casos não previstos nos presentes estatutos serão observadas as disposições legais em vigor.

Artigo vigésimo primeiro

A representação da Associação cabe, em juízo e fora dele, ao presidente da Direcção e, na sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três de Julho de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 2 042,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU—
ANÚNCIO
—**Fábrica de Vestuário Wintex,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 15 de Julho de 1991, a fls. 44 v. do livro de notas n.º 661-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à sociedade «Fábrica de Vestuário Wintex, Limitada», com sede em Macau, na Estrada Marginal da Areia Preta, n.º 103, edifício industrial «Fok Tai», 9.º andar, «A», foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão das quotas de Cheong Kuan Heng, aliás Eulália Cheong, Vong Chong Veng, Vong Chi Meng e Leong Sio Chó, respectivamente nos valores nominais de \$ 40 000,00, \$ 11 200,00, \$ 8 000,00 e \$ 8 000,00, a favor de Mok Kuan Leong;

b) Cessão da quota de Shum Keung Chor, no valor nominal de \$ 16 000,00, a favor de Hoi Koc Va; e

c) Alteração dos artigos quarto, quinto, sexto e sétimo do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$ 160 000,00 (cento e sessenta mil) patacas, ou sejam Esc. 800 000 \$00 (oitocentos mil) escudos, ao câmbio oficial de Esc. 5 \$00 (cinco) escudos por \$1,00 (pataca), nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de \$ 128 000,00 (cento e vinte e oito mil) patacas, pertencente ao sócio Mok Kuan Leong, e duas com os mesmos valores nominais, de \$ 16 000,00 (dezasseis mil) patacas, cada, pertencentes, respectivamente, aos sócios Lei Ngok Lao e Hoi Koc Va.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, permitida a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver; e

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, e a contrapartida da amortização será igual ao valor que à quota corresponde no património líquido da sociedade, de acordo com o último balanço.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito por meio de depósito bancário em nome do titular da quota amortizada.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, serão confiadas à gerência que será composta por um gerente-geral e um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Parágrafo segundo

A gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios

sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer outra forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os demais actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo terceiro

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que todos os seus actos ou contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou pelos seus procuradores.

Parágrafo quarto

Para actuar junto da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nomeadamente para operações de comércio externo, será suficiente, para obrigar a sociedade, a assinatura de qualquer dos membros da gerência.

Parágrafo quinto

São, desde já, nomeados para integrar a gerência o sócio Mok Kuan Leong como gerente-geral e os sócios Lei Ngok Lao e Hoi Koc Vá como gerentes.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Julho de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 834,50)

NOTÁRIO PRIVADO

MACAU

DECLARAÇÃO

Eu, Maria Amélia António, advogada, com escritório na Rua da Praia Grande, 57, 25.º, A, declaro, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 82/90/M, de 31 de Dezembro, que fiz a tradução parcial dum documento redigido em língua inglesa, o qual é o pacto social da «Tomson-Hudson Contractors Limited» e que a parte traduzida é uma tradução fiel do original que, conjuntamente com a tradução, constitui um documento de 32 folhas, todas por mim rubricadas.

A todos a quem este documento for presente: eu, Paul Wen-Pau King, notário público, devidamente autorizado, admitido e ajuramentado, residindo e praticando em Hong Kong, certifico que o documento anexo é a cópia do pacto social da «Tomson-Hudson Contractors Limited», («a sociedade»), a qual foi devidamente certificada, como sendo uma cópia verdadeira do documento original, por Lui Chi Keung, administrador da sociedade, e que a assinatura que aí aparece subscrita é a verdadeira assinatura do referido Lui Chi Keung, a qual foi devidamente verificada por mim.

Pelo conteúdo do documento anexo não assumo qualquer responsabilidade.

Em testemunho do que acima consta, eu subscrevi aqui o meu nome e afixei o meu selo de escritório, neste dia vinte e quatro de Junho do ano do Senhor de mil novecentos e noventa e um.

(assinatura)

Notário público
Hong Kong.

Certificado de Constituição
e Mudança de Nome

Pela presente certifico que

Jimost Limited

Por decisão extraordinária e com a aprovação do Registo das Sociedades, alterou a sua denominação, estando agora constituída sob a denominação de

«Tomson—Hudson Contractors Limited».

Passado pelo meu punho, neste dia vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e noventa e um.

(assinatura)

Mrs. V. Yam

Pel'o Conservador
Registo das Sociedades
Hong Kong.

Lei das Sociedades

(CAPÍTULO 32)

Sociedade Comercial Limitada
por Acções

PACTO SOCIAL
DE
JIMOST LIMITED

Primeiro. O nome da sociedade é «Jimost Limited».

Segundo. A sede da sociedade situar-se-á em Hong Kong.

Terceiro. A sociedade tem por objecto:

(1) Iniciar e exercer todas ou quaisquer das actividades de importadores, exportadores, agentes, distribuidores, fabricantes, armazenistas, comerciantes, comissários, empreiteiros, lojistas, transportadores, representantes, agentes comerciais, industriais, financeiros ou gerais, corretores, consultores e representantes, agentes expedidores e comerciantes, por grosso ou a retalho ou, de qualquer modo, negociar na produção de bens, matérias-primas, artigos e mercadorias em todos os sectores de actividade, e criar, fabricar, produzir, importar, exportar, comprar, vender, permutar, trocar, fazer empréstimos sobre bens, artigos e mercadorias de todos os tipos ou, de qualquer modo, negociar com os mesmos.

(2) Investir, deter, vender e negociar em participações sociais, acções, títulos de crédito, obrigações, títulos de dívida, créditos, promissórias e certificados de qualquer governo, Estado, sociedade, empresa ou outra entidade ou autoridade; fazer levantamentos e contrair empréstimos por emissão de acções, participações sociais, títulos de crédito, títulos de dívida criados de qualquer modo, e subscrever qualquer dessas emissões.

(3) Investir e negociar com os dinheiros da sociedade que não sejam imediatamente necessários, da forma que for, periodicamente, determinada e administrar, alienar ou, de qualquer modo, negociar em quaisquer investimentos realizados.

(4) Levantar, realizar, aceitar, endossar, descontar, executar e emitir notas promissórias, letras de câmbio, conhecimentos, ordens, títulos e outros instrumentos negociáveis ou transferíveis.

(5) Receber valores ou dinheiro em depósito com ou sem remuneração ou juro sobre os mesmos.

(6) Assumir ou executar quaisquer «trusts» cuja assunção pareça desejável e também assumir as funções de executor, administrador, tesoureiro ou escrivão, e manter em nome de qualquer sociedade, governo, autoridade ou entidade, qualquer registo relativo a participações sociais, fundos, acções e certificados ou assumir quaisquer deveres relacionados com o registo de transferências, emissão de certificados ou semelhantes.

(7) Aperfeiçoar, gerir, construir, reparar, desenvolver, trocar, locar ou, de qualquer modo, hipotecar, gravar, vender, dispor, tirar rendimentos, usar em ligação com os negócios da sociedade ou parte deles, conceder autorizações, preferências, direitos e privilégios respeitantes a, ou, de outra forma, negociar com toda ou qualquer parte do património e direitos da sociedade, quer de imóveis quer de móveis, ou direitos pessoais.

(8) Comprar ou, por qualquer outro modo, adquirir e exercer preferências sobre qualquer propriedade plena, locação de bens imóveis ou móveis, qualquer que seja a coisa ou a renda, e quaisquer direitos ou privilégios de qualquer tipo, respeitantes a bens imóveis ou móveis; e exercer todas ou qualquer das actividades normalmente exercidas por sociedades imobiliárias, sociedades de investimento imobiliário, sociedades de hipotecas sobre prédios rústicos e urbanos e sociedades de propriedades nos seus diversos sectores de actividade.

(9) Fundar, construir, demolir, relocalizar, reconstruir, alterar, abastecer, melhorar, conservar, desenvolver, gerir, pôr em funcionamento, controlar, manter e superintender entrepostos alfandegários, armazéns, depósitos, estabelecimentos comerciais, lojas, super-

mercados, escritórios, prédios de apartamentos ou de escritórios, apartamentos, casas, ruas, hotéis, clubes, restaurantes, fábricas, obras, locais de diversão, edifícios e outros estabelecimentos e instalações de todos os tipos que se possam considerar como favorecendo os interesses da sociedade ou conducentes aos objectos da sociedade; e contribuir ou, de qualquer modo, colaborar ou tomar parte na construção, conservação, desenvolvimento, gestão, manutenção, funcionamento, controlo e superintendência das instalações referidas.

(10) Exercer todas ou quaisquer das actividades de empreiteiros gerais, empreiteiros de engenharia, engenharia civil, conselheiros e consultores para prédios rústicos e arquitectura, (nas matérias civis, mecânicas, eléctricas, de estruturas, químicas, aeronáuticas, marítimas e semelhantes).

Os fins descritos em cada alínea deste artigo, não devem ser considerados restritivamente, devendo ser realizada a mais ampla interpretação, e não devem, salvo quando o contexto expressamente o exigir, ser, de qualquer modo, limitados ou restringidos por referência ou inferência de um fim ou fins descritos em cada uma dessas alíneas ou de qualquer outra alínea ou do nome da sociedade. Nenhuma das alíneas, fim ou fins aí especificados ou poderes por elas conferidos devem ser conexonados, subsidiária ou subordinadamente, aos fins ou poderes mencionados em qualquer outra alínea, mas a sociedade deve ter poder suficiente para prosseguir todos ou qualquer dos fins outorgados e estipulados em cada uma de tais alíneas, tal como se cada alínea consagrasse o objecto de uma sociedade separada.

Quarto. A responsabilidade dos sócios é limitada.

Quinto. O capital social da sociedade é de HK \$ 10 000, dividido em 10 000 acções de HK \$ 1,00, cada, mantendo-se, relativamente a cada uma delas, o poder por parte da sociedade, de aumentar ou reduzir o referido capital, inicial ou aumentado, com ou sem preferências, prioridades ou privilégios especiais ou sujeição a qualquer postergação de direitos ou a quaisquer condições ou restrições, e de tal modo que todas as emissões de acções, declaradas preferenciais ou não, estejam sujeitas ao referido poder, salvo se as condições da

emissão dispuserem diversamente.

Nós, as pessoas cujos nomes, endereços e identificação vão abaixo indicados, desejamos constituir uma sociedade de conformidade com este pacto social, e concordamos, respectivamente, em aceitar o número de acções do capital da sociedade que vai mencionado a seguir aos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e identificação dos subscritores	Número de acções por cada subscritor
---	--------------------------------------

Em nome e por conta de
Realty Dragon Limited
(Sd.) Wong Shiu Ming

Wong Shiu Ming, director 19 Floor, Shing Lee Commercial Bldg., 6-12 Wing Kut Street, Central, Hong Kong Corporation	Uma
---	-----

Em nome e por conta de
Onglory Company Limited

(Sd.) Wong Shiu Ming Wong Shiu Ming, director 19 Floor, Shing Lee Commercial Bldg., 6-12 Wing Kut Street, Central, Hong Kong Corporation	Uma
---	-----

Número total de acções subscritas	Duas
-----------------------------------	------

Datado de treze de Agosto de mil novecentos e noventa.

Testemunhou a aposição das assinaturas supra:

Eric Chan

Company Secretary

19 Floor, Shing Lee Commercial Bldg.
6-12 Wing Kut Street, Central
Hong Kong.

Lei das Sociedades

(CAPÍTULO 32)

Sociedade Comercial Limitada
por Acções

ESTATUTOS DE ASSOCIAÇÃO
DE
JIMOST LIMITED

Assembleias Gerais

(7) Uma Assembleia Geral terá lugar, em cada ano, no momento (nos dezoito

meses posteriores à constituição da sociedade ou nos quinze meses posteriores à anterior Assembleia Geral) e no local estabelecido pela sociedade, em Assembleia Geral, e caso nenhum momento ou local forem estabelecidos, uma Assembleia Geral terá lugar no momento e no local que os directores, periodicamente, determinarem. As assembleias gerais que tiverem lugar nos termos deste artigo denominar-se-ão assembleias gerais anuais. As outras assembleias gerais, diversas das assembleias gerais anuais, denominar-se-ão assembleias extraordinárias.

(8) a) O «quorum» para tomada de deliberações em qualquer Assembleia Geral é de dois sócios, presentes pessoalmente ou através de mandatário;

b) As assembleias podem ter lugar em Hong Kong ou em qualquer outro local ou locais do mundo, de acordo com aquilo que a maioria, quer em número de sócios quer em valor de acções, determinar, periodicamente, através de deliberação;

c) Uma deliberação escrita, assinada por todos os accionistas e anexada ou junta ao livro de actas das assembleias gerais, tem a mesma validade e produz os mesmos efeitos que uma deliberação tomada numa assembleia devidamente convocada. A assinatura dos accionistas pode ser substituída pela do respectivo procurador ou mandatário. Uma tal deliberação pode assumir a forma de um documento ou de exemplares separados, concebidos e/ou postos a circular para tal fim, e assinados por um ou mais accionistas. Uma mensagem enviada por um accionista ou pelo seu procurador ou mandatário, através de telegrama ou telex, deve ser considerada como um documento assinado pelo mesmo, para os efeitos deste parágrafo.

Administradores

(9) Salvo determinação em contrário da sociedade, em Assembleia Geral, a sociedade deve ter, pelo menos, dois administradores.

(15) Sem prejuízo dos poderes gerais conferidos pelas cláusulas 82 a 89, incluídas na parte I da tabela «A», e dos outros poderes conferidos por este estatuto de associação, declara-se, expressamente, que os administradores terão os seguintes poderes, isto é, poder:

(2) Comprar ou, de qualquer modo, adquirir para a sociedade quaisquer pro-

priedades, direitos ou privilégios, a um preço e, em geral, em termos e condições que eles julgarem adequados, e pagar por tais aquisições, quer em numerário ou em acções, títulos de crédito, obrigações ou outros certificados da sociedade;

(5) Realizar, oferecer, aceitar, endossar, transferir e negociar letras de câmbio, notas promissórias ou outros créditos, do modo que os administradores julguem desejável para o exercício da actividade da sociedade;

(11) Designar qualquer sociedade, empresa, pessoa ou organização de pessoas, seja por nomeação, directa ou indirecta, dos administradores, como procurador ou procuradores da sociedade, para os fins, com os poderes, autorizações e poderes discricionários, com a duração e com as condições que os administradores julgarem adequadas; tais procurações podem conter estipulações para protecção e proveito das pessoas que com eles negociem, na medida em que os administradores o julguem adequado, bem como podem incluir o poder de subestabelecer todos ou algum dos poderes, autorizações e poderes discricionários neles investidos.

Administradores substitutos

(16) Um administrador que esteja no estrangeiro ou que esteja prestes a deslocar-se para o estrangeiro pode designar qualquer pessoa, como administrador interino ou substituto, durante a sua ausência no estrangeiro, período no qual essa designação produzirá efeitos; e esse designado, enquanto desempenhar as funções de administrador substituto terá direito a ser convocado para as reuniões de administradores, bem como a elas assistir e votar em conformidade; mas não deverá exigir qualquer qualidade especial e não terá direito a receber qualquer remuneração por parte da sociedade, bem como deve abandonar «hipso facto» o cargo, se, e quando aquele que o designou, regressar a Hong Kong ou deixar de ser administrador ou destituir o designado; qualquer designação ou destituição, nos termos deste artigo, deve ser efectuada por notificação escrita, enviada para ou depositada na sociedade, na mão do administrador que realiza a mesma.

Reuniões dos administradores

(17) a) As reuniões dos adminis-

tradores podem ter lugar em Hong Kong ou em qualquer outra parte do mundo, conforme a maioria convier;

b) Salvo decisão em contrário pela sociedade mediante deliberação ordinária, o «quorum» relativo às reuniões dos administradores é de dois;

c) Uma deliberação escrita, assinada por todos os administradores e anexada ou junta ao livro de actas dos administradores, tem a mesma validade e produz os mesmos efeitos que uma deliberação aprovada numa reunião devidamente convocada. A falta da assinatura de um administrador pode ser suprida pela assinatura do seu substituto. Uma tal deliberação pode assumir a forma de um documento ou de exemplares separados, concebidos e/ou postos a circular para tal fim, e assinados por um ou mais administradores. Uma mensagem enviada por um administrador ou pelo seu substituto através de telegrama ou de telex deve ser considerada como um documento assinado pelo mesmo, para os efeitos deste artigo.

Escrituras, contratos, cheques, etc.

(19) Todas as escrituras, contratos, cheques, notas promissórias, títulos, letras de câmbio e outros instrumentos negociáveis devem ser realizados, assinados, emitidos, aceites e endossados ou, de qualquer modo, tratados pela pessoa ou pessoas que regularmente for autorizada para tal, por deliberação, pelo conselho de administração.

Notário Privado, em Macau, aos dezasseis de Julho de mil novecentos e noventa e um. — A Advogada, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 4 017,00)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Cervejas Frysk Kin Seng, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezoito de Julho de mil novecentos e noventa e um, de folhas sessenta e quatro do livro de notas número quatrocentos e sessenta e nove-A, deste Cartório, na sociedade identifi-

cada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Nogueira Lui Yun May e Wong Yiu Cho Andrew cederam a Thanom Jaipalee as suas quotas, respectivamente, nos valores nominais de doze mil e quinhentas patacas e sete mil e quinhentas patacas; e

b) Procedeu-se à alteração dos artigos quarto e sexto e parágrafo segundo deste, os quais passam a ter a redacção seguinte:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros valores, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota no valor de trinta mil patacas, subscrita por Chang Kin Man; e

Uma quota no valor de vinte mil patacas, subscrita por Thanom Jaipalee.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Chang Kin Man que fica, desde já, nomeado gerente.

Parágrafo primeiro

(Mantém-se).

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados pelo gerente.

Mais certifico que, nesta publicação, nada existe que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e cinco de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 676,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Candeeiros, Importação e Exportação Choi Fai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 22 de Julho de 1991, a fls. 27 do livro de notas n.º 663-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Si Tou Peng, Chan Hong Kong, Lei Hong Iu, Lou Chi Wai, Sio Kin Meng e Si Tou Meng constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Candeeiros, Importação e Exportação Choi Fai, Limitada», em chinês «Choi Fai Tang Sek Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Choi Fai Lamps and Trading Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Manuel de Arriaga, 20, B, r/c, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, a venda a retalho de candeeiros e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de catorze mil patacas, subscrita por Si Tou Peng;

Uma de onze mil patacas, subscrita por Chan Hong Kong;

Uma de oito mil e quinhentas patacas, subscrita por Lei Hong Iu; e

Três de cinco mil e quinhentas patacas, subscritas, respectivamente, por

Lou Chi Wai, Sio Kin Meng e Si Tou Meng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A gerência da sociedade fica a cargo de todos os sócios, desde já nomeados gerentes, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes.

Quatro. Os gerentes em exercício podem delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três de Julho de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 077,90)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Companhia de Comércio de
Artigos de Electricidade
Yuet Wah, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1991, lavrada a folhas 25 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 64-C, deste Cartório, foi constituída, entre Hou Chaowen e Fong Bing, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Comércio de Artigos de Electricidade Yuet Wah, Limitada», em inglês «Yuet Wah Electrical Company Limited» e, em chinês «Yuet Wah Tin Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua do Almirante Costa Cabral, número trinta e cinco, B, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social consiste na venda, por retalho, de artigos eléctricos, podendo, porém, dedicar-se a qualquer outra actividade de natureza comercial e industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita por Hou Chaowen; e

b) Outra quota de dez mil patacas, subscrita por Fong Bing.

Artigo quinto

Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer, à sociedade, supimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

Artigo sexto

A divisão ou cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta que terá o direito de preferência.

Artigo sétimo

É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Artigo oitavo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem a todos os sócios, os quais ficam, desde já, nomeados gerentes, sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes, que ficam, desde já, autorizados à prática dos actos referidos no parágrafo terceiro deste artigo.

Parágrafo segundo

Os gerentes podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e a mesma constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo terceiro

Nos poderes da gerência da sociedade, incluem-se, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, trocar ou arrendar quaisquer bens imóveis da sociedade;

b) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;

c) Adquirir ou vender, por qualquer forma, bens e direitos; e

d) Contrair empréstimos, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Parágrafo quarto

Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Artigo nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas, mediante carta registada com a antecedência, pelo menos, de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 1 392,60)

**2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU**

ANÚNCIO

**Companhia de Construção e
Investimento Sun Tai Shing,
Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezanove de Julho de mil novecentos e noventa e um, celebrada a folhas trinta e cinco e seguintes do livro de notas número duzentos e cinquenta e três-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção e In-

vestimento Sun Tai Shing, Limitada», em chinês «Sun Tai Shing Kin Chôk Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sun Tai Shing Construction and Investment Company Limited», com sede em Macau, no bairro Fai Chi Kei, edifício Vang Kei, primeiro andar, moradia «H», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a construção civil, e o investimento no sector imobiliário, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Leong Man Seng, uma quota de cem mil patacas; e

Ieong Kam Chong, uma quota de cem mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente pertencem aos sócios, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Leong Man Seng, e gerente, o sócio Ieong Kam Chong, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados por dois membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo, ainda, conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, por carta registada, avisada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 298,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Wui Un — Companhia de Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Julho de 1991, exarada a folhas 63 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 64-C, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de quatrocentas mil patacas, subscrita pela sócia Judy Dewan; e

b) Uma quota de cem mil patacas, subscrita pelo sócio Ngai, Man Fai.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 348,20)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Agência de Desenvolvimento Comercial Pak Dak, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezanove de Julho de mil novecentos e noventa e um, celebrada a folhas trinta e nove e seguintes do livro de notas número duzentos e cinquenta e três-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência de Desenvolvimento Comer-

cial Pak Dak, Limitada», em chinês «Pak Dak Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Pak Dak Development Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, edifício Luso Internacional, números um a três, décimo quinto andar, apartamento mil quinhentos e sete.

Artigo segundo

O seu objecto é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo explorar outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

Lee Ping Chuen, uma quota de oitenta mil patacas;

Lee Ping Chiu, uma quota de dez mil patacas; e

Lee Ping Kwan Eric, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lee Ping Chuen, e gerentes, os sócios Lee Ping Chiu e Lee Ping Kwan Eric, que

exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados pelo gerente-geral ou ainda, com a assinatura conjunta dos dois gerentes.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 292,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Fullness, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Julho de 1991, exarada a folhas 65 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 82-G, deste Cartório, foi constituída, entre Ng Sio Peng, Tam Iao Ieng, Lam Sio Iong e Lao Un uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Fullness, Limitada», em inglês «Fullness Import and Export Company Limited» e, em chinês «Fu Lei Si Chot Iap Hau Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, edifício industrial «Keck Seng», bloco II, décimo segundo andar, N, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na actividade de importação e exportação de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas de dez mil patacas, cada uma, respectivamente, subscritas

pelos sócios Ng Sio Peng e Tam Iao Ieng;

b) Uma quota de nove mil patacas, subscrita pelo sócio Lam Sio Iong; e

c) Uma quota de mil patacas, subscrita pelo sócio Lao Un.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Ng Sio Peng, Tam Iao Ieng e Lao Un.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois gerentes.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida

pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 1 165,00)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade Comercial Lai Keng, Limitada

Certifico, para publicação, que por escritura de doze de Julho de mil novecentos e noventa e um, celebrada a folhas oitenta e cinco e seguintes do livro de notas número quatrocentos e sessenta e oito-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade Comercial Lai Keng, Limitada», em chinês «Lai Keng Kwok Chai Mou Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Prospective International Trading Company Limited», com sede em Macau, na Rua do Padre António, número sete, rés-do-chão, «AB», freguesia de São Lourenço.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de comércio de importação e exportação, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete

barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Má Sao Hoi, uma quota de cinquenta mil patacas; e

b) Kuan Chi Piu, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes e exercerão o seu cargo com dispensa de caução.

Dois. Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos, cheques e demais documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Três. Os gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes em um ou mais mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo oitavo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezasseis de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 997,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Agência Comercial Young One, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezanove de Julho de mil novecentos e noventa e um, celebrada a folhas quarenta e uma e seguintes do livro de notas número duzentos e cinquenta e três-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Young One, Limitada», em chinês «Cheng Chon Iat Chot Mao Iec Iao Han Cong Si» e, em inglês «Young One Trading Company Limited», com sede em Macau, na Travessa de São Domingos, número onze, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

Lao Mei Ha, uma quota de cinquenta mil patacas;

Chu Ioi Meng, uma quota de trinta mil patacas; e

Lao Io Cheong, uma quota de vinte mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gerência e a administração dos negócios da sociedade pertencem aos sócios, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lao Mei Ha, e gerentes, os sócios Chu Ioi Meng e Lao Io Cheong, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados pelo gerente-geral ou, ainda, com a assinatura conjunta dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, por carta registada, avisada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Aju-dante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 339,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Restaurante Yick Sun, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Julho de 1991, lavrada a folhas 44 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 76-H, deste Cartório, foi constituída, entre José Martins Achiam e Chan Man Wai, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Restaurante Yick Sun, Limitada» e, em chinês «Yick Sun Iam Sek Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, números cento e vinte a cento e setenta e dois, edifício Centro Comercial Camões, rés-do-chão, loja «X», a

qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a exploração de restaurante de comida chinesa.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e sessenta e oito mil patacas, equivalentes a oitocentos e quarenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de cem mil e oitocentas patacas, subscrita pelo sócio José Martins Achiam; e

Uma quota de sessenta e sete mil e duzentas patacas, subscrita pela sócia Chan Man Wai.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente.

Dois. O gerente é dispensado de caução e será ou não remunerado conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhe fixará a remuneração.

Três. O gerente, para além das atribuições próprias da gerência comercial, tem ainda poderes para:

a) Subscriver quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias com ou sem garantia real.

Quatro. O gerente pode delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura do gerente, ao qual são também conferidos poderes para, independentemente de qualquer autorização, praticar os actos a que se refere o número três do artigo anterior.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

É, desde já, nomeado gerente, o sócio José Martins Achiam.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 332,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Ho Lam — Construção e Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1991, lavrada a folhas 26 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 76-H, deste Cartório, foi constituída, entre Lam Chi Keong, Hó Sok Mei, Lam Kuong e Ho Un Tong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Ho Lam — Construção e Fomento Predial, Limitada», em chinês «Ho Lam Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ho Lam Construction & Development Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua da Felicidade, número quarenta, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a compra, venda e construção de imóveis.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

Uma quota de \$ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas, subscrita pelo sócio Lam Chi Keong;

Uma quota de \$ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas, subscrita pela sócia Hó Sok Mei;

Uma quota de \$ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas, subscrita pelo sócio Lam Kuong; e

Uma quota de \$ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas, subscrita pelo sócio Ho Un Tong.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por quatro gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes, com excepção dos actos de mero expediente, para os quais é suficiente a assinatura de qualquer gerente.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, têm ainda plenos poderes para, livremente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações no capital social de outras sociedades ou empresas, constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais, móveis ou imóveis, valores e direitos;

c) Contrair empréstimos ou efectuar quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais;

d) Efectuar depósitos ou levantamentos de quaisquer importâncias, em estabelecimentos bancários; e

e) Subscriver, aceitar, avaliar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito.

Seis. É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Lam Chi Keong, Hó Sok Mei, Lam Kuong e Ho Un Tong.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 399,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Ian Ian — Investimento e Desenvolvimento Predial e Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Julho de 1991, exarada a folhas 63 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 82-G, deste Cartório, foi constituída, entre Peng Er Li e Wong Fong Yin, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Ian Ian — Investimento e Desenvolvi-

mento Predial e Comercial, Limitada», em inglês «Ian Ian Property and Commercial Investment and Development Limited» e, em chinês «Ian Ian Tau Chi Fat Chin Cong Cheng Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, número cento e trinta e seis, décimo terceiro andar, «A», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na construção e fomento predial, importação e exportação de mercadorias, e ainda na realização da trabalhos de decoração, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Wong Fong Yin, uma quota de vinte e cinco mil patacas; e

b) Peng Er Li, uma quota de vinte e cinco mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, sendo, desde já, nomeados os sócios, que exercem os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada em todos os actos e contratos, basta a assinatura de qualquer um dos gerentes; todavia, para a emissão de cheques são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 1 191,80)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Companhia de Petróleo Keng Fei,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Julho de

1991, exarada a folhas 19 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 65-C, deste Cartório, foi constituída, entre Lau Ieong Kei e Herculano Dillon de Jesus, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Petróleo Keng Fei, Limitada», em chinês «Keng Fei Seak Iao Iao Han Cong Si», e tem sua sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, números sete e sete, A, rés-do-chão e sobreloja, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a instalação e exploração de postos de abastecimento de combustíveis.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de \$ 100 000,00 (cem mil) patacas, subscrita pelo sócio Lau Ieong Kei; e

Uma quota de \$ 100 000,00 (cem mil) patacas, subscrita pelo sócio Herculano Dillon de Jesus.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados, conjuntamente, pelos dois gerentes, excepto os actos de mero expediente e os de pagamento ou depósito por cheque, para os quais é suficiente a assinatura de qualquer gerente.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Lau Ieong Kei e Herculano Dillon de Jesus.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 1 171,70)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade Comercial Meng Nga, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezanove de Julho de mil novecentos e noventa e um, celebrada a folhas sessenta e três e seguintes do livro de notas número duzentos e cinquenta e três-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade Comercial Meng Nga, Limitada», em chinês «Meng Nga Iao Han Cong Si» e, em inglês «Meng Nga Industrial Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, número oitenta e nove, F, rés-do-chão, «C1».

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio de importação e exportação de grande variedade de produtos, designadamente todo o tipo de aparelhos e equipamentos eléctricos, procedendo às respectivas instalações, podendo também explorar qualquer outra actividade, comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- Hoi Man Kuai, uma quota de vinte e cinco mil patacas; e
- Fong Chan Kong, uma quota de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo dos dois sócios que, desde já, são nomeados gerentes, sem caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Um. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos, cheques e demais documentos, se mostrem assinados por ambos os gerentes.

Dois. Para actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Artigo oitavo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo nono

Os anos sociais serão os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 077,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade de Investimento e Comércio Geral de Produtos Combustíveis Zhong Dong (Macau), Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezanove de Julho de mil novecentos e noventa e um, celebrada a folhas trinta e sete e seguintes do livro de notas número duzentos e cinquenta e três-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento e Comércio Geral de Produtos Combustíveis Zhong Dong (Macau), Limitada», em chinês «Zhong Dong Iao Liu (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Zhong Dong Oil Products (Macao) Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada da Vitória, edifício «Tâk Sêng Fá Ün», primeiro andar, L, podendo a sociedade mudar o local da sede, dentro do Território, e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é a comercialização de produtos combustíveis e comércio geral de importação e exportação, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil patacas, e corresponde à soma de duas quotas, iguais, de cinquenta mil patacas, cada, respectivamente, subscritas pelos sócios Zhang Quan e Mo Bingsheng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes, exercendo-os com dispença de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Dois. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência e a sociedade pode constituir mandatários.

Três. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão poderes para:

a) Alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, e os lucros líquidos por eles acu-

sados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 252,00)

BANCO HANG SANG, S. A. R. L.**Balancete do Razão, em 30 de Junho de 1991**

CODIGO DAS CONTAS	DESIGNACAO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	. Patacas	7,419,937.30	
102+103	. Moedas externas	12,321,038.57	
11	Depositos no Autoridade Monetaria e Cambial de Macau		
111	. Patacas	20,157,174.24	
12	Valores a cobrar	12,318,619.54	
13	Depositos a ordem noutras instituicoes de credito no Territorio	16,149,066.39	
14	Depositos a ordem no exterior	121,596,657.15	
15	Ouro e prata	38,098.35	
16	Outros valores	2,372,530.14	
20	Credito concedido	823,488,268.89	
21	Aplicacoes em insituicoes de credito no Territorio	14,000,000.00	
22	Depositos com pre-aviso e a prazo no exterior	245,178,335.04	
23	Accoes, obrigacoes e quotas	5,150,000.00	
24	Aplicacoes de recursos consignados	---	
28	Devedores	667,499.64	
29	Outras aplicacoes	---	
	Depositos a ordem		
301	. Patacas		72,904,027.02
311	. Moedas externas		142,562,186.40
	Depositos com pre-aviso		
302	. Patacas		355,439.05
312	. Moedas externas		29,153,312.32
	Depositos a prazo		
303	. Patacas		89,280,748.68
313	. Moedas externas		675,493,742.75
32	Recursos de instituicoes de credito no Territorio		25,479.63
33	Recursos de outras entidades locais		---
34	Emprestimos em moedas externas		214,496,886.89
35	Emprestimos por obrigacoes		---
36	Credores por recursos consignados		---
37	Cheques e ordens a pagar		654,595.88
38	Credores		3,093,286.31
39	Exigibilidades diversas		20,442,285.29
40	Participacoes financeiras	833,375.00	
41	Imoveis	6,745,488.81	
42	Equipamento	6,768,788.61	
43	Custos plurienais	---	
44	Despesas de instalacao	---	
45	Imobilizacoes em curso	28,326,018.59	
46	Outros valores imobilizados	---	
50-59	Contas internas e de regularizacao	14,634,174.50	11,105,853.01
62	Provisoes para riscos diversos		19,520,000.00
60	capital		30,000,000.00
611	reserva legal		6,177,500.00
613	reserva estatutaria		---
614	Outras reservas		342,304.91
63	Resultados transitados de exercicios anteriores		16,088,964.50
7	Custos por natureza	68,037,607.77	
8	Proveitos por natureza		74,506,065.89
90	Valores recebidos em deposito	8,014,243.35	
91	Valores recebidos para cobranca	4,644,717.67	
92	Valores recebidos em caucão	---	
93	Garantias e avales prestados	15,226,519.49	
94	Creditos abertos	82,187,458.31	
90	Credores por valores recebidos em deposito		8,014,243.35
91	Credores por valores recebidos para cobranca		4,644,717.67
92	Credores por valores recebidos em caucão		---
93	Devedores por garantias e avales prestados		15,226,519.49
94	Devedores por creditos abertos		82,187,458.31
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	452,265,270.57	452,265,270.57
	T O T A I S	1,968,540,887.92	1,968,540,887.92

O Director e Gerente Geral,

David Leung

O Chefe da Contabilidade,

Loi Vai I

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

THE HONGKONG & SHANGHAI BANKING CORPORATION LIMITED MACAU

Balancete do Razão, em 30 de Junho de 1991



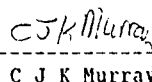
CODIGO DAS CONTAS	DESIGNACAO DAS RUBRICAS	S A L D O S	
		DEVEDORES	COREDORES
10	Caixa		
101	- Patacas	3,835,605.46	
102+103	- Moedas externas	27,913,032.93	
11	Depositos no A.M.C.M.		
111	- Patacas	23,163,835.90	
112	- Moedas externas		
12	Valores a cobrar		
13	Depositos a ordem noutras instituicoes de credito no Territorio	147,839.53	
14	Depositos a ordem no exterior	26,300,189.53	
15	Ouro e prata		
16	Outros valores	11,177.90	
20	Credito concedido	725,602,642.82	
21	Aplicacoes em instituicoes de credito no Territorio	219,738,020.00	
22	Depositos com pre-aviso e a prazo no exterior	550,939,521.80	
23	Accoes, obrigacoes e quotas		
24	Aplicacoes de recursos consignados		
28	Devedores	4,356,737.10	
29	Outras aplicacoes		
	Depositos a ordem		
301	- Patacas		148,283,238.47
311	- Moedas externas		434,254,048.91
	Depositos com pre-aviso		
302	- Patacas		1,314,092.44
312	- Moedas externas		45,912,283.59
	Depositos a prazo		
303	- Patacas		62,474,947.79
313	- Moedas externas		782,883,489.88
32	Recursos de instituicoes de credito no Territorio		338,174.48
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Emprestimos em moedas externas		
35	Emprestimos por obrigacoes		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		5,889,402.63
38	Credores		1,630,293.91
39	Exigibilidades diversas		13,507,485.27
40	Participacoes financeiras	51,500.00	
41	Imoveis	13,340,956.05	
42	Equipamento	8,296,020.27	
43	Custos plurienais		
44	Depesas de instalacao		
45	Imobilizacoes em curso	29,477.57	
46	Outros valores imobilizados	32,400.00	
50-59	Contas internas e de regularizacao	29,733,521.37	43,420,083.04
62	Provisoes para riscos diversos		
60	Capital		48,000,000.00
611	Reserva legal		27,428,059.94
613	Reserva estatutaria		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercicios anteriores		
7	Custos por natureza	77,663,860.05	
8	Proveitos por natureza		95,820,737.93
90	Valores recebidos em deposito		
91	Valores recebidos para cobranca	36,368,438.84	
92	Valores recebidos em caucao	2,395,056,000.00	
93	Garantias e avales prestados	59,069,387.57	
94	Creditos abertos	108,931,300.40	
90	Credores por valores recebidos em deposito		
91	Credores por valores recebidos para cobranca		36,368,438.84
92	Credores por valores recebidos em caucao		2,395,056,000.00
93	Devedores por garantias e avales prestados		59,069,387.57
94	Devedores por creditos abertos		108,931,300.40
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	153,557,808.11	153,557,808.11
T O T A I S		4,464,139,273.20	4,464,139,273.20

O Administrador



P C L Holberton

O Chefe da Contabilidade,



C J K Murray

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

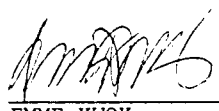
CITIBANK — MACAU
Balancete do Razão, em Junho de 1991

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa		
— Patacas	624,732.80	
— Moedas externas	4,600,917.77	
Depósitos no Instituto Emissor		
— Patacas	21,379,362.81	
— Moedas externas	10,042.42	
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	60,646.35	
Depósitos à ordem no exterior	32,331,541.57	
Ouro e prata		
Outros valores		
Crédito concedido	5,454,400.35	
Aplicações em instituições de crédito no Território	—	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	1,028,957,489.84	
Ações, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores		
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
— Patacas		6,927,048.66
— Moedas externas		60,213,265.33
Depósitos com pré-aviso		
— Patacas		270,000.00
— Moedas externas		8,175,759.35
Depósitos a prazo		
— Patacas		9,620,370.54
— Moedas externas		967,567,959.18
Recursos de instituições de crédito no Território		5,500,000.00
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		954,081.30
Cheques e ordens a pagar		265,190.74
Credores		16,176.70
Exigibilidades diversas		
Participações financeiras		
Imóveis	3,332,023.88	
Equipamento	607,240.95	
Custos plurienais		
Despesas de instalação	333,776.82	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	3,251,520.01	5,099,032.51
Provisões para riscos diversos		167,533.69
Capital		30,000,000.00
Reserva legal		3,997,808.29
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		1,587,002.31
Custos por natureza	31,860,225.44	
Proveitos por natureza		32,442,692.41
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avals prestados		
Devedores por créditos abertos		
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		
Credores por valores recebidos em caução		
Garantias e avals prestados	374,686.95	374,686.95
Créditos abertos		
Outras contas extrapatrimoniais	229,467.98	229,467.98
TOTAIS	1,133,408,075.94	1,133,408,075.94

O Administrador,

O chefe da contabilidade,


 ALICK CHIU
 BRANCH MANAGER


 EMME KWOK
 VICE PRESIDENT

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

BANCO FONSECAS & BURNAY
Sucursal Off-Shore de Macau
Balancete do Razão, em 30 de Junho de 1991

(MOP)

CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	S A L D O S	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	.Patacas	3 621.10	
102+103	.Moedas Externas	2 889.15	
11	Depósitos à Ordem na A.M.C.M.		
111	.Patacas	134 227.10	
112	.Moedas Externas		
12	Valores a Cobrar		
13	Depósitos à Ordem Noutras Instituições de Crédito no Território	91 187.23	
14	Depósitos à Ordem no Exterior	1 092 870.37	
15	Ouro e Prata		
16	Outros Valores		
20	Crédito Concedido	1 071 125 049.58	
21	Aplicações em Instituições de Crédito no Território	31 442 992.00	
22	Depósitos com Pré-Aviso e a Prazo no Exterior	36 072 529.01	
23	Acções, Obrigações e Quotas	310 219 205.05	
24	Aplicações de Recursos Consignados		
28	Devedores	4 726 441.71	
29	Outras Aplicações		
30	Depósitos à Ordem		
301	.Patacas		17 172.94
311	.Moedas Externas		
302	Depósitos com Pré-Aviso		
312	.Patacas		
312	.Moedas Externas		
303	Depósitos a Prazo		2 663 332.96
313	.Patacas		1 363 678 837.63
313	.Moedas Externas		
32	Recursos de Instituições de Crédito no Território		84 148 323.44
33	Recursos de Outras Entidades Locais		
34	Empréstimos em Moedas Externas		
35	Empréstimos por Obrigações		
36	Credores por Recursos Consignados		
37	Cheques e Ordens a Pagar		
38	Credores		6 233 407.83
39	Exigibilidades Diversas		231 571.03
40	Participações Financeiras		
41	Imóveis	3 718 477.98	
42	Equipamento	677 213.88	
43	Custos Plurienais	183 366.57	
44	Despesas de Instalação		
45	Imobilizações em Curso	165 990.71	
46	Outros Valores Imobilizados		
50+59	Contas Internas e de Regularização	17 023 326.70	14 453 876.76
62	Provisões para Riscos Diversos		5 605 689.33
60	Capital		
611	Reserva Legal		
613	Reserva Estatutária		
612+619	Outras Reservas		
63	Resultados Transitados de Exercícios Anteriores		6 958.87
65	Lucros e Perdas	174 276.63	264 462.85
7	Custos por Natureza	67 439 044.38	
8	Proveitos por Natureza		66 989 075.51
90	Valores Recebidos em Depósito		
91	Valores Recebidos para Cobrança	2 102 725.04	
92	Valores Recebidos em Caução	244 670.00	
93	Devedores por Garantias e Avals Prestados	79 466 226.89	
94	Devedores por Créditos Abertos		
90	Credores por Valores Recebidos em Depósito		
91	Credores por Valores Recebidos para Cobrança		2 102 725.04
92	Credores por Valores Recebidos em Caução		244 670.00
93	Garantias e Avals Prestados		79 466 226.89
94	Créditos Abertos		
95+99	Outras Contas Extrapatrimoniais		
T O T A I S		1 626 106 331.08	1 626 106 331.08

O Director Geral


 João A. Rodrigues de Sousa

O Chefe da Contabilidade


 Rui M. R. Caetano Borges

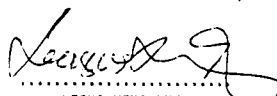
BANCO OVERSEAS TRUST, LDA.**Sucursal de Macau****Balancete para publicação trimestral, referente a 30 de Junho de 1991**

CODIGO DAS CONTAS	DESIGNACAO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	. Patacas	2,633,508.50	
102+103	. Moedas externas	9,006,617.04	
11	Depositos no Instituto Emissor		
111	. Patacas	7,554,556.56	
112	. Moedas externas		
12	Valores a cobrar	5,185,340.36	
13	Depositos a ordem noutras instituicoes de credito no Territorio	254,551.57	
14	Depositos a ordem no exterior	218,142,298.97	
15	Ouro e prata		
16	Outros valores		
20	Credito concedido	165,027,399.19	
21	Aplicacoes em instituicoes de credito no Territorio	800,000.00	
22	Depositos com pre-aviso e a prazo no exterior	93,337,543.95	
23	Accoes, obrigacoes e quotas		
24	Aplicacoes de recursos consignados		
28	Devedores		
29	Outras aplicacoes		
	Depositos a ordem		
301	. Patacas		31,331,256.60
311	. Moedas externas		73,702,592.06
	Depositos com pre-aviso		
302	. Patacas		
312	. Moedas externas		79,954.00
	Depositos a prazo		
303	. Patacas		28,686,895.89
313	. Moedas externas		269,101,428.40
32	Recursos de instituicoes de credito no Territorio		517,916.37
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Emprestimos em moedas externas		11,993,100.00
35	Emprestimos por obrigacoes		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		2,798,469.32
38	Credores		
39	Exigibilidades diversas		4,531,178.10
40	Participacoes financeiras		
41	Imoveis		
42	Equipamento	1,052,952.82	
43	Custos plurienais		
44	Despesas de instalacao		
45	Imobilizacoes em curso		
49	Outros valores imobilizados	782,589.00	
50-59	Contas internas e de regularizacao	2,648,746.28	9,908,499.09
62	Provisoes para riscos diversos		1,423,373.02
60	Capital		50,000,000.00
611	Reserva legal		11,285,212.71
613	Reserva estatutaria		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercicios anteriores		6,632,120.45
7	Custos por natureza	18,904,412.40	
8	Proveitos por natureza		23,338,520.63
90	Valores recebidos em deposito		
91	Valores recebidos para cobranca	17,346,526.29	
92	Valores recebidos em caucao		
93	Garantias e avales prestados		11,492,888.81
94	Creditos abertos		11,879,677.78
90	Credores por valores recebidos em depositio		
91	Credores por valores recebidos para cobranca		17,346,526.29
92	Credores por valores recebidos em caucao		
93	Devedores por garantias e avales prestados	11,492,888.81	
94	Devedores por creditos abertos	11,879,677.78	
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	7,909,757.27	7,909,757.27
T O T A I S		573,959,366.79	573,959,366.79

O ADMINISTRADOR,

O CHEFE DA CONTABILIDADE,


 AU, KIT CHING GRACE


 LEONG WENG LUN

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Decretos-Leis (1980) \$ 20,00	2.º volume (8.ª edição) \$ 5,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	Decretos-Leis (1981) \$ 30,00	3.º volume (6.ª edição) \$ 5,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) \$ 15,00	Portarias (1978) esgotado	4.º volume (5.ª edição) \$ 15,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989)	Portarias (1979) \$ 15,00	5.º volume (4.ª edição) \$ 15,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (encadernado) esgotado	Portarias (1980) \$ 25,00	6.º volume (2.ª edição) \$ 15,00
Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00	Portarias (1981) \$ 20,00	
Formato «livro de bolso» \$ 35,00	(Em volume único)	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado) \$ 150,00	1982 esgotado	Pensões de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Formato «livro de bolso» \$ 50,00	1983 esgotado	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue) \$ 30,00
Estatuto Orgânico de Macau (edição bilingue) \$ 20,00	1984 esgotado	Regime Jurídico da Função Pública de Macau esgotado
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira. \$ 10,00	1985 (em 3 volumes)	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	I volume (Leis) esgotado	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos ao preço de capa)	II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 3,00	III volume (Portarias) \$ 75,00	Regimento do Conselho Consultivo \$ 2,00
Legislação Autárquica esgotado	1986 (Em volume único, encadernado) \$ 180,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	1986 (3 volumes)	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Leis (1978) esgotado	I volume (Leis) \$ 30,00	Regulamento do Ensino Infantil ... \$ 3,00
Leis (1979) \$ 15,00	II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
Leis (1980) \$ 20,00	III volume (Portarias) \$ 30,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00
Leis (1981) \$ 20,00	(Em volume único)	Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972) \$ 5,00
Decretos-Leis (1978) esgotado	1987 esgotado	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais ... \$ 2,00
Decretos-Leis (1979) \$ 30,00	1988 (3 volumes)	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau.. \$ 2,00
	I volume (Leis) \$ 100,00	
	II volume (Decretos-Leis) \$ 70,00	
	III volume (Portarias) \$ 60,00	
	1989 (colecção de 3 vols., com mais de 2 500 págs.) \$ 300,00	
	1990 (colecção de 3 vols.) \$ 280,00	
	Legislação do Trabalho (edição bilingue) esgotado	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00	
	Lei de Terras esgotado	
	Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00	
	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00	
	Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monsenhor António André Ngan: 1.º volume (16.ª edição) \$ 5,00	



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 76,80

本張價銀七十六元八毫正